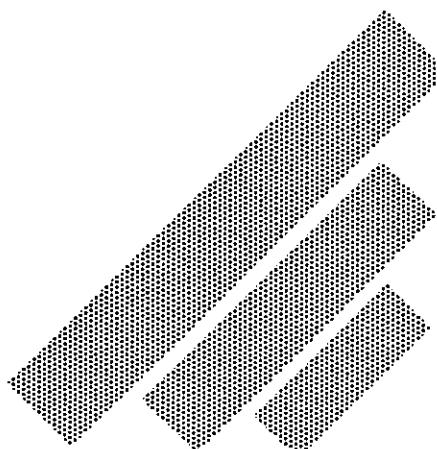




Universidade do Porto
Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação



(E) DEPOIS DA ESCOLA (?):

***Formação, auto-formação e transição para a vida activa
dos surdos em Portugal***

(Volume II - Anexos)

*MESTRADO EM CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
ANIMAÇÃO E GESTÃO DA FORMAÇÃO*

Orquídea Coelho

Orientadora: Prof.^a. Doutora Nárcia Pacheco

1998

VOLUME II

ANEXOS

ÍNDICE DE ANEXOS

1."CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DEFICIÊNCIAS INCAPACIDADES E DESVANTAGENS" - Um Manual de Classificação das Consequências das Doenças - Secretariado Nacional de Reabilitação (1989)

2.FOLHETO INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SURDOS

3.DECLARAÇÃO DE SALAMANCA E ENQUADRAMENTO DA ACÇÃO NA ÁREA DAS NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS. UNESCO (Adaptado). Edição do Instituto de Inovação Educacional.

4.DEC.-LEI 319/91, de 23 de Agosto

5."UNIDADES DE INTERVENÇÃO ESPECIALIZADA PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA" - Doc.Trabalho nº3 - Departamento de Educação Básica do Ministério da Educação (1997)

6.DESPACHO CONJUNTO Nº105/97, de 1 de Julho

7.LEI Nº 28/84, DE 14 de Agosto

8.LEI Nº9/89, de 2 de Maio

9.DEC.-LEI Nº247/89, de 5 de Agosto

10.DESPACHO NORMATIVO 99/90, de 6 de Setembro

11.DEC.-LEI Nº 299/86, de 19 de Setembro

12."INTEGRAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA PESSOA SURDA" Comunicação apresentada ao Seminário realizado no âmbito do Projecto Labor - Programa Horizon, em 18/Dez/1997. Porto.

13.GUIÕES TEMÁTICOS DAS ENTREVISTAS

14.TRAJECTÓRIAS DE VIDA - SUGESTÕES PARA O REGISTO AUTO-BIOGRÁFICO

**CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DEFICIÊNCIAS,
INCAPACIDADES E DESVANTAGENS**
Um Manual de Classificação das Consequências das Doenças
SECRETARIADO NACIONAL DE REABILITAÇÃO - 1989

DEFICIÊNCIAS

Definição

No domínio da saúde, deficiência representa qualquer perda ou alteração de uma estrutura ou de uma função psicológica, fisiológica ou anatómica.

Características

A deficiência caracteriza-se por perdas ou alterações que podem ser temporárias ou permanentes e que incluem a existência ou ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido, ou outra estrutura do corpo, incluindo a função mental. A deficiência representa a exteriorização de um estado patológico e, em princípio, reflecte perturbações a nível do órgão.

INCAPACIDADES

Definição

No domínio da saúde, incapacidade é qualquer restrição ou falta (resultante de uma deficiência para realizar uma actividade dentro dos moldes e limites considerados normais para um ser humano).

Características

A incapacidade caracteriza-se por excessos ou insuficiências no comportamento ou no desempenho de uma actividade que se tem por comum ou normal. Estas perturbações podem ser temporárias ou permanentes, reversíveis ou irreversíveis e progressivas ou regressivas. As incapacidades podem surgir como consequência directa da deficiência ou como resposta do indivíduo - sobretudo psicológica - deficiências físicas, sensitivas ou outras. A incapacidade representa a

objectivação de uma deficiência e, como tal, reflecte pertubações a nível da pessoa.

A incapacidade concerne as capacidades que, sob a forma de actividades e comportamentos compositos, são geralmente consideradas como componentes essenciais da vida quotidiana. São exemplos as perturbações no adequar do comportamento, no cuidado pessoal (como o controlo dos esfíncteres e a capacidade de se lavar e alimentar), no desempenho de outras actividades da vida diária e nas actividades da locomoção (como a capacidade de andar).

DESVANTAGENS (HANDICAP)

Definição

No domínio da saúde, a desvantagem (handicap) é a condição social de prejuízo, sofrido por um dado indivíduo, resultante de uma deficiência ou de uma incapacidade que limita ou impede o desempenho de uma actividade considerada normal para esse indivíduo, tendo em atenção a idade, o sexo e os factores sócio-culturais.

Características

A desvantagem (handicap) refere-se ao valor dado à situação ou à experiência do indivíduo, quando aquele se afasta da norma. Este valor caracteriza-se pela discrepancia entre a actuação, o estatuto, ou as aspirações do indivíduo e as expectativas que dele ou de um determinado grupo a que pertence, existem. Assim, a desvantagem (handicap) representa a expressão social de uma deficiência ou incapacidade, e como tal reflecte as consequências - -culturais, sociais, económicas e ambiencias - que, para o indivíduo, derivam da existência da deficiência e da incapacidade.

A desvantagem provém da falha ou da impossibilidade em satisfazer as expectativas ou normas do universo em que o indivíduo vive e surgem quando as «funções de sobrevivência» (orientação, independência física, mobilidade, capacidade de ocupação, integração social, independência económica) se tornam difíceis de desempenhar.

Classificação

É importante reconhecer que a classificação da desvantagem (handicap) não é nem uma taxonomia de desvantagens sociais, nem uma classificação de indivíduos. É antes uma classificação de condições em que as pessoas com deficiência se podem encontrar, condições que as colocam numa desvantagem em relação aos seus semelhantes, quando consideradas sob o ponto de vista das normas sociais.

SURDOS EM PORTUGAL

A concepção da Língua Gestual é tão illorescer. Como pais, não vivenciar como a voz é uma criança val aprender significados abstratos o como poderão comunicar sobre qualquer assunto; tal como podem fazer com os vossos filhos ouvintes. Uma boa comunicação assegura uma vida familiar feliz onto se pode ir a chorar e interagir como em qualquer família. Com a Língua Gestual a vossa criança poda desenvolver-se de acordo com a idade o viver uma vida escolar feliz. As investigações demonstram que quanto maior for a acentuação da Língua Gestual maiores serão os benefícios para a criança surda, socialmente e educacionamente. As crianças atingirão um nível mais avançado no seu trabalho escolar se forem ensinadas através da Língua Gestual.

Parece tão simples, e é! No entanto, exige muito trabalho de cada família e da sociedade. Centralizando a atenção nas capacidades da criança em aprender Língua Gestual, estamos a忘alecer a imagem positiva da criança de si mesma e das suas capacidades. Por outro lado se se centralizar a atenção na deficiência da criança, a deficiência auditiva, apenas se consegue criar na criança uma auto-concepção negativa. Nenhuma criança precisa de uma imagem negativa de si mesma!

Se as crianças surdas forem tratadas como crianças, elas tornam-se tão alegres, espertas, magoadoras, encantadoras e felizes, como as outras crianças. Não são traumalizadas pela hospitalização como outras crianças deficientes. As crianças surdas não são crianças fracas ou doentes, mas sim crianças normais, que por um mero acaso usam uma outra língua.

Os implantes coodeares representam uma visão totalmente diferente das crianças surdas. Sabemos que existem vários riscos relacionados com a operação que não serão aqui mencionados. Tentaremos centrar-nos nos aspectos sociais. Os implantes coodeares localizam-se sobre os pontos tracos das crianças surdas; a falta de audição. Após a operação a criança irá precisar de um tratamento massivo, incluindo estimulação oral.

A A.P.S. não acredita que os implantes coodeares sejam um bom método para as crianças surdas. Compreendemos que pode ser difícil para os pais de uma criança surda pequena avallar as razões pelas quais devem recusar a operação. Mas também sabemos pela nossa própria experiência como uma criança surda prospera e se desenvolve quando centramos a atenção no ponto forte em vez de olharmos para a criança como uma doente.

Temos esperança de que ainda seja possível ter um diálogo positivo e construtivo com os médicos. A surdez é um modo de vida, com uma cultura e língua fortes. Não é uma doença que se deve tentar erradicar a todo o custo.

Estamos dispostos a discutir o assunto abertamente com todos os grupos da Interessado o não conseguimos alianar os utilizadores de implantes coodeares da comunidade de surdos portuguesa.



A POSIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SURDOS

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SURDOS

Neste momento a Associação Portuguesa de Surdos NÃO recomenda aos pais de crianças surdas que digam "sim" à operação dos implantes coodeares.

A A.P.S. recomenda que os pais de crianças surdas digam não, se lhas for proposto um implante coodear na sua criança. Os resultados da operação em crianças não estão ainda suficientemente investigados. Acreditamos que a tecnologia não foi ainda adequadamente investigada. Existe também uma falha na investigação dos efeitos sociológicos e psicológicos sobre a criança. E, enquanto os médicos não chegam a acordo sobre a localização e a idade ideal para a operação, consideramos que a operação não deve ser proposta.

Não recomendamos que a operação seja executada em crianças surdas demasiado jovens para decidirem por si mesmas.

Os pais devem ter acesso a informações objectivas obtidas de outras fontes que não a do hospital que propõe a operação.

Não recomendamos aos pais que concordem com a operação, pois esta não pode dar à criança qualquer audição útil.

Não recomendamos a operação pols o tratamento pós-operatório prejudica seriamente as possibilidades de uma infância normal para a criança.

O preço a pagar pelo implante coodear é demasiado elevado. Não só em termos financeiros, mas também na quantidade de tempo e esforço impostos à criança.

Recomendamos que seja levada a cabo investigação noutras áreas que não a dos implantes coodeares, incluindo os benefícios pedagógicos e psicológicos para as crianças surdas num ambiente da sua língua natural: a Língua Gestual.

Não recomendamos que a operação seja proposta aos pais antes que estes tenham tido o tempo necessário para aprender o que é a surdez, a língua gestual, e de terem uma perspectiva das crianças surdas num ambiente da sua língua natural, a Língua Gestual, e da cultura dos surdos.

Acreditamos que as crianças surdas podem atingir o mesmo nível de apidio linguístico de qualquer outra criança, se se optar por uma língua visual: a Língua Gestual. É importante que a criança seja posta em contacto com a Língua Gestual desde os primeiros tempos da sua infância.

CENTRAL
AV. DA LIBERDADE, 157, 1^o
1260 LISBOA
TELEF/TDD: 01 - 355 72 44
FAX: 01 - 315 32 44
E-MAIL: opsurdo@cen@mail.telepac.pt

DELEGAÇÃO DO PORTO

RUA DO ALMADA, 1B, 1^o
4050 PORTO
TELEF/TDD: 02 - 31 99 44
FAX: 02 - 208 05 65

RUA DA ALEGRIA, 19, 2^o ESO

4000 PORTO
TELEF: 02 - 208 06 27

RUA DR. JOSÉ MARQUES, 90, C

4300 PORTO
TELEF: 02 - 510 16 24

DELEGAÇÃO DE LEIRIA

RUA DA PILADA, 44
SISMARIAS - MARRAZES
2425 LEIRIA
TELEF/TDD: 064 - 69 70 67
FAX: 044 - 69 79 67

NUCLEO DE COIMBRA

TELEF: 030 - 71 07 27
FAX: 030 - 71 07 27

NÚCLEO DE LISBOA

AV. JOÃO PAULO II, LOTE 637, 2^o
CHEIAS
1900 LISBOA
TELEF: 01 - 837 39 90
FAX: 01 - 837 39 88
E-MAIL: opsurdosdg@mail.telepac.pt

Associação Portuguesa de Surdos - A.P.S.

A Associação Portuguesa de Surdos é uma Organização Não Governamental (ONG) e constitui-se em 1953. Do acordo com o artigo 4º dos seus estatutos, tem como objectivos:

- a defesa e promoção dos interesses sociais, culturais, académicos, morais e profissionais dos seus sócios, bem como dos surdos em geral e das respectivas famílias;
- defesa, preservação, estudo, difusão e ensino da Língua Gestual Portuguesa, bem como a formação e profissionalização de intérpretes da Língua Gestual Portuguesa, devidamente credenciados pela própria Associação Portuguesa de Surdos;
- promover a educação e ensino de crianças, jovens & surdos adultos;
- desenvolver e fomentar a formação pré profissional de jovens e adultos surdos;
- prestar apoio à integração comunitária e social da crianças, jovens e adultos surdos, bem como às respectivas famílias;
- representar Portugal em organizações internacionais não governamentais como a Federação Mundial de Surdos (W.F.D.), a União Europeia de Surdos (E.U.D.), o Comité Internacional de Desportos de Surdos (C.I.S.S.) o Comitê International de Xadrez de Surdos (I.C.S.C.), a Organização Europeia de Desportos de Surdos (E.D.S.O.).

Desde a sua origem que se propõe apoiar a população surda, estimada aproximadamente entre 15.000 Surdos, desenvolvendo actividades de carácter social cultural, desportivo e recreativo:

- A Associação Portuguesa de Surdos é membro do Grupo de Diálogo coordenado pelo Secretariado Nacional de Reabilitação (S.N.R.) e da Federação Portuguesa de Associações de Surdos (F.P.A.S.);
- A Associação Portuguesa de Surdos possui Delegações nas Cidades do Porto, Leiria e Núcleos em Coimbra e em Lisboa;
- A Associação Portuguesa de Surdos é uma das entidades suporta do Programa A.M.L.I.S. (Actividade Model Local de Lisboa) que desenvolve um Programa Integrado de Gestão de Recursos e Encaminhamentos para a Formação e Integração Profissional da população surda da Grande Lisboa e Vale do Tejo. A A.M.L.I.S tem o apoio técnico e financeiro do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Causas da Surdez

25% dos casos de Surdez devem-se a razões genéticas. 25% dos casos de Surdez resultam de danos e doenças durante a gravidez e o parto. 25% dos casos de Surdez resultam de infecções. 25% dos casos de Surdez não têm causas conhecidas até à data não existem tratamentos médicos ou tecnológicos eficazes para a Surdez. Algunhas pessoas com uma deficiência auditiva severa podem conseguir um ganho auditivo parcial com a ajuda de próteses auditivas, mas a maioria dos surdos severos apesar do uso da Língua Gestual ou técnicas de leitura labial.

A A.P.S. é uma IPSI (Instituição Particular de Solidariedade Social) organização independente sem fins lucrativos.

A A.P.S. recebe apoios financeiros para actividades específicas, do Centro Regional de Segurança Social, do Secreterado Nacional de Reabilitação, do Instituto da Emprego e Formação Profissional, do Ministério da Justica e das Autarquias locais.

No entanto estes apoios são insuficientes. As necessidades dos Surdos requerem que muitos mais iniciam campanhas para obter qualificações em Universidades e estabelecimentos de Ensino Superior.

Três Grupos Frenéticos com Necessidades Diferentes

Quase 10% da população sofrerá de uma perda de audição severa como consequência de doenças ou envelhecimento. Alguns poderão até vir a sofrer Surdez profunda.

As pessoas que ensurdeceram ou têm um desfuncionamento auditivo são diferentes das pessoas que nasceram surdas. A sua língua nata é o Português e necessitam de aprender a Língua Gestual ou de utilizar outro tipo de ajudas. As pessoas que nasceram surdas têm a Língua Gestual como língua mãe e aprendem o Português como uma 2ª língua.

Surdos uma Minoría Lingüística e Cultural

As pessoas surdas constituem um grupo lingüístico separado com a sua própria língua e cultura. A Língua Gestual é uma língua viva que possibiliza aos surdos disfrutar de uma vida social rica. Elas podem participar plenamente na sociedade por intermédio dos intérpretes da Língua Gestual e das ajudas técnicas.

Como uma minoria lingüística e cultural, os surdos necessitam dos seus próprios meios e programas de televisão que proporcionem informação geral e cultural na sua própria língua - a Língua Gestual.

Língua Gestual Portuguesa

A Língua Gestual é a língua das pessoas surdas. É uma língua independente que continuamente evolui e se altera. A Língua Gestual é uma Língua Visual expressa através da Configuração das mãos, do Movimento corporal, da Expressão facial da Localização e Orientação das mãos. É impossível utilizar simultaneamente a língua Gestual e a fala pois as duas línguas são gramaticalmente diferentes.

Os surdos em Portugal aprendem a Língua Gestual como a sua língua mãe e o Português como a sua primeira "língua estrangeira". Como é quase impossível falar uma língua que não se consegue ouvir, aponta uma minoria de surdos fala o português apesar de maioria ser capaz de ler e escrever o Português. As Crianças Surdas aprendem o Português mais facilmente quando é ensinado através do uso da Língua Gestual.

As Crianças Surdas beneficiam em grande medida ao frequentarem infantários especiais e escolas onde a Língua Gestual é utilizada. A utilização da Língua Gestual em ambientes educacionais e sociais permite às pessoas surdas viver as suas vidas em pleno, tal como qualquer outra pessoa.

Todos os profissionais que trabalham com Surdos devem usar a Língua Gestual.

O quanto melhor os pais e professores souberem dominar a Língua Gestual melhores serão os contactos entre os resultados académicos das crianças surdas.

Com a ajuda de intérpretes de Língua Gestual qualificados e professores que têm fluência na Língua Gestual, os estudantes surdos podem frequentar formação complementar e obter qualificações em Universidades e estabelecimentos de Ensino Superior.

Media:

*Criação da revista "Notícias de Surdos".

*Campanhas para mais programar em Língua Gestual no rádio, assim como a organização de eventos que envolvam a interpretação de todos os programares.

Actividades e Projetos da Associação Portuguesa de Surdos

Assuntos Sociais:

- *Direitos Sociais
- *Direitos a Apoio/Defesa sobre:

*Apoio a investigação da Língua Gestual

*Asssegurar o desenvolvimento contínuo das Línguas Gestuais nacionais e internacionais.

*Asssegurar a continuidade da Língua Gestual como uma língua ancestral e autóctona

*Projetos:

- *Publicar livros e vídeos em Língua Gestual
- *Conceber e promover novas vias para a Sensibilização para a Língua Gestual entre a população ouvinte

ACTIVIDADES INTERNACIONAIS:

- *Participa nas actividades da Federação Mundial de Surdos (W.F.D.)
- *Participa no trabalho e actividades da União Europeia de Surdos (E.U.D.)
- *Participa nas actividades do Comité International de Desportos de Surdos (C.I.S.S.), do Comité Internacional de Surdos (I.C.S.C.) e da Xadrez de Surdos (I.C.S.C.) e da Organização Europeia de Desportos de Surdos (E.D.S.O.)
- *Organiza e participa em conferências internacionais

Vida Laboral:

- *Apoio a geral aos surdos trabalhadores
- *Projetos:

*igualdade no local de trabalho

*Para os desempregados

*Necessidade de intérpretes de Língua Gestual no local de trabalho, educação complementar e reciclagem profissional

Educação:

- *Ensino qualificado de Língua Gestual
- *Melhores oportunidades de formação para os jovens
- *Direito a intérpretes de Língua Gestual em todos os campos da educação
- *Escola nocturna para Surdos
- *Promote e Organiza:

*Exposições, Coloquios, Conferências, Exposições, Passeios, etc...

CULTURA E LAZER:

- *Teatro de Surdos
- *História da Comunidade de Surdos
- *Actividades de Convívio para crianças, jovens e adultos
- *Actividades desportivas.
- *Apoio ao Centro Cultural de Surdos de Lisboa
- *Apoio ao Centro de Jovens Surdos

TECNOLOGIA:

- *Administrador do telefone de texto, caixas de correio eletrónico e Internet
- *Desenvolvimento e venda de aparelhos tómografos, desparafacadores, luminosos, Dispositivos luminosos para desparafacar o cérebro do bebé, (Consultador) com comités específicos para o desenvolvimento de ajudas técnicas

RELACOES PÚBLICAS:

- *Participa em todas as iniciativas que visam um nível mais elevado de sensibilização das necessidades dos surdos e oportunidades não sei só os órgãos de decisão, formadores de opinião, famílias, media e profissionais

Projecto:

- *Assseguram que os surdos tenham um bom acesso à informação sobre a sociedade.

SERVIÇO ASSOCIATIVO:

- *Asssegura informação e aconselhamento *Desponsabilização de telefones de texto e linhas telefónicas

Projecto:

- *Organiza o Serviço de livros e literatura sobre Surdez e Língua Gestual para venda

Apelo Financeiro

A A.P.S. é uma IPSI (Instituição Particular de Solidariedade Social) organização independente sem fins lucrativos.

A A.P.S. recebe apoios financeiros para actividades específicas, do Centro Regional de Segurança Social, do Secreterado Nacional de Reabilitação, do Instituto da Emprego e Formação Profissional, do Ministério da Justica e das Autarquias locais.

No entanto estes apoios são insuficientes. As necessidades dos Surdos requerem que muitos mais iniciem campanhas para obter qualificações em Universidades e estabelecimentos de Ensino Superior.

Todos os programares.

UNESCO

NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA

E

ENQUADRAMENTO DA ACCÃO
NA ÁREA DAS NECESSIDADES EDUCATIVAS
ESPECIAIS

Edição do Instituto de Inovação Educacional

Adoptado pela Conferência Mundial da Unesco
sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade
Salamanca, 7 a 10 de Junho de 1994

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA
SOBRE PRINCÍPIOS, POLÍTICA E PRÁTICA NA ÁREA
DAS NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS

PREFÁCIO

Reuniram-se em Salamanca, de 7 a 10 de Junho de 1994, mais de 300 participantes, em representação de 92 governos e 25 organizações internacionais, assim de promover o objectivo da Educação para Todos, examinando as mudanças fundamentais de política necessárias para desenvolver a abordagem da educação inclusiva, nomeadamente, capacitando as escolas para atender todas as crianças, sobretudo as que têm necessidades educativas especiais. A Conferência, organizada pelo Governo espanhol em cooperação com a UNESCO, congregou altos funcionários da educação, administradores, responsáveis pela política e especialistas, assim como representantes das Nações Unidas e das Organizações Especializadas, outras organizações governamentais internacionais, organizações não-governamentais e organismos financeiros.

A conferência adoptou a Declaração de Princípios de Salamanca, a política e a prática para as necessidades educativas especiais e um enquadramento da Ação. Estes documentos estão inspirados pelo princípio da inclusão e pelo reconhecimento de necessidade de actuar com o objectivo de conseguir "escolas para todos" - instituições que incluem todas as pessoas, aceitem as diferenças, apoiem a aprendizagem e respondam às necessidades individuais. Como tal, constituem uma importante contribuição ao programa que visa a Educação para Todos e a criação de escolas com maior eficácia educativa.

A educação de crianças e jovens com necessidades educativas especiais - problema que afecta igualmente os países do Norte e do Sul - não pode progredir de forma isolada. Deve fazer parte de uma estratégia global de educação e, sem dúvida, de uma nova política social e económica. Implica uma profunda reforma da escola regular.

Estes documentos representam um consenso mundial sobre as futuras orientações da educação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais. A UNESCO tem orgulho em estar associada a esta Conferência e às suas importantes conclusões. Todos os interessados devem agora aceitar o desafio e trabalhar, de modo a que a educação para todos seja, efectivamente, PARA TODOS, especialmente para os mais vulneráveis e com más necessidades. O futuro não está marcado, mas será, antes, configurado pelos nossos valores, pensamentos e ações. O nosso sucesso nos anos vindouros dependerá, não tanto do que façamos, mas do que conseguirmos realizar.

Confio em que todos os leitores deste documento irão contribuir para a aplicação das recomendações da Conferência de Salamanca, procurando pôr em prática a sua mensagem nas suas respectivas esferas e competências.

FREDERICO MAYOR

Reafirmando o direito à educação de todos os indivíduos, tal como está inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e renovando a garantia dada pela Comunidade Mundial na Conferência Mundial sobre Educação para Todos de 1990 de assegurar esse direito, independentemente das diferenças individuais, Relembrando as diversas declarações das Nações Unidas que culminaram, em 1993, nas Normas das Nações Unidas sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, as quais exortam os Estados a assegurar que a educação das pessoas com deficiência faça parte integrante do sistema educativo,

Notando com satisfação o envolvimento crescente dos governos, dos grupos de pressão, dos grupos comunitários e de país, e, em particular, das organizações de pessoas com deficiência, na procura da promoção do acesso à educação para a maioria das que apresentam necessidades especiais e que ainda não foram por ela abrangidos; e reconhecendo, como prova deste envolvimento, a participação ativa dos representantes de alto-nível de numerosos governos, de agências especializadas e de organizações intergovernamentais nessa Conferência Mundial.

1. Nós, delegados na Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, representando 92 governos e 25 organizações internacionais, reunidos aqui em Salamanca, Espanha, de 7 a 10 de junho de 1994, reafirmamos, por este meio, o nosso compromisso em prol da Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e a urgência de garantir a educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais no quadro do sistema regular de educação, e sancionando, também por este meio, o Enquadramento da Ação na Área das Necessidades Educativas Especiais, de modo a que os governos e as organizações sejam guiados pelo espírito das suas propostas e recomendações.

2. Acreditamos e proclamamos que:

- cada criança tem o direito fundamental à educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem;
- cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias;
- os sistemas de educação devem ser planeados e os programas educativos devem ser implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades.

as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares que a elas se devem adequar, através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades,

- as escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva, constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos; além disso, proporcionam uma educação adequada à maioria das crianças e promovem a eficiência, numa óptima relação custo-qualidade, de todo o sistema educativo.

3. Apelamos a todos os governos e indicamo-los a:

- conceder a maior prioridade, através das medidas de política e através das medidas orgânicas, ao desenvolvimento dos respetivos sistemas educativos, de modo a que possam incluir todas as crianças, independentemente das diferenças ou dificuldades individuais;
- adoptar como matéria de lei ou como política o princípio da educação inclusiva, admitindo todas as crianças nas escolas regulares, a não ser que haja razões que obriguem a proceder de outro modo;
- desenvolver projectos demonstrativos e encorajar o intercâmbio com países que têm experiência de escolas inclusivas;
- estabelecer mecanismos de planeamento, supervisão e avaliação educacional para crianças e adultos com necessidades educativas especiais, de modo descentralizado e participativo;
- encorajar e facilitar a participação dos pais, comunidades e organizações de pessoas com deficiência no planeamento e na tomada de decisões sobre os serviços destinados às pessoas com necessidades educativas especiais;
- investir um maior esforço na identificação e nas estratégias de intervenção precoce, assim como nos aspectos vocacionais da educação inclusiva;
- garantir que, no contexto dum intercâmbio sistemático, os programas de formação de professores, tanto a nível inicial como em serviço, incluem as respostas às necessidades educativas especiais nas escolas inclusivas.

4. Também apelamos para a comunidade internacional; apelamos em particular:

- aos governos com programas cooperativos internacionais e às agências financeiras internacionais, especialmente os patrocinadores da Conferência Mundial de Educação para Todos, à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ao Fundo das Nações Unidas para

a Infância (UNICEF), ao programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD), e ao Banco Mundial;

- a que sancionem a perspectiva da escolaridade inclusiva e que apoiem o desenvolvimento da educação de alunos com necessidades especiais, como parte integrante de todos os programas educativos;
- às Nações Unidas e às suas agências especializadas, em particular à Organização Internacional do Trabalho (OIT), à Organização Mundial de Saúde (OMS), UNESCO e UNICEF;
- a que fortaleçam a sua cooperação técnica, assim como reforcem a cooperação e trabalho conjunto, tendo em vista um apoio mais eficiente às respostas integradas e abertas às necessidades educativas especiais;

- às organizações não-governamentais envolvidas no planeamento dos países e na organização dos serviços:

- a que fortaleçam a sua colaboração com as entidades oficiais e que intensifiquem o seu crescente envolvimento no planeamento, implementação e avaliação das respostas inclusivas às necessidades educativas especiais;
- à UNESCO, enquanto agência das Nações Unidas para a educação:
 - a que assegure que a educação das pessoas com necessidades educativas especiais faça parte de cada discussão relacionada com a educação para todos, realizada nos diferentes fóruns;
 - a que mobilize o apoio das organizações relacionadas com a profissão de ensino, de forma a promover a formação de professores, tendo em vista as respostas às necessidades educativas especiais;
 - a que estimule a comunidade académica a fortalecer a investigação e o trabalho conjunto e a estabelecer centros regionais de informação e de documentação; igualmente, a que seja um ponto de encontro destas actividades e um motor de disseminação dos resultados e do progresso atingido em cada país, no prosseguimento desta Declaração;
 - a que mobilize fundos, no âmbito do próximo Plano a Médio Prazo (1996-2000), através da criação dum programa extensivo de apoio à escola inclusiva e a programas comunitários, os quais permitirão o lançamento de projectos-piloto que demonstrem e disseminem novas perspetivas e promovam o desenvolvimento de iniciativas relativas às carências no sector das necessidades educativas especiais e aos serviços que a elas respondem.
- Finalmente, expressamos o nosso caloroso reconhecimento ao Governo de Espanha e à UNESCO pela Organização desta Conferência e solicitámos-lhes que encoradessem todos os esforços no sentido de levar esta Declaração e o Enquadramento da Ação que a acompanha ao conhecimento da comunidade mundial, especialmente a fóruns tão importantes como a Conferência Mundial para o Desenvolvimento Social (Copenhaga, 1995) e a Conferência Mundial das Mulheres (Beijing, 1995).

Adoptado por acolhimento, na cidade de Salamanca, Espanha, neste dia, 10 de Junho de 1994.

ENQUADRAMENTO DE ACCÃO
SOBRE NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS

ÍNDICE

17

Introdução

I.	Novas concepções sobre educação de alunos com necessidades educativas especiais	19
II.	Directrizes da acção a nível nacional	25
A.	Política e organização	27
B.	Factores escolares	29
C.	Recrutamento e treino de pessoal docente	32
D.	Serviços externos de apoio	34
E.	Áreas prioritárias	35
F.	Perspectivas comunitárias	37
G.	Recursos necessários	40
III.	Directrizes da acção a nível regional e a nível internacional	41

INTRODUÇÃO

1. O presente Enquadramento da Ação sobre Necessidades Educativas Especiais foi adopado pelo Congresso Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, organizado pelo Governo de Espanha, em colaboração com a UNESCO e teve lugar em Salamanca de 7 a 10 de Junho de 1994. O seu objectivo consistiu em informar a política e orientar os governos, organizações internacionais, organizações de apoio nacionais, organizações não governamentais e outros organismos, através da implementação da Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática na Árca das Necessidades Educativas Especiais. O enquadramento da Ação insere-se na experiência a nível nacional dos países participantes, assim como nas reuniões, recomendações e publicações das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais, especialmente nas Normas sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência¹⁰. Baseia-se, igualmente, nas propostas, directrizes e recomendações formuladas nos cinco seminários regionais, preparatórios deste Congresso.
2. O direito de todas as crianças à educação está proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e foi reafirmado com veemência pela Declaração de Educação para Todos.
3. O princípio orientador deste Plano de Ação consiste em afirmar que as escolas se devem ajustar a todas as crianças, independentemente das suas condições físicas, sociais, linguísticas ou outras. Neste conceito devem incluir-se crianças com deficiência ou sobredotadas, crianças da rua ou crianças que trabalham, crianças de populações remotas ou nómadas, crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de famílias ou grupos desfavorecidos ou marginais. Estas condições colocam uma série de diferentes desafios aos sistemas escolares. No contexto deste Enquadramento da Ação, a expressão "necessidades educativas especiais" refere-se a todas as crianças e jovens cujas necessidades se relacionam com deficiências ou dificuldades escolares. Muitas crianças apresentam dificuldades escolares e, consequentemente, têm necessidades educativas especiais, em algum momento da sua escolaridade. As escolas devem encontrar formas de educar com sucesso estas crianças, incluindo aquelas que apresentam incapacidades graves. Existe o consenso crescente de que as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ser incluídos nas estruturas educativas destinadas à maioria das crianças. Isto deu origem ao conceito de escola inclusiva. O desafio com que se confronta a escola inclusiva é o de ser capaz de desenvolver uma

¹⁰ Normas das Nações Unidas sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, A/RES/48/96, Resolução das Nações Unidas adoptada pela Assembleia Geral, na sua 48^a sessão, a 20 de Dezembro de 1993.

edagogia centrada na criança, suscetível de educar com sucesso todas as crianças, incluindo as que apresentam graves incapacidades. O mérito destas escolas não consiste somente no facto de serem capazes de proporcionar uma educação de qualidade todas as crianças; a sua existência constitui um passo crucial na ajuda da modificação das atitudes discriminatórias e na criação de sociedades acolhedoras e inclusivas.

4. A educação de alunos com necessidades educativas incorpora os princípios já comprovados de uma pedagogia saudável da qual todas as crianças podem beneficiar. Assume que as diferenças humanas são normais e que a aprendizagem deve ser adaptada às necessidades da criança, em vez de ser a criança a ter de se adaptar a condições predefinidas, relativamente ao ritmo e à natureza do processo educativo. Uma pedagogia centrada na criança é benéfica para todos os alunos e, como consequência, para a sociedade em geral. A experiência tem demonstrado que esta pedagogia pode reduzir substancialmente as desisféncias e as repetições e garantir um ciclo escolar médio mais elevado. Uma pedagogia centrada na criança pode ajudar a vencer o desperdício de recursos e a destruição de esperanças, o que, muito frequentemente, acontece como consequência do baixo nível do ensino e da mentalidade — "uma medida serve para todos" — relativa à educação. As escolas centradas na criança são, assim, a base da construção dumha sociedade orientada para as pessoas, respeitando, quer as diferenças, quer a dignidade de todos os seres humanos. É imperativo que haja uma mudança na perspectiva social. Por tempo demasiado longo as pessoas com deficiência têm sido marcadas por uma sociedade incapaz de acentuar mais os seus limites do que as suas potencialidades.

5. Este Enquadramento da Ação compreende as seguintes secções:

- I. Novas ideias sobre educação de alunos com necessidades educativas especiais.
- II. Directrizes da ação a nível nacional:
 - A. política e organização;
 - B. factores escolares;
 - C. recrutamento e treino de pessoal docente;
 - D. serviços extensos de apoio;
 - E. áreas prioritárias;
 - F. perspectivas comunitárias;
 - G. recursos necessários.
- III. Directrizes da ação a nível regional e internacional.

6. A tendência da política social das passadas duas décadas tem consistido em promover a integração, a participação e o combate à exclusão. Inclusão e participação são essenciais à dignidade e ao desfrute e exercício dos direitos humanos. No campo da educação, estas concepções reflectem-se no desenvolvimento de estratégias que procuram alcançar uma genuína igualdade de oportunidades. A experiência em muitos países demonstra que a integração de crianças e jovens com necessidades educativas especiais é atingida mais plenamente nas escolas inclusivas que atendem todas as crianças da respectiva comunidade. É neste contexto que os que têm necessidades educativas especiais podem conseguir maior progresso educativo e maior integração social. O sucesso das escolas inclusivas que favorecem um ambiente propício à igualdade de oportunidades e à plena participação, depende dum esforço concentrado, não só dos professores e do pessoal escolar, mas também dos alunos, pais e voluntários. A reforma das instituições sociais não é, somente, uma tarefa de ordem profissional; depende, acima de tudo, da convicção, empenhamento e boa vontade dos indivíduos que constituem a sociedade.

7. O princípio fundamental das escolas inclusivas consiste em que todos os alunos devem aprender juntos, sempre que possível, independentemente das dificuldades e das diferenças que apresentem. As escolas inclusivas devem reconhecer e satisfazer as necessidades diversas dos seus alunos, adaptando-se aos vários estilos e ritmos de aprendizagem, de modo a garantir um bom nível de educação para todos, através de currículos adequados, de uma boa organização escolar, de estratégias pedagógicas, de utilização de recursos e de uma cooperação com as respectivas comunidades. É preciso, portanto, um conjunto de apoios e de serviços para satisfazer o conjunto de necessidades especiais dentro da escola.

8. Nas escolas inclusivas, os alunos com necessidades educativas especiais devem receber o apoio suplementar de que precisam para assegurar uma educação eficaz. A pedagogia inclusiva é a melhor forma de promover a solidariedade entre os alunos com necessidades educativas especiais e os seus colegas. A escolarização de crianças em escolas especiais — ou em aulas ou secções especiais dentro duma escola, de uma forma permanente — deve considerar-se como uma medida excepcional, indicada unicamente para aqueles casos em que figura claramente demonstrado que a educação nas aulas regulares é incapaz de satisfazer as necessidades pedagógicas e sociais do aluno, ou para aqueles casos em que tal seja indispensável ao bem estar da criança deficiente ou das restantes crianças.

9. A situação relativa aos alunos com necessidades educativas especiais varia enormemente de país para país. Existem, por exemplo, países com sistemas bem estabelecidos de escolas especiais para alunos com deficiências específicas. Estas escolas

odem representar um recurso valioso para o desenvolvimento das escolas inclusivas. O pessoal destas instituições possui os conhecimentos necessários para a avaliação recorde e a identificação das crianças com deficiência. As escolas especiais também poderão servir como centros de formação e de recursos para o pessoal das escolas regulares. Finalmente, as escolas especiais — ou as unidades dentro das escolas inclusivas — podem continuar a prestar a educação mais adequada a um número relativamente reduzido de crianças com deficiência que não podem ser atendidas de forma eficaz nas classes ou escolas regulares. O investimento nas escolas especiais já existentes deve ser gerido tendo em vista a sua nova e ampliada função que consiste em apoiar as escolas regulares a responder às necessidades individuais dos seus alunos.

susas deficiências. As mulheres e os homens devem ter uma influência semelhante na elaboração dos programas educativos e as mesmas oportunidades de delas beneficiar, devendo ser enviados esforços especiais no sentido de encorajar a participação das mulheres e das raparigas com deficiência nos programas educativos.

14. Pretende-se que este Enquadramento da Ação constitua um guia geral para o planeamento da ação no campo das necessidades educativas especiais. Não pode, evidentemente, ter em consideração a vasta variedade de situações existentes nas várias regiões e países do mundo e deve, portanto, ser adaptado às diferentes exigências e circunstâncias locais. Para que seja eficaz, deve complementar-se por planos de ação locais, inspirados pela vontade política e popular de atingir a educação para todos.

10. Deve-se aconselhar os países que tenham poucas ou nenhuma escolas especiais a concentrar os seus esforços no desenvolvimento de escolas inclusivas e dos serviços especializados de que estas necessitam, para poder responder à vasta maioria das crianças e dos jovens: programas de formação de professores sobre necessidades educativas especiais e centros de recursos bem equipados e dotados do pessoal adequado, que possam responder aos pedidos de apoio das escolas. A experiência, obtida nos países em vias de desenvolvimento, demonstra que o custo elevado das escolas especiais implica que, na prática, só uma pequena minoria, normalmente uma élite urbana, possa delas usufruir. Consequentemente, a grande maioria dos alunos com necessidades especiais, sobretudo nas regiões rurais, não recebem qualquer apoio. De facto, estima-se que em muitos países em vias de desenvolvimento, os alunos com necessidades especiais que são abrangidos pelos recursos existentes são menos de 1%. No entanto, a experiência também indica que as escolas inclusivas — as que servem todas as crianças dumha comunidade — conseguem obter mais apoio da comunidade e utilizar dumha forma mais imaginativa e inovadora os limitados recursos disponíveis.

11. O planeamento educativo elaborado pelos governos deverá concentrar-se na educação para todas as pessoas, em todas as regiões do país e em todas as condições económicas, através das escolas públicas e privadas.

12. Dado que, no passado, só um grupo relativamente reduzido de crianças com deficiência teve acesso à educação, especialmente nas regiões do mundo em vias de desenvolvimento, existem milhões de adultos deficientes que carecem mesmo dos rudimentos dumha educação básica. É preciso, portanto, uma concentração de esforços, através dos programas de educação de adultos, para alfabetizar e ensinar aritmética e as competências básicas às pessoas com deficiência.

13. É particularmente importante reconhecer que as mulheres têm sido, muitas vezes, duplamente penalizadas, reforçando o seu sexo as dificuldades provocadas pelas

II

DIRECTRIZES DA ACCÃO A NÍVEL NACIONAL

A. POLÍTICA E ORGANIZAÇÃO

15. A educação integrada e a reabilitação-de-base-comunitária representam formas complementares de apoio mútuo, destinadas a servir os indivíduos com necessidades especiais. Ambas se baseiam nos princípios de inclusão, integração e participação e representam processos já experimentais e de uma relação mútua cristo-benefício, tendo por fim a promoção da igualdade de acesso de todas as que apresentam necessidades educativas especiais, como parte integrante dum estratégia de nível nacional que visa a educação para todas. Convocamos os países a considerar as seguintes acções referentes à política e à organização dos seus sistemas educativos.
16. A legislação deverá reconhecer o princípio da igualdade de oportunidades para as crianças, os jovens e os adultos com deficiência na educação primária, secundária e terciária, sempre que possível, em estabelecimentos integrados.
17. Deverão adoptar-se medidas legislativas paralelas e complementares nos sectores da saúde, segurança social, formação profissional e emprego, de modo a apoiar a legislação educativa e a proporcionar-lhe uma plena eficácia.
18. A política educativa, a todos os níveis, do local ao nacional, deverá estipular que uma criança com deficiência frequente a escola do seu bairro, ou seja, a escola que frequenta se não tivesse uma deficiência. As exceções a esta norma deverão ser consideradas caso a caso, admitindo-se, unicamente, quando se conclua que só uma escola ou estabelecimento especial podem responder às necessidades de determinada criança.
19. A colocação de crianças com deficiência nas classes regulares deve constituir parte integrante dos planos nacionais que visam a educação para todos. Mesmo nos casos excepcionais, em que as crianças são colocadas em escolas especiais, a sua educação não deve ser inerentemente segregada. Deve ser encorajada a frequência de escolas regulares a meio-tempo. Deve, igualmente, promover-se a inclusão de jovens e adultos com necessidades especiais em programas de nível superior ou em cursos de formação profissional. Deve assegurar-se a igualdade de acesso e de oportunidades às raparigas e às mulheres com deficiência.
20. Deve ser dada uma atenção especial às necessidades das crianças e dos jovens com deficiências severas ou múltiplas. Eles têm os mesmos direitos que todos os outros da sua comunidade de atingir a máxima autonomia, enquanto adultos, e devem ser educados no sentido de desenvolver as suas potencialidades, de modo a atingir este fim.

B. FACTORES ESCOLARES

graves distinhas. A importância da linguagem gestual como meio de comunicação entre surdos, por exemplo, deverá ser reconhecida, e deve garantir-se que os surdos tenham acesso à educação na linguagem gestual do seu país. Devido às necessidades particulares dos surdos e dos surdos/cégos, é possível que a sua educação possa ser ministrada de forma mais adequada em escolas especiais ou em unidades ou classes especiais nas escolas regulares.

22. A reabilitação-de-basc-comunitária deve desenvolver-se como parte da estratégia global relativa à educação e ao treino das pessoas com deficiência, numa relação desejável custo-benefício. A reabilitação-de-base-comunitária deve ser considerada como um método específico no âmbito do desenvolvimento da comunidade, visando a reabilitação, a igualdade de oportunidades e a integração social de todas as pessoas com deficiência; deve implementar-se através da cooperação dos esforços das próprias pessoas com deficiência, suas famílias e comunidades e dos serviços competentes de educação, saúde, formação profissional e ação social.

23. Tanto as medidas de política como os modelos de financiamento devem promover e facilitar o desenvolvimento das escolas inclusivas. Devem ser removidas as barreiras que impedem a transição da escola especial para a escola regular e deve organizar-se uma estrutura administrativa comum. O percurso com vista à inclusão deve ser cuidadosamente orientado através da recolha de dados estatísticos capazes de identificar o número de alunos com deficiência que beneficiam dos recursos, conhecimentos e equipamentos destinados à educação de crianças e jovens com necessidades especiais, assim como o número de alunos com necessidades educativas especiais que frequentam escolas regulares.

24. Deve ser fortalecida, a todos os níveis, a coordenação entre as autoridades educativas e as que são responsáveis pelos serviços de saúde, emprego e ação social, de modo a garantir-se a respectiva convergência e complementariedade. O planeamento e a coordenação devem, também, ter em conta o papel — real e potencial — que possam representar as organizações semi-públicas e privadas. É preciso um esforço especial para assegurar o apoio da comunidade na satisfação das necessidades educativas especiais.

25. As autoridades do país têm a incumbência de encaminhar financiamentos extensos para a educação de alunos com necessidades especiais e, em colaboração com os seus parceiros internacionais, garantir que esta corresponde às prioridades do país e às políticas que apontam para a educação para todos. As agências bi-laterais e multilaterais, por sua parte, devem considerar cuidadosamente as políticas nacionais em relação ao planeamento e à implementação de programas no sector da educação e em sectores afins.

26. O desenvolvimento de escolas inclusivas que atendem um número elevado de alunos, tanto nas áreas rurais como urbanas, pressupõe: a articulação dumha política clara e decidida no referente à inclusão, com uma dotação financeira adequada — uma campanha eficaz de informação do público destinada a combater as preconceitos negativos e a promover atitudes informadas e positivas — um programa extensivo de orientação e formação de pessoal — e a disponibilização dos serviços de apoio necessários. Para contribuir para o êxito das escolas inclusivas são precisas mudanças além de muitos outros nos seguintes setores educativos: currículo, instalações, organização escolar, pedagogia, avaliação, pessoal, ética escolar e actividades extra-escolares.

27. A maioria das mudanças necessárias não se relacionam unicamente com a inclusão das crianças com necessidades educativas especiais. Fazem parte dum reforço maio educativa mais ampla que aponta para a promoção da qualidade educativa e para um maior elevado rendimento escolar de todos os alunos. A Declaração Mundial sobre Educação para Todos acentuou a necessidade dum método de ensino centrado-na-criança, visando o sucesso educativo de todas as crianças. A adopção de sistemas mais flexíveis e mais versáteis, capazes de atender melhor às diferentes necessidades das crianças, contribuirá, quer para o sucesso educativo, quer para a inclusão. As diretrizes que se seguem focam os pontos que devem ser considerados na integração de crianças com necessidades educativas especiais nas escolas inclusivas.

Versatilidade do currículo

28. Os currículos devem adaptar-se às necessidades da criança e não vice-versa. As escolas, portanto, devem fornecer oportunidades curriculares que correspondam às crianças com capacidades e interesses distintos.

29. As crianças com necessidades especiais devem receber apoio pedagógico suplementar no contexto do currículo regular e não um currículo diferente. O princípio orientador deve ser o de fornecer a todas as crianças a mesma educação, proporcionando assistência e os apoios suplementares aos que delas necessitam.

30. A aquisição dos conhecimentos não é uma simples questão de ensino formal e teórico. O conteúdo da educação deve abranger para níveis elevados, de modo a permitir aos indivíduos uma plena participação no desenvolvimento. O ensino deve relacionar-se com a experiência dos próprios alunos e com assuntos práticos, de

31. Para acompanhar a evolução de cada criança, devem rever-se os processos de avaliação. A avaliação formativa deve integrar-se no processo educativo regular, de modo a permitir que os alunos e os professores se mantenham informados sobre o nível de conhecimento atingido e de modo a que sejam identificadas as dificuldades e se ajudem os alunos a ultrapassá-las.

32. Para as crianças com necessidades educativas especiais devem garantir-se diferentes formas de apoio, desde uma ajuda mínima na classe regular, até a programas de compensação educativa no âmbito da escola e entendendo-se, sempre que necessário, ao apoio prestado por professores especializados e por pessoal de apoio externo.

33. Devem utilizar-se os recursos técnicos adequados que forem acessíveis, sempre que se justificar o seu uso, para promover o sucesso educativo, no contexto do currículo escolar e para ajudar a comunicação, a mobilidade e a aprendizagem. As ajudas técnicas poderão ser conseguidas numa forma mais eficaz e económica se forem distribuídas a partir dum serviço central, em cada localidade, que disponha dos conhecimentos necessários para fazer corresponder as ajudas às necessidades individuais e para efectuar a respectiva manutenção.

34. Devem promover-se os conhecimentos e efectuar-se a investigação a nível regional e nacional, tendo em vista o desenvolvimento de sistemas de suporte tecnológico apropriados às necessidades educativas especiais. Os estados que assinaram o Acordo de Florença devem ser encorajados a utilizar este instrumento, de modo a facilitar a livre circulação de materiais e de equipamento de carácter educativo e cultural.

Gestão escolar

35. Tanto os administradores locais como os directores das escolas poderão contribuir dum forma significativa para formar as escolas mais adequadas às crianças com necessidades educativas especiais, se lhes forem dados treino e autoridade para tal. Deverão ser chamados a desenvolver uma gestão mais flexível, a redimensionar recursos pedagógicos, a diversificar as ofertas educativas, a fomentar a ajuda entre as crianças, a garantir o apoio aos alunos com dificuldades e a desenvolver estreitas relações com os pais e com a comunidade. A boa gestão escolar depende do envolvimento activo e criativo dos professores e auxiliares, assim como do desenvolvimento dum cooperador eficaz e dum trabalho de equipa, destinado a satisfazer as necessidades dos alunos.

36. Os directores das escolas têm uma responsabilidade especial na promoção de attitudes positivas por parte de toda a comunidade escolar e na colaboração eficaz entre

os professores regulares e o pessoal de apoio. A organização do apoio, assim como o papel específico que deverá ser desempenhado por cada um dos vários elementos envolvidos no processo pedagógico, devem ser decididos através da consulta e da negociação.

37. Cada escola deve ser uma comunidade, conjuntamente responsável pelo sucesso ou insucesso de cada aluno. É a equipa pedagógica, mais do que o professor individual, que se deve encarregar da educação das crianças com necessidades especiais. Devem convidar-se os pais e voluntários a desempenharem um papel activo no trabalho da escola. Os professores exercem, no entanto, um papel fundamental como gestores do processo educativo, apoiando os alunos da utilização de todos os recursos disponíveis, quer dentro quer fora da sala de aula.

Informação e Investigação

38. A difusão de exemplos de uma boa prática pode ajudar a promover o ensino e a aprendizagem. A informação sobre resultados de investigações que sejam recentes e pertinentes também pode ser útil. A coordenação de experiências e o desenvolvimento de centros de documentação devem ser apoiados a nível nacional, e o acesso às fontes de informação deve ser difundido.

39. A educação dos alunos com necessidades especiais deve ser integrada nos programas de investigação e desenvolvimento dos institutos de investigação e dos centros de desenvolvimento curricular. Deve ser dada uma especial atenção, nesta área, à investigação-ação, focando estratégias inovadoras de ensino-aprendizagem. Os profissionais deverão participar activamente, tanto nas acções, como na reflexão que tal investigação implique. Devem lançar-se experiências-piloto e estudos aprofundados, com vista a apoiar a tomada de decisões e a orientar a ação futura. Tais experiências e resultados poderão realizar-se em vários países, numa base cooperativa.

C. RECRUTAMENTO E TREINO DE PESSOAL DOCENTE

seguir-se ao treino e experiência no ensino regular, de forma a permitir complementaridade e mobilidade.

46. É preciso repensar a formação de professores especializados, a fim de que estes sejam capazes de trabalhar em diferentes situações e possam assumir um papel-chave nas programações de necessidades educativas especiais. Deve ser adoptada uma formação inicial não-categorizada, abarcando todos os tipos de deficiência, antes de se encetar por uma formação especializada, numia ou em outras áreas relativas a deficiências específicas.

47. As universidades podem desempenhar um importante papel consultivo no desenvolvimento da educação dos alunos com necessidades especiais, em particular no que respeita à investigação, avaliação, formação de formadores e elaboração de programas de formação e produção de materiais. Deve ser promovida uma cooperação entre universidades e instituições de ensino superior, nos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Esta ligação entre a investigação e a formação é de uma enorme importância. É, igualmente, importante envolver pessoas com deficiência nesta investigação e formação, a fim de assegurar que as suas perspectivas sejam plenamente reconhecidas.

48. Um problema recorrente dos sistemas educativos, mesmo dos que garantem serviços educativos excelentes para alunos com deficiência, consiste na falta de modelos. Os alunos com necessidades especiais precisam de oportunidades de interagir com adultos com deficiência que obtiveram sucesso, de modo a que possam modelar o seu próprio estilo de vida e as suas aspirações em expectativas realistas. Para além disso, devem ser dados aos alunos com deficiência exemplos de liderança e de capacidade de decisão, de modo a que possam vir a colaborar na orientação da política que os virá a afectar na sua vida futura. Os sistemas educativos devem, assim, procurar recrutar professores qualificados e outro pessoal educativo com deficiência e procurar envolver pessoas com deficiência que obtiveram sucesso na sua região, na educação das crianças com necessidades especiais.

49. A preparação adquirida de todo o pessoal educativo constitui o factor-chave na promoção das escolas inclusivas. Para além disso, reconhece-se, cada vez mais, a importância do recrutamento de professores com deficiência que possam servir de modelo para as crianças deficientes. Poderão adoptar-se as medidas seguintes:

41. Devem ser organizados cursos de iniciação a todos os estudantes que se preparam para o ensino, a nível primário ou secundário, tendo em vista fomentar uma atitude positiva face à deficiência e desenvolver uma compreensão sobre o que pode ser realizado nas escolas com os recursos locais existentes. O conhecimento e as competências exigidas são, essencialmente, as relativas a um ensino de qualidade e incluem necessidades especiais de avaliação, conteúdos sobre adaptação curricular, utilização de tecnologia de apoio, métodos de ensino individualizado capaz de responder a um largo espectro de capacidades, etc.. Nas escolas destinadas aos estágios práticos, deve ser dada uma especial atenção à preparação de todos os professores para exercerem a sua autonomia, aplicarem os seus conhecimentos na adaptação curricular e no ensino, de modo a responderem às necessidades dos alunos, assim como a colaborar com especialistas e a cooperar com pais.

42. As competências necessárias para satisfazer às necessidades educativas especiais devem ser tidas em consideração na avaliação dos estudos e na certificação dos professores.

43. É prioritário preparar documentação escrita e organizar seminários para os administradores locais, inspetores, directores de escola e professores-orientadores para estes desenvolverem as suas capacidades de liderança nessa área e apoiarem e formarem pessoal com menos experiência.

44. O maior desafio consiste em organizar formação-em-serviço para todos os professores, tendo em consideração as diversas e, muitas vezes, difíceis condições em que trabalham. A formação-em-serviço deverá realizar-se, sempre que possível, ao nível da escola, através da interacção com os orientadores e apoiada pela formação à distância e outras formas de auto-formação.

45. A formação especializada em educação de alunos com necessidades educativas especiais que conduz a qualificações adicionais deverá normalmente ser integrada ou

D. SERVIÇOS EXTERNOS DE APOIO

E. ÁREAS PRIORITÁRIAS

49. A existência dos serviços de apoio é uma importância fundamental para a política da educação inclusiva. Para garantir que, a todos os níveis, os serviços externos estejam disponíveis para as crianças com necessidades especiais, as autoridades educativas devem constituir o seguinte:

50. Tanto as instituições de formação de professores como o pessoal de intervenção externa das escolas especiais podem apoiar as escolas regulares. Aquelas devem servir, cada vez mais, como centros de recursos para as escolas regulares, oferecendo apoio direto aos alunos com necessidades educativas especiais. Tanto as instituições de formação como as escolas especiais podem facilitar o acesso a equipamentos específicos e a materiais, bem como a formação em estratégias educativas que não sejam utilizadas nas classes regulares.

51. A colaboração externa dada por pessoal de apoio das várias organizações, departamentos e instituições, tais como professores-consultores, psicólogos educacionais, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais, deve ser coordenada a nível local. Uma estratégia eficaz tem consistido na mobilização da participação comunitária por "grupos de escolas". Estes "grupos de escolas" podem assumir uma responsabilidade colectiva na resposta às necessidades educativas especiais dos alunos da sua área e devem ter competência para repartir os recursos da forma que o entendam. Tais soluções devem incluir também os serviços não-educativos. Na verdade, a experiência demonstra que os serviços educativos podem retirar grandes benefícios se for feito um maior esforço na reabilitação de todos os recursos existentes.

52. A integração das crianças e dos jovens com necessidades educativas especiais seria mais eficaz e melhor sucedida se se desse especial atenção, no plano de desenvolvimento educativo, aos seguintes grupos-alvo: a educação precoce das crianças de modo a facilitar-lhes o acesso à educação; a transição da educação para a vida adulta e profissional e a educação das raparigas.

A educação precoce

53. O êxito da escola inclusiva depende muito da identificação precoce, da avaliação e da estimulação das crianças com necessidades educativas especiais, desde as primeiras idades. Os programas de atendimento e de educação das crianças das primeiras idades, até aos 6 anos, deve ser desenvolvida e/ou reorientada a fim de promover o seu desenvolvimento físico, intelectual e social e a preparação para a escola. Estes programas constituem um investimento considerável para o indivíduo, a família e a sociedade, no sentido em que impedem o agravamento das condições incapacitantes. Os programas a esse nível devem reconhecer o princípio da inclusão e devem desenvolver-se numa forma global, combinando as actividades pré-escolares com os cuidados pre-cocecs de saúde.

54. Muitos países têm adoptado políticas em favor da educação precoce, quer apoiando o desenvolvimento de jardins de infância e de creches, quer organizando actividades que lhes permitem uma informação das famílias e a sua participação em serviços comunitários (saúde, cuidados materno-infantis, escolas e associações locais de famílias ou de mulheres).

Preparação para a vida adulta

55. As raparigas com deficiência sofrem uma desvantagem dupla. É preciso um esforço redobrado no que respeita à formação e educação das raparigas com necessidades educativas especiais. Para além de terem o acesso à escola, as raparigas com deficiência devem ter acesso à informação e à vida orientação, tal como ao contacto com modelos que lhes permitem fazer escolhas realistas e prepararem-se para o seu futuro papel como mulheres.

A educação das raparigas

56. Os jovens com necessidades educativas especiais devem ser apoiados para fazerem uma transição eficaz da escola para a vida activa, quando adultos. As escolas

deverem ajudá-los a tornar-se activos economicamente e a proporcionar-lhes as competências necessárias na vida diária, oferecendo-lhes uma formação nas áreas que correspondem às expectativas e às exigências sociais e de comunicação da vida adulta. Isto exige técnicas de formação adequadas, incluindo a experiência directa em situações "reais", fora da escola. O currículo dos alunos com necessidades educativas especiais que se encontram nas classes terminais deve incluir programas específicos de transição, apoio à entrada no ensino superior, sempre que possível, e treino vocacional subsequente que os prepare para funcionar, depois de sair da escola, como membros independentes e activos das respectivas comunidades. Estas actividades devem efectuar-se com a participação empenhada de consultores vocacionais, agências de colocação, sindicatos, autoridades locais e dos vários serviços e organizações competentes.

Educação de adultos e educação permanente

57. Deve ser dada uma atenção especial à programação e desenvolvimento da educação de adultos e da educação permanente das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiências devem ter prioridade no acesso a estes programas. Devem elaborar-se também cursos especiais para satisfazer as necessidades dos diferentes grupos de adultos com deficiência.

F. PERSPECTIVAS COMUNITÁRIAS

58. Atingir o objectivo de uma educação de sucesso para as crianças com necessidades educativas especiais não é da competência exclusiva dos Ministérios de Educação e das escolas. Tal exige, também, a participação das famílias, a mobilização da comunidade e das organizações voluntárias, bem como o apoio do grande público. A experiência dos países e regiões em que têm sido testemunhados progressos no caminho para a igualdade de oportunidades educativas das crianças e jovens com necessidades educativas especiais sugere-nos alguns procedimentos níveis.

Colaboração dos pais

59. A educação das crianças com necessidades educativas especiais é uma tarefa compartilhada por pais e por profissionais. Uma atitude positiva por parte dos pais favorece a integração social e escolar. Os pais precisam de apoio para assumir as funções de pais dumha criança com necessidades especiais. O papel das famílias e dos pais pode ser valorizado se forem transmitidas as informações necessárias numa linguagem simples e clara; responder às necessidades de informação e de treino das capacidades educativas dos pais é uma tarefa de especial importância nos ambientes culturais que carecem dumha tradição escolar. Tanto os pais como os educadores podem precisar de apoio e encorajamento para aprenderem a trabalhar em conjunto, como parceiros.

60. Os pais são parceiros privilegiados no que diz respeito às necessidades educativas especiais dos seus filhos e, na medida do possível, deve-lhes ser dada a escolha sobre o tipo de resposta educativa que pretendem para eles.

61. Deve ser desenvolvida uma parceria cooperativa e de ajuda entre administradores, professores e pais. Os pais devem ser encorajados a participar nas actividades educativas em casa e na escola (onde podem observar técnicas eficazes e aprender como organizar actividades extra-escolares), assim como a orientar e apoiar o progresso escolar do seu filho.

62. Os governos devem tomar a iniciativa da promoção da cooperação com os pais, através do estabelecimento de medidas de política e da publicação de legislação relativa aos direitos dos pais. Deve promover-se o desenvolvimento das associações de pais e os seus representantes devem ser chamados a pronunciarse sobre a elaboração e implementação de programas destinados a promover a educação dos seus

Participação da comunidade

63. A descentralização e o planeamento de nível local favorecem um maior envolvimento das comunidades na educação e formação das pessoas com necessidades educativas especiais. Os administradores locais deverão encorajar a participação da comunidade, dando apoio às associações representativas e convocando-as a participarem na tomada de decisões. Com este objectivo, deve ser promovida a mobilização e orientada a coordenação a nível local (numa área geográfica restrita, capaz de facilitar a participação comunitária) de organizações e serviços tais como: administração civil, autoridades educacionais, autoridades de saúde e de desenvolvimento, chefiés locais e organizações de voluntários.

64. A participação da comunidade deve ser capaz de complementar as actividades realizadas na escola, prestando apoio aos trabalhos de casa e compensando as carencias do apoio familiar. Cabe reconhecer aqui o papel das associações de moradores no fornecimento de instalações, das associações de famílias, associações e movimentos da juventude, assim como o papel potencial dos idosos e outros voluntários — incluindo as pessoas com deficiência — tanto nos programas que têm lugar dentro das escolas como fora delas.

65. Sempre que uma acção do âmbito da reabilitação-de-base-comunitária é iniciada a partir de força, é a comunidade que deve decidir se o programa vai ou não fazer parte das actividades em curso. Os vários representantes da comunidade, incluindo as organizações de pessoas com deficiência e outras organizações não-governamentais, devem ser chamados a responsabilizar-se pelo programa. Quando tal se justifique, as agências governamentais, de nível local ou nacional, devem prestar apoio de ordem financeira ou outra.

Papel das organizações de voluntários

66. Uma vez que as associações de voluntários e as organizações nacionais não-governamentais têm mais liberdade de ação e são mais capazes de responder de forma mais rápida às necessidades detectadas, devem ser apoiadas no desenvolvimento de novas idéias e na divulgação de respostas inovadoras. Podem representar um papel criativo e catalisar e ampliar os programas disponíveis na comunidade.

67. As organizações das pessoas com deficiência — isto é, aquelas em que têm o poder de decisão — devem ser convidadas a participar activamente na identificação das necessidades, na determinação de efeitos prioritários, na administração de serviços, na avaliação de resultados e na promoção da mudança.

68. Os responsáveis pelas medidas de política, a todos os níveis, incluindo o nível da escola, devem regularmente reiterar o seu compromisso relativamente à inclusão e promover uma atitude positiva entre as crianças, os professores e o público em geral, no que se refere aos que têm necessidades educativas especiais.

69. Os meios de comunicação social podem desempenhar um importante papel na promoção dumha atitude positiva perante a integração de pessoas com deficiência na sociedade, contribuindo para superar os preconceitos negativos e a desinformação e difundir maior optimismo e imaginação sobre as respectivas capacidades. Os meios de comunicação social também podem promover uma atitude positiva por parte dos partidários, no que respeita ao emprego das pessoas com deficiência. Os media devem ser utilizados para informar o público sobre novas estratégias educativas, particularmente no que diz respeito à educação de alunos com necessidades educativas especiais nas escolas regulares, difundindo exemplos de boas práticas e de experiências de sucesso.

G. RECURSOS NECESSÁRIOS

70. O desenvolvimento das escolas inclusivas, enquanto meio mais eficaz para atingir a educação para todos, deve ser reconhecido como uma política-chave dos governos e ocupar um lugar de destaque na agenda do desenvolvimento das nações. É unicamente desta forma que se poderão obter os recursos necessários. As mudanças de política e as prioridades não podem ser efectivas a não ser que se disponibilizem os recursos necessários. É necessário um compromisso político, tanto a nível nacional como a nível comunitário, para obter os recursos adicionais e para reorientar os recursos já existentes. Embora as comunidades tenham que represen-tar um papel chave no desenvolvimento das escolas inclusivas, é igualmente essen-cial o suporte e encorajamento dos governos para se conseguirem soluções eficazes e realistas.

DIRECTRIZES DA ACCÃO A NÍVEL REGIONAL E A NÍVEL INTERNACIONAL

71. A distribuição de recursos pelas escolas deve basear-se, de forma realista, nos diferentes investimentos necessários para proporcionar uma educação apropriada para todas as crianças, tendo em vista a sua situação e as suas necessidades. Talvez seja mais realista começar por apoiar as escolas que desejem promover a educação inclu-
siva e lançar projectos experimentais nas áreas que facilitam os conhecimentos neces-sários à sua ampliação e generalização progressiva. Na generalização da educação in-clusiva, o apoio que se presta e os meios técnicos que são disponibilizados devem estar em relação com a natureza do pedido.

72. Devem ser disponibilizados recursos para garantir a formação dos professores de ensino regular que atendem alunos com necessidades especiais, para apoiar centros de recursos e para os professores de educação especial ou professores de apoio. Tam-bém é necessário assegurar as ajudas técnicas indispensáveis para garantir o sucesso dum sistema de educação integrada. As estratégias de integração devem, portanto, estar ligadas ao desenvolvimento dos serviços de apoio a nível central e intermédio.

73. Para que os departamentos ministeriais (Educação, Saúde, Ação Social, Traba-ho, Juventude, etc.), as autoridades locais e territoriais e as outras instituições especializadas atinjam com o máximo impacto, há que reunir os respectivos recursos humanos, institucionais, logísticos, materiais e financeiros. A combinação das percep-tivas educativas e sociais em prol da educação das crianças com necessidades educativas especiais exige uma gestão eficaz de recursos que possibilite a cooperação entre os diferentes serviços, a nível local e nacional, e que permita que as autoridades públicas e os organismos associativos juntem os respectivos esforços.

80. A cooperação internacional deve apoiar seminários de formação avançada para gestores de educação e outros especialistas a nível regional e fomentar a colaboração entre departamentos universitários e institutos de formação, em distintos países, tendo por objectivo a realização de estudos comparativos, bem como a publicação de documentos de referência e a produção de materiais pedagógicos.

81. A cooperação internacional deve colaborar no desenvolvimento de associações regionais e internacionais de profissionais empenhados no melhoramento da educação das crianças e jovens com necessidades especiais e deve apoiar a criação e disseminação de boletins informativos e revistas, assim como a realização de reuniões regionais e conferências.

82. As reuniões regionais e internacionais que tratam de temas educativos devem garantir que as necessidades educativas especiais sejam encaradas como parte integrante do debate e não consideradas como um problema à parte. Como exemplo concreto, o tema da educação das crianças e jovens com necessidades especiais deve ser integrado na agenda das conferências ministeriais regionais organizadas pelo UNESCO e outras entidades inter-governamentais.

83. A Cooperação Técnica Internacional e as agências financeiras envolvidas no apoio e no desenvolvimento de iniciativas para a Educação para Todos devem assegurar que a educação das crianças e jovens com necessidades especiais faça parte integrante de todos os projectos de desenvolvimento.

84. Deve existir uma coordenação internacional capaz de apoiar a acessibilidade universal das especificações em tecnologia e comunicação, suportando a emergente infra-estrutura de informação.

85. Este enquadramento da Acção foi adoptado por aclamação, após discussão e revisão, na Sessão Plenária de Encerramento da Conferência de 10 de Julho de 1994. Pretende-se que constitua um guia para os Estados Membros e para as organizações governamentais e não-governamentais na implementação da Declaração de Princípios, Política e Prática no Sector das Necessidades Educativas Especiais.

Desp. 171/ME/91. — Nos termos da al. b) c) n.º 1 do despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Educação de 2-9-91, publicado no DR, 2.º, 220, de 24-9-91, são designados os Drs. José Adalírio Barbosa Dias de Castro, director regional de Educação do Norte, e António dos Santos Neves, adjunto da secretaria-geral do Ministério da Educação, como representantes do Ministério na equipa de projecto criada pelo mesmo despacho.

30-9-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Desp. 172/ME/91. — Nos termos e dentro dos limites estabelecidos, delego no Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação a competência fixada no Dec.-Lei 387/90, de 10-12, para o despacho de todos os processos relativos à patronímica de estabelecimentos de educação pré-escolar e de estabelecimentos de ensino básico e secundário.

3-10-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Desp. 173/ME/91. — O Dec.-Lei 319/91, de 23-8, consagra um conjunto de medidas destinadas a alunos com necessidades educativas especiais, prevendo o diploma que as condições e os procedimentos necessários à sua aplicação sejam regulamentados por despacho do Ministro da Educação.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do art. 6.º e do art. 23.º do Dec.-Lei 319/91, de 23-8, determino:

1 — As medidas constantes do regime educativo especial aplicam-se aos alunos com necessidades educativas especiais, optando-se pelas medidas mais integradoras e menos restritivas, de forma que as condições de frequência se aproxímen das existentes no regime educativo comum.

2 — As medidas são de aplicação individualizada, podendo o mesmo aluno beneficiar de uma ou mais medidas em simultâneo.

3 — A aplicação das medidas obedece aos procedimentos previstos nos números seguintes.

4 — Compete ao professor do 1.º ciclo do ensino básico identificar os alunos com necessidades educativas especiais e dar conhecimento ao coordenador de núcleo. O coordenador promove a reunião do núcleo em que participa o professor de educação especial para análise da situação do aluno identificado.

5 — Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário compete a qualquer docente identificar o aluno com necessidades educativas especiais e dar conhecimento ao director de turma. O director de turma promove a reunião do respectivo conselho em que participa o professor de educação especial para análise da situação do aluno identificado.

6 — As conclusões das reuniões referidas nos n.ºs 4 e 5 dão lugar a propostas, que são remetidas no prazo de oito dias ao órgão de administração e gestão da escola.

7 — Nos casos em que a avaliação não exija especialização de métodos e instrumentos ou cuja solução não implique segregação significativa do aluno, o órgão de administração e gestão da escola decide no prazo de oito dias a contar da data da recepção da proposta referida no número anterior.

8 — Não havendo a decisão a que se refere o n.º 7, é efectuado, no decurso daquele prazo, o pedido de análise das situações previstas no n.º 2 do art. 14.º do Dec.-Lei 319/91, de 23-8.

9 — Os serviços de psicologia e orientação elaboram o plano educativo individual, submetendo-o no prazo de 30 dias à decisão do órgão de administração e gestão da escola.

10 — Quando da elaboração do plano educativo individual deva constar um programa educativo, compete ao professor de educação especial assegurar que aquele seja elaborado no prazo solicitado pelo coordenador dos serviços de psicologia e orientação.

11 — O órgão de administração e gestão da escola aprecia a proposta remetida pelos serviços de psicologia e orientação e decide no prazo de oito dias da aplicação das medidas do regime educativo especial.

12 — O plano educativo individual e o programa educativo são homologados no prazo previsto no número anterior.

13 — O plano educativo individual dos alunos abrangidos por qualquer das medidas do regime educativo especial que ingressem ou transitem para outro estabelecimento de ensino é apreciado pelo órgão de administração e gestão que o confirma ou solicita parecer aos serviços de psicologia e orientação no prazo de oito dias.

14 — O parecer a que se refere o número anterior respeita a tramitação prevista no presente diploma.

15 — Os alunos que tenham beneficiado de programas de educação especial durante a frequência da educação pré-escolar devem efectuar a matrícula no 1.º ciclo do ensino básico acompanhada do plano educativo individual.

16 — No plano educativo individual, a que se refere o n.º 15, os elementos constantes do art. 15.º do Dec.-Lei 319/91, de 23-8, obedecem às adaptações técnicas necessárias à sua aplicação na educação pré-escolar.

17 — O documento referido no número anterior é substituído, quando não tenha sido elaborado ou não se encontre disponível, por um relatório detalhado, elaborado pelo docente de educação especial, em que conste os elementos relevantes para a integração escolar.

18 — Os alunos abrangidos por programas de educação especial, ainda que não tenham frequentado a educação pré-escolar, ao efectuar a matrícula devem juntar relatório em que constem os elementos relevantes para a integração escolar, que é apreciado nos termos e prazos previstos.

19 — O encarregado de educação das crianças com necessidades educativas especiais resultantes de um atraso médio ou grave a nível do desenvolvimento global podem requerer, até 31 de Maio, que a matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico se efectue no ano seguinte ao previsto na lei da escolaridade obrigatória.

20 — O requerimento é dirigido ao director regional de Educação e instruído com os seguintes documentos:

- Declaracão de frequência e de aceitação de inscrição no ano lectivo seguinte, emitida por director de jardim-de-infância;
- Programa de educação especial;
- Relatório de avaliação psico-pedagógica elaborado por serviços especializados ou especialista da área de educação credenciados pela direcção regional de educação, no qual se conclua pela existência de precocidade excepcional, a nível do desenvolvimento global, e que justifique ser adequada a medida solicitada.

21 — A requerimento fundamentado, subscrito pelo encarregado de educação e dirigido ao director regional de Educação, pode ser autorizada a matrícula das crianças que completem os cinco anos de idade antes do início do ano escolar.

22 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com relatório de avaliação psico-pedagógica, elaborado por serviços especializados ou especialista da área de educação credenciados pela direcção regional de educação, no qual se conclua pela existência de precocidade excepcional, a nível do desenvolvimento global, e que justifique ser adequada a medida solicitada.

23 — O requerimento será deferido sempre que existam vagas sobrantes após a aplicação do disposto na Port. 18/91, de 9-1.

24 — Nas escolas em que não está em aplicação o regime instituído pelo Dec.-Lei 172/91, de 10-5, o disposto no n.º 4 do presente despacho é assegurado pelo director da escola.

3-10-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Desp. 174/ME/91. — O Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria, fundado em Béziers, em França, pelo Padre João Gailhac e pela Madre S. João Pelissier-Cure, em 1849, realiza a sua missão apostólica no campo educativo, social e missionário.

O Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria, integrado no ideal pedagógico que a educação sempre constituiu em Portugal, criou o Colégio do Sagrado Coração de Maria em 27-9-41.

Este colégio tem sido, ao longo dos anos, um elemento importante no sistema educativo português, dada a sua capacidade de inovação pedagógica, qualidade do corpo docente e adequadas instalações.

Trabalhando nos diversos graus de ensino, desde o infantil ao secundário, as irmãs religiosas mantêm desde 1941 em Portugal colégios, externatos e lares, por onde têm passado e recebido excelente formação, publicamente reconhecida, e inúmeras gerações de alunos.

É, pois, de inteira justiça reconhecer o inestimável contributo que o Instituto das Religiosas do Sagrado Coração de Maria vem de há muito desenvolvendo com vista à formação e educação dos nossos jovens.

Assim:

Nos termos do disposto nos arts. 6.º e 7.º do Dec.-Lei 288/88, de 23-8, atribui ao Colégio do Sagrado Coração de Maria a menção honrosa do grau de diploma de mérito pedagógico.

10-9-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Secretaria-Geral

Lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para preenchimento de vagas na categoria de cozi-



UNIDADES DE INTERVENÇÃO ESPECIALIZADA PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

1. Introdução

A educação de qualquer criança deverá ser sempre realizada num ambiente que possibilite o seu máximo desenvolvimento a nível cognitivo, emocional e social. É fundamental que o acesso à informação seja feito através de processos que possibilitem uma comunicação directa e sem restrições.

No caso dos alunos com surdez, estes processos encontram-se muitas vezes limitados pela natural dificuldade no uso da linguagem oral e pela falta de condições que possibilitem o uso da língua gestual de forma eficiente.

Por outro lado, a crescente evidência da importância das comunidades linguísticas de referência no processo de desenvolvimento de qualquer linguagem, incluindo a gestual, faz com que as tendências actuais de inclusão de alunos surdos nas escolas de ensino regular devam ser implementadas com particular atenção.

Com esta finalidade várias têm sido as orientações lançadas por organizações internacionais. O Parlamento Europeu, através do Doc. A2-302/87 faz um apelo aos governos dos Estados-Membros para que sejam reconhecidas as

línguas gestuais e para que a língua gestual de cada país passe a fazer parte integrante da educação dos surdos.

Também a Resolução 48/96 das Nações Unidas de Março de 1994, "Normas sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência" aponta para a necessidade de se prever a utilização da língua gestual na educação dos surdos bem como a de serviços de intérpretes como mediadores da comunicação, mencionando explicitamente, que dadas as suas especificidades, as crianças com surdez constituem um caso especial no que diz respeito à inserção no ensino regular.

Finalmente, a Declaração de Salamanca (1994), sobre "Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais", reconhece a necessidade dos surdos terem acesso à educação através da língua gestual do seu país, reconhecendo que, devido às necessidades específicas dos surdos, é possível que a sua educação possa ser ministrada de uma forma mais adequada em escolas especiais ou em unidades ou classes especiais nas escolas regulares.

Dadas as características desta população e as necessidades ligadas à aquisição das aprendizagens que requerem o domínio cumulativo da língua portuguesa, nomeadamente no âmbito da escrita, tendo em consideração as opções educativas hoje em dia disponíveis para essa população, é fundamental assegurar, a nível do ensino, um processo que simultaneamente dê acesso ao domínio da língua gestual como forma de comunicação privilegiada e ao domínio do português escrito como forma de alargamento da informação.

Tendo em consideração o que atrás fica exposto, importa adequar o actual modelo de organização e funcionamento dos núcleos de apoio à deficiência auditiva, de forma a criar opções de atendimento aos surdos, as quais assegurem uma melhor resposta às suas necessidades específicas e proporcionem um acréscimo de qualidade ao atendimento educativo até aqui prestado.

2. Definição

As Unidades de Intervenção Especializada para Alunos com Deficiência Auditiva, constituem um recurso pedagógico sediado num estabelecimento de ensino, e têm como principal objectivo encontrar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas aos alunos com deficiência auditiva severa/profunda, com ou sem problemas associados, visando a sua inserção na escola e na comunidade.

3. Criação

3.1. As Unidades de Intervenção Especializada para Alunos com Deficiência Auditiva são criadas pelas Direcções Regionais de Educação em função das necessidades detectadas, nos termos do nº 8 do Despacho Conjunto nº 105/97, de 1 de Julho.

3.2. Na definição do local onde ficarão sediadas as Unidades de Intervenção Especializada deverão tomar-se em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) Dimensão da escola ou zona escolar em termos do número de alunos;
- b) Investimentos já efectuados no apetrechamento de instalações;
- c) Disponibilidade de recursos técnicos, nomeadamente de psicólogo educacional e técnico de serviço social;
- d) Localização da escola em termos da sua posição geográfica e em relação às escolas de localidades adjacentes;
- e) Índice de ocupação da escola tendo em consideração o número de salas disponíveis;

f) Disponibilidade de outros apoios, nomeadamente refeitório, transportes, ocupação de tempos livres;

4 - Composição

4.1. As Unidades de Intervenção Especializada para Alunos com Deficiência Auditiva são constituídas por docentes, preferencialmente com cursos de especialização nas áreas da deficiência auditiva ou dos problemas graves de comunicação, terapeutas da fala, monitores de língua gestual, intérpretes de língua gestual e auxiliares da acção educativa.

4.2. Colaboram com a equipa da Unidade de Intervenção Especializada para Alunos com Deficiência Auditiva, o psicólogo e o técnico de Serviço Social do quadro da escola ou do Serviço de Psicologia e Orientação, caso existam.

4.3. A afectação de docentes e outros técnicos às escolas onde funcionam as Unidades de Intervenção Especializada para Alunos com Deficiência Auditiva rege-se pelo disposto no Despacho Conjunto nº 105/97, de 1 de Julho.

5. Área Geográfica de Intervenção

A área geográfica de intervenção das Unidade de Intervenção Especializada para Alunos com Deficiência Auditiva é, regra geral, o concelho. Podem, contudo, as Direcções Regionais de Educação alargar a área de intervenção de cada Unidade a mais do que um concelho, ou criar mais do que uma em cada concelho de acordo com as necessidades detectadas.

6. População Alvo

As Unidades de Intervenção Especializada para Alunos com Deficiência Auditiva destinam-se a crianças e jovens com deficiência auditiva

severa/profunda com ou sem problemas adicionais e prestam atendimento educativo especializado a:

- a) Crianças dos 0 aos 6 anos em apoio domiciliário, creches e jardins de infância;
- b) Alunos do 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que frequentam a escola onde está sediada a Unidade ou a escola da área da residência.

7. Funções

Constituem funções das Unidades de Intervenção Especializada para Alunos com Deficiência Auditiva, para além das definidas no nº 12 do Despacho Conjunto nº 105/97, de 1 de Julho:

- a) Realizar rastreio, recolha e registo de dados relativos aos casos de deficiência auditiva da zona de abrangência da Unidade de Intervenção Especializada;
- b) Proceder à observação educacional de todos os casos detectados, numa perspectiva interdisciplinar, com vista à elaboração de um Plano Educativo Individual;
- c) Assegurar o apoio a nível de língua gestual portuguesa através da disponibilização de monitores e intérpretes nas salas onde se encontram os alunos surdos e da promoção de actividades de grupo que favoreçam o intercâmbio entre alunos surdos;
- d) Assegurar actividades específicas necessárias à aprendizagem e uso do português, nomeadamente a nível da escrita e da leitura;
- e) Assegurar os apoios a nível da fala e da audição para os alunos que deles possam beneficiar;

- f) Proceder às adaptações curriculares necessárias;
- g) Dar apoio aos processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- h) Proceder à avaliação e encaminhamento profissional dos alunos apoiados;
- i) Responder às necessidades de apoio das famílias, dos educadores, dos professores e de outros técnicos envolvidos na educação da população atendida;
- j) Colaborar com outras organizações, nomeadamente associações de pais de crianças surdas e associações de surdos;

8. Recursos Materiais

As Unidades de Intervenção Especializadas para Alunos com Deficiência Auditiva deverão dispor de salas de aulas insonorizadas e devidamente apetrechadas com equipamento electroacústico e de gabinete de terapia de fala.

Despacho n.º 2947/97 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Maio de 1997 da subdirectora regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, no uso da delegação de competências:

Luisa Maria Gonçalves Hipólito e Manuel António Ovelheiro, assessores da carreira de engenheiro do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, a exercerem, em comissão de serviço, os cargos de directores de serviços — nomeados definitivamente assessores principais da carreira de engenheiro do mesmo quadro, processando-se a integração na categoria de assessor principal da carreira de engenheiro no escalão 1, índice 700, com efeitos a partir de 29 de Junho de 1996, data a partir da qual produz efeitos a criação do lugar, conforme o n.º 2 da Portaria n.º 259/97 (2.ª série), mantendo-se a exercerem os cargos de directores de serviços em comissão de serviço. (Não se carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

6 de Junho de 1997. — Pelo Director Regional, o Chefe de Divisão, Jorge Fernandes de Brito.

Despacho n.º 2948/97 (2.ª série). — Por despacho de 8 de Julho de 1997 do director regional de Agricultura de Entre Douro e Minho: José Tomás Esteves do Souto Gonçalves — celebrado contrato administrativo de provimento, a partir da data da publicação no *Diário da República*, como estagiário na sequência de concurso externo de ingresso de admissão a estágio para preenchimento de lugar de técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, com a remuneração mensal de 156 800\$, escalão 1, índice 300. (Visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Abril de 1997. São devidos emolumentos.)

6 de Junho de 1997. — Pelo Director Regional, a Subdirectora Regional, Maria Angela Vasconcelos.

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 2949/97 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Abril de 1997 do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes: José Rui Barreto Cachim, médico veterinário — contratado, em regime de contrato de avença, para exercer funções nesta Direcção Regional, com efeitos a partir da data do despacho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 1997. — Pelo Director Regional, Domingos A. Fernandes Amaro.

Despacho n.º 2950/97 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Maio de 1997, do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes: José António Ribeiro da Costa, técnico-adjunto de 1.ª classe da carreira de técnico-adjunto de pecuária do quadro da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes — promovido, mediante concurso, a técnico-adjunto principal da mesma carreira e quadro, ficando exonerado das anteriores funções a partir da data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Junho de 1997. — Pelo Director Regional, Domingos A. Fernandes Amaro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Educativa

Despacho n.º 2951/97 (2.ª série). — A atribuição do nome de uma professora do 1.º ciclo do ensino básico a uma escola constitui não apenas um sinal de apreço e homenagem, mas sobretudo pretende ser um incentivo e um apelo a todos os professores no sentido da mobilização e da entrega à causa da educação.

A valorização da profissão docente constitui o principal factor de aperfeiçoamento, de exigência e de qualidade na vida das escolas.

Maria de Lurdes Monteiro Sampaio Ribeiro de Melo, *Senhora Professora do Casalinho*, é um exemplo que dedicou mais de 40 anos da sua vida à instrução, cultura e educação das crianças ao longo de várias gerações.

Professora do ensino primário, iniciou funções na velha Escola de Lameiras e posteriormente exerceu funções na Escola da Boavista, na freguesia de Vizela, tendo sido directora da Escola da Boavista n.º 1 durante 32 anos, até à aposentação.

Os felgueirenses de Santo Adrião de Vizela não esquecem a sua mestra e educadora relativamente a quem podem afirmar: que todos são tributários da sua generosa forma de aprender e ensinar.

É, deste modo, de inteira justica a proposta da Junta de Freguesia de Vizela (Santo Adrião), com o que concordou a Câmara Municipal de Felgueiras e a Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico de Boavista n.º 1, Santo Adrião de Vizela, Felgueiras, no sentido da atribuição do nome de Maria de Lurdes Sampaio de Melo àquele estabelecimento de ensino.

Assim, e preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, determino que a Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico de Boavista n.º 1, Santo Adrião de Vizela, Felgueiras, passa a denominar-se Escola Básica do 1.º Ciclo Maria de Lurdes Sampaio de Melo, Boavista, Felgueiras.

4 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, Guilherme d'Oliveira Martins.

Despacho n.º 2952/97 (2.ª série). — Joaquim Mendes dos Remédios (1867-1932) alcançou notoriedade «não pelos caprichos da fortuna ou pelo patrocínio dos amigos poderosos, mas, somente, pelo imperioso prestígio dos seus dotes intelectuais e morais», na expressão de Eugénio de Castro.

Professor universitário, filólogo e escritor, nasceu em Nisa, estudou no Liceu e no Seminário de Portalegre, tendo-se matriculado na Faculdade de Teologia da Universidade de Coimbra, onde se doutorou, em 1895.

Depois da extinção da Faculdade de Teologia passou a professor da Faculdade de Letras, tendo integrado o seu corpo de catedráticos. Notabilizou-se como especialista em História da Literatura Portuguesa e investigador prolífico. Exerceu as funções de secretário da biblioteca, de director da sua Faculdade e de reitor da Universidade de 1911 a 1913 e de 1918 a 1919, a ele se ficando a dever a criação da *Revista da Universidade* e dos cursos de férias e dos institutos de cultura estrangeiras. Chegou fugazmente a Ministro da Instrução durante a ditadura que se seguiu ao golpe de 28 de Maio de 1926.

Investigador incansável, deixou vastíssima bibliografia, onde se revela a grande erudição do professor, da qual se destaca: *Uma Bíblia Hebraica da Biblioteca da Universidade de Coimbra. Camões e o Ideal da sua Obra. As Comédias de Sá de Miranda. História da Literatura Portuguesa. Introdução à História da Literatura Portuguesa. Os Judeus em Portugal e Os Judeus Portugueses em Amesterdão*. Organizou edições críticas e publicou antologias de autores como Fr. Agostinho da Cruz, António José da Silva (*O Judeu*), Camões, Garcia de Resende e Gil Vicente.

A Escola Preparatória de Nisa, actual Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Nisa, deteve o nome do patrono, Prof. Mendes dos Remédios aquando da sua criação.

É assim de justiça a proposta do conselho directivo da Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Nisa, com a concordância da Câmara Municipal, no sentido de retomar a anterior designação, atribuindo o nome do Prof. Mendes dos Remédios ao referido estabelecimento de ensino.

Assim, e preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, determino: 1.º A Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Nisa passa a denominar-se Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos Prof. Mendes dos Remédios, Nisa.

2.º A Escola referida no número anterior (com o código 2445) constará da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com a denominação que lhe é atribuída nos termos do presente despacho.

4 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, Guilherme d'Oliveira Martins.

ENSINO ESPECIAL

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Educativa e da Educação e Inovação

Despacho conjunto n.º 105/97. — A construção de uma escola democrática e de qualidade constitui objectivo central da política do Governo. Nessa perspectiva, o enquadramento normativo dos apoios educativos deve materializar-se num conjunto de medidas que constituam uma resposta articulada e integrada aos problemas e necessidades sentidas nas e pelas escolas, de acordo com um conjunto de princípios orientadores, nomeadamente:

Centrar nas escolas as intervenções diversificadas necessárias para o sucesso educativo de todas as crianças e jovens; Assegurar, de modo articulado e flexível, os apoios indispensáveis ao desenvolvimento de uma escola de qualidade para todos; Perspetivar uma solução simultaneamente adequada às condições e possibilidades actuais, mas orientada também para uma evolução gradual para novas e mais amplas respostas.

Partindo de tais princípios, o presente despacho visa introduzir uma mudança significativa na situação actualmente existente no âmbito dos apoios a crianças com necessidades educativas especiais. Avaliando os aspectos mais positivos da experiência já adquirida neste domínio, procura-se criar as condições que facilitem a diversificação das práticas pedagógicas e uma mais eficaz gestão dos recursos especializados disponíveis, visando a melhoria da intervenção educativa.

Confere-se clara prioridade à colocação de pessoal docente e de outros técnicos nas escolas, consubstanciando as condições para a integração e o sucesso de todos os alunos. Simultaneamente, salva-guarda-se a existência de uma «rectaguarda» técnico-científica susceptível de se constituir como um espaço de reflexão, de partilha de saberes, de coordenação de intervenções e de articulação de recursos, na perspectiva de uma valorização acrescida dos meios humanos especializados postos ao serviço das e nas escolas para apoio aos alunos.

Pretende-se, de igual modo, que os apoios educativos constituam uma resposta consistente com a descentralização e territorialização das políticas educativas, preconizando-se a possibilidade de articular apoios educativos diversificados necessários para a integração das crianças com necessidades educativas específicas, para o alargamento das aprendizagens, para a promoção da interculturalidade e para a melhoria do ambiente educativo nas escolas.

Ainda que se pretenda criar as condições facilitadoras do desenvolvimento da prestação dos apoios educativos em domínios diversificados, perspectiva-se, nesta fase, o desenvolvimento de respostas, sobretudo no domínio da diferenciação pedagógica e da educação especial.

O presente despacho reconhece a importância primordial da actuação dos professores com formação especializada e articula-se com outros projectos em curso no âmbito do Ministério da Educação, nomeadamente a reorganização da rede escolar, a reestruturação da gestão pedagógica e administrativa das escolas, a descentralização e a contratualização das autonomias e a criação de condições de maior estabilidade do corpo docente.

Neste contexto, as medidas previstas ao presente despacho para o funcionamento dos apoios educativos vão ao encontro dos princípios gerais consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, e em particular dos seus artigos 17.º e 18.º, inserindo-se numa linha de intervenção que visa fazer da escola o centro privilegiado da acção educativa.

Nestes termos, determina-se:

1 — O presente despacho estabelece o regime aplicável à prestação de serviços de apoio educativo, de acordo com os princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

1.1 — Os apoios educativos abrangem todo o sistema de educação e ensino não superior e desenvolvem-se com base na articulação dos recursos e das actividades de apoio especializado existente nas escolas, com vista à promoção de uma escola integradora.

2 — A prestação dos apoios educativos visa, no quadro do desenvolvimento dos projectos educativos das escolas, designadamente:

- Contribuir para a igualdade de oportunidades de sucesso educativo para todas as crianças e jovens, promovendo a existência de respostas pedagógicas diversificadas adequadas às suas necessidades específicas e ao seu desenvolvimento global;
- Promover a existência de condições nas escolas para a integração sócio-educativa das crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
- Colaborar na promoção da qualidade educativa, nomeadamente nos domínios relativos à orientação educativa, à interculturalidade, à saúde escolar e à melhoria do ambiente educativo;
- Articular as respostas a necessidades educativas com os recursos existentes noutras estruturas e serviços, nomeadamente nas áreas da saúde, da segurança social, da qualificação profissional e do emprego, das autarquias e de entidades particulares e não governamentais.

3 — Para efeitos do presente despacho, entende-se por:

- Docente de apoio — o docente que tem como função prestar apoio educativo à escola no seu conjunto, ao professor, ao aluno e à família, na organização e gestão dos recursos e medidas diferenciadas a introduzir no processo de ensino/aprendizagem;
- Formação especializada — a qualificação para o exercício de outras funções educativas obtida pelos docentes pela frequência com aproveitamento de cursos especializados, a que se refere o artigo 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, os artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, bem como o Regime Jurídico da Formação Especializada de Educadores de Infância e dos

Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril.

4 — Para promoção de actividades de apoio educativo são colocados nas escolas, em regime de destacamento, docentes com formação especializada em áreas específicas.

4.1 — Para orientação técnico-científica dos docentes que desempenham funções de apoio educativo especializado são designadas, em função das necessidades, equipas de coordenação ou coordenadores a nível concelhio.

5 — Compete ao educador de infância, na educação pré-escolar, ao professor da turma, no 1.º ciclo do ensino básico, e aos docentes em geral, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, identificar os alunos que exigem recursos ou adaptações no processo de ensino/aprendizagem, dando posterior conhecimento ao órgão de administração e gestão da escola.

5.1 — A identificação das necessidades detectadas será acompanhada com a indicação do tipo de apoio especializado que é considerado mais adequado.

5.2 — O processo de identificação dos alunos é sempre articulado com os professores que desempenham funções de apoio educativo.

6 — Para fundamentar a proposta de colocação de um docente em funções de apoio educativo devem ser tomados em consideração os seguintes factores:

- Número de alunos que exigem novos recursos ou adaptações específicas dos recursos existentes;
- Características do projecto pedagógico que fundamenta a necessidade de um professor para o desempenho de funções de apoio educativo;
- Dimensão da escola, considerando o número de alunos e de turmas;
- Localização geográfica da escola em relação às escolas adjacentes.

6.1 — Da proposta deve constar ainda:

- A identificação da escola;
- As escolas, creches, domicílios, hospitais ou outras instituições a abranger pela colocação para funções de apoio educativo;
- O número de alunos abrangidos;
- O tipo de habilitação e formação especializada preferencial do docente.

6.2 — Os factores indicados nos n.ºs 6 e 6.1 devem tomar em consideração o maior e mais diferenciado atendimento educativo a prestar aos alunos e o máximo aproveitamento dos espaços educativos e dos recursos disponíveis.

7 — A equipa de coordenação dos apoios educativos, em estreita colaboração com o órgão de gestão da escola, elabora a proposta de colocação de professores de apoio educativo, a submeter à consideração do respectivo director regional de educação, até 31 de Março de cada ano, sem prejuízo da consideração de situações subsequentes.

7.1 — Compete ao director regional de educação responsável, em função das necessidades detectadas, propor ao Ministro da Educação o número global de docentes de apoio educativo a colocar anualmente nas escolas.

7.2 — Os docentes colocados nos termos do número anterior integram o corpo docente do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino enquanto durar a situação de destacamento.

7.3 — Em situações devidamente fundamentadas, os docentes de apoio educativo podem, por decisão do respectivo director regional de educação, ouvida a equipa de coordenação, prestar apoio a outros estabelecimentos educativos ou instituições próximas.

8 — Em situações específicas podem os directores regionais de educação propor o destacamento de docentes ou a requisição de outros técnicos especialistas, nomeadamente para o desempenho de funções de apoio educativo a crianças e jovens com deficiências de baixa incidência, a creches, a apoio domiciliário, a hospitais ou outras instituições.

8.1 — Os docentes ou técnicos referidos no número anterior são afectos à escola em que estiver sediada a equipa de coordenação dos apoios educativos da zona, excepto nos casos em que a respectiva direcção regional de educação, em função de uma adequada política de gestão de recursos, determine a sua ligação a outra escola.

9 — Os educadores e professores colocados nas escolas com funções de apoio educativo são docentes habilitados com formação especializada, nomeadamente nas áreas da educação especial, da supervisão pedagógica, da orientação educativa, da animação sócio-cultural, ou de outra especialização vocacionada para o apoio que devem realizar.

9.1 — O docente com formação especializada que ocupe na escola a cujo quadro pertence, lugar da sua especialidade poderá manter essa colocação mediante apresentação de declaração manifestando tal interesse, não sendo esse lugar considerado para efeitos de seriação.

do não existirem docentes com formação especializada suficiente para fazer face às necessidades, ou em casos evidentemente justificados, podem os directores regionais seleccionar educadores e professores com formação nos psicologia, das ciências da educação, da sociologia, ou referência para os possuidores de experiência numa de especialização referidas no n.º 9.

Para ser candidatos ao desempenho de funções de apoio docentes com nomeação definitiva, os quais serão ordenados correspondentes à formação especializada requerida para desempenhar.

A área de formação especializada é a que consta na certidão de formação especializada e a que consta na certidão de curso.

Se a área de formação especializada não conste da certidão de curso, o número anterior, será considerada aquela que consta na certidão de formação especializada.

Candidatos com formação especializada que concorrem para desempenho de funções da sua especialidade;

Candidatos que possuam experiência reconhecida na área de especialização requerida pela função a que se candidataram;

Candidatos com formação especializada que concorrem para desempenho de funções de especialidade diferente da sua;

Candidatos sem formação especializada que possuam experiência em área de especialização afim à da função a que se candidataram.

No caso de igualdade, os candidatos são ordenados, dentro de prioridade, de acordo com os seguintes critérios:

Tempo de serviço na área de especialidade requerida pela função a que se candidata, contado após a conclusão do curso de especialização;

Tempo de serviço docente na área de especialização para função a que se candidata;

Tempo total de serviço docente.

Nos casos em que o mesmo candidato seja graduado em mais de uma área de especialidade, a sua colocação será prioritariamente na melhor corresponder à sua formação especializada.

Candidatura é apresentada mediante o preenchimento de formulário, do qual constem, obrigatoriamente:

Elementos legais de identificação do candidato;

Qualificação profissional;

Formação especializada, com indicação da área de especialização;

Área de especialidade a que se candidata;

Tempo de serviço docente na área de especialidade a que se candidata, obtido após a conclusão do curso de especialização;

Tempo de serviço docente em cada uma das áreas de especialidade a que se candidata;

Tempo total de serviço docente;

Declaração de não candidatura a outra forma de mobilidade.

O formulário será obrigatoriamente acompanhado por certidões comprovativas dos elementos correspondentes às alíneas c), e), f) e g) do número anterior.

As certidões referidas no número anterior poderão ser subsistir por declaração comprovativa, passada pelo órgão de administração e gestão da escola ou pelos serviços competentes dos centros educativos a que o docente se encontra vinculado, autenticada, de branco ou carimbo em uso e exarado no formulário de candidatura.

Serão excluídos os candidatos que não apresentem os documentos referidos nos números anteriores.

O docente pode candidatar-se a um máximo de duas áreas de especialidade.

As listas dos candidatos são afixadas em locais a designar pelo director regional de educação, podendo os candidatos, no prazo de três dias úteis contados a partir da data da sua afixação, reclamar a sua ordenação.

Fundo o prazo de reclamações, será divulgada a lista ordenada, devendo o docente apresentar-se na escola em que se candidatou no prazo de três dias úteis.

Constituem funções dos docentes que prestam apoio educativo nas escolas, designadamente:

Colaborar com os órgãos de gestão e de coordenação pedagógica da escola na detecção de necessidades educativas específicas e na organização e incremento dos apoios educativos adequados;

- b) Contribuir activamente para a diversificação de estratégias e métodos educativos por forma a promover o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças e dos jovens da escola;
- c) Colaborar com os órgãos de gestão e de coordenação pedagógica da escola e com os professores na gestão flexível dos currículos e na sua adequação às capacidades e aos interesses dos alunos, bem como às realidades locais;
- d) Colaborar no desenvolvimento das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto, relativas a alunos com necessidades educativas especiais;
- e) Apoiar os alunos e respectivos professores, no âmbito da sua área de especialidade, nos termos que forem definidos no plano educativo da escola;
- f) Participar na melhoria das condições e do ambiente educativo da escola numa perspectiva de fomento da qualidade e da inovação educativa.

13 — A equipa de coordenação articula e orienta a prestação dos apoios educativos a nível local, no âmbito do disposto no n.º 2 do presente despacho.

13.1 — As equipas de coordenação são constituídas por docentes com formação especializada, até ao limite de três, e são designadas pelo respectivo director regional de educação.

13.2 — O director regional de educação nomeará, de entre os elementos da equipa de coordenação, o responsável pela direcção da equipa, ao qual compete dinamizar o seu funcionamento, de acordo com as orientações emanadas da respectiva direcção regional de educação.

13.3 — A zona de intervenção de cada equipa de coordenação dos apoios educativos é, regra geral, o concelho.

13.4 — O director regional de educação pode, em função do número e da dimensão dos estabelecimentos de educação ou de ensino, bem como das necessidades de apoio detectadas, alargar a área de intervenção da equipa de coordenação a mais de um concelho ou criar mais de uma equipa em cada concelho.

14 — À equipa de coordenação dos apoios educativos compete, em articulação com as escolas da sua área, intervir a nível das comunidades e junto de instituições e serviços, designadamente, com vista:

- a) Ao fomento da articulação entre os serviços da educação, da saúde, da segurança social e das autarquias, por forma a suscitar a melhoria dos apoios prestados às escolas e a desenvolver as modalidades de intervenção precoce;
- b) À elaboração em acções destinadas a prevenir e a eliminar a fuga à escolaridade obrigatória, o abandono precoce e o absentismo sistemático;
- c) Ao apoio à articulação entre os vários estabelecimentos de educação e de ensino, de forma que seja assegurada uma transição eficaz entre os diferentes níveis de educação e ensino e da escola para a vida activa;
- d) À sensibilização da comunidade educativa e das organizações de voluntariado social para a igualdade de oportunidades, numa perspectiva consentânea com o incremento de uma escola integradora;
- e) Ao estabelecimento, no âmbito das suas atribuições, de contactos com as instituições e serviços oficiais, particulares, cooperativos ou outros agentes locais, com vista à melhoria de recursos a disponibilizar para as escolas ou as ofertas educativas a propiciar aos alunos;
- f) Ao incremento da formação contínua dos docentes, nomeadamente através dos centros de formação das associações de escolas, com particular incidência nos domínios do desenvolvimento curricular, da diferenciação pedagógica e das respostas a crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

14.1 — Compete também à equipa de coordenação prestar colaboração e apoio aos órgãos de gestão e de coordenação pedagógica das escolas, designadamente quanto:

- a) Ao processo de análise e determinação de necessidades educativas específicas e propostas de organização dos respectivos apoios educativos;
- b) A organização dos apoios educativos e à diversificação das estratégias pedagógicas;
- c) A adaptação das condições em que se processa o ensino/aprendizagem dos alunos com necessidades educativas especiais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto;
- d) À partilha de recursos especializados entre diferentes escolas quando necessário;
- e) A articulação da escola com a comunidade e com os pais, bem como no relacionamento com outros serviços referidos na alínea d) do n.º 2 do presente despacho;

1) À formação e reflexão cooperativa dos docentes no seu contexto de trabalho, na perspectiva da diversificação e valorização das práticas educativas.

14.2 — À equipa de coordenação compete ainda gerir pedagogicamente os recursos especializados afectos às escolas da sua zona de intervenção, designadamente no que respeita:

- a) À supervisão da acção desenvolvida pelos docentes e outros técnicos com funções de apoio educativo;
- b) À orientação pedagógica dos docentes e outros técnicos especialistas com as funções de apoio previstas no n.º 9 do presente despacho;
- c) Ao incremento e orientação dos processos de formação, reflexão, investigação dos docentes com funções de apoio educativo e outros técnicos especialistas;
- d) À identificação dos equipamentos específicos, dos materiais e das ajudas técnicas adequadas à promoção do sucesso educativo.

15 — Os elementos que constituem cada equipa de coordenação dos apoios educativos são seleccionados pelo director regional de educação respectivo de entre docentes com nomeação definitiva e formação especializada.

15.1 — A selecção dos candidatos é feita mediante análise curricular que considere, por ordem de prioridade, a formação dos candidatos, a sua experiência profissional em funções de apoio especializado, a sua experiência noutras funções técnico-pedagógicas, a sua participação em projectos pedagógicos inovadores e o tempo de serviço lectivo prestado.

15.2 — A título excepcional quando não existam candidatos nas condições referidas no n.º 15 do presente despacho, poderão integrar a equipa de coordenação docentes de nomeação definitiva sem formação especializada, com reconhecida experiência profissional em funções de apoio educativo.

16 — A actividade da equipa de coordenação dos apoios educativos realiza-se de acordo com um plano anual de actividades, elaborado pela própria equipa em colaboração com os estabelecimentos de educação e de ensino da zona de influência, o qual é aprovado pelo respectivo director regional de educação.

16.1 — Os docentes e técnicos especialistas com funções de apoio nas escolas reúnem-se quinzenalmente, sob orientação da respectiva equipa de coordenação, em conformidade com o previsto no plano anual de actividades, sendo estas reuniões consideradas parte integrante do seu horário de trabalho.

17 — As equipas de coordenação dos apoios educativos devem dispor de instalações adequadas ao exercício da sua actividade, localizadas em estabelecimentos de educação e de ensino que disponham de serviços administrativos próprios.

17.1 — Compete à direcção regional de educação respectiva designar a escola em que a equipa de coordenação dos apoios educativos fica sediada, cabendo a esta assegurar a prestação do apoio administrativo e logístico necessário ao desenvolvimento da actividade da equipa para o que será dotada com os meios necessários.

18 — Compete às direcções regionais de educação o acompanhamento da acção pedagógica das equipas de apoio educativo, em conformidade com as orientações definidas pelos Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário.

18.1 — Compete ainda às direcções regionais de educação acompanhar regularmente, orientar e financiar o funcionamento das equipas de coordenação dos apoios educativos.

19 — Os serviços centrais e regionais do Ministério da Educação devem proceder à avaliação do funcionamento dos apoios educativos apresentando um relatório anual que contemple as propostas de intervenção que se afigurem adequadas.

19.1 — Para efeitos do disposto no número anterior, é constituída uma comissão, a qual integrará um representante do Departamento da Educação Básica, que coordenará, um representante do Departamento do Ensino Secundário, um representante do Departamento de Gestão de Recursos Educativos, um representante do Departamento de Avaliação, Planeamento e Prospectiva e um representante de cada uma das direcções regionais de educação.

20 — Podem integrar-se nos apoios educativos definidos no presente despacho outros serviços ou estruturas com intervenção junto das escolas, bem como os lugares previstos nos n.ºs 8 e 11 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

21 — As equipas de coordenação dos apoios educativos em colaboração com outras instituições de âmbito local, designadamente centros de formação das associações de escolas e estabelecimentos de educação e ensino da sua zona de influência, cooperam, podendo, nomeadamente, integrar centros de recursos educativos.

22 — As instalações e os equipamentos afectos às equipas de educação especial transitam para a gestão das respectivas direcções regionais de educação.

23 — É revogado o Despacho conjunto n.º 36/SEAM/SERE/88, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 17 de Agosto de 1988.

30 de Maio de 1997. — A Secretaria de Estado da Educação e Inovação, Ana Benavente. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, Guilherme d'Oliveira Martins.

Departamento do Ensino Superior

Despacho n.º 2953/97 (2.ª série). — Pelo Decreto-Lei n.º 210/96, de 18 de Novembro, foi reconhecido o interesse público do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada.

O Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L., denominação alterada, por escritura pública de 22 de Janeiro de 1997, para Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., apresentou no Ministério da Educação o pedido de reconhecimento de interesse público do estabelecimento com o pedido de autorização de funcionamento e concessão do grau de licenciatura a diversos cursos.

Apreciadas as instalações de acordo com o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro.

Tendo em conta o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 210/96, de 18 de Novembro, determina-se:

As instalações do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada, sitas na Quinta da Arreineira de Cima, em Almada, oferecem todas as condições para nas mesmas serem ministrados, com qualidade e segurança, os cursos cujo pedido de funcionamento foi apresentado no Ministério da Educação no âmbito do pedido de reconhecimento de interesse público do estabelecimento de ensino, nomeadamente:

Ciências da Comunicação e Desenvolvimento Intercultural;
Economia e Gestão dos Serviços de Saúde;
Ciências Químicas e do Ambiente;
Engenharia Alimentar.

4 de Junho de 1997. — O Director, Pedro Lourtie.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Rectificação n.º 376/97. — Por despacho do director regional de Educação do Alentejo publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1997, relativo à integração no QDV de Portalegre do AAE João Estêvão Mouquinho Borralho, na coluna «Escola», onde se lê «Escola 2.º/Sec. de Nisa» deve ler-se «Escola EB1 de Sousei».

5 de Junho de 1997. — O Director Regional, José Casa Nova Tavares Travassos.

Instituto Politécnico de Beja

Aviso n.º 2578/97 (2.ª série). — Em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos no concurso documental para recrutamento de um professor-adjunto, na área científica do Ensino da Matemática, para a Escola Superior de Educação deste Instituto Politécnico, aberto por edital publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1997, se encontra afixada nesta Escola, na Rua de Pedro Soares, 7800 Beja, onde poderá ser consultada nas horas de expediente.

19 de Maio de 1997. — A Presidente, Rosa Maria C. S. C. Fernandes.

Instituto Politécnico de Coimbra

Deliberação n.º 90/97. — Torna-se público que o conselho científico da ESAC deliberou, por unanimidade, na sua reunião plenária de 22 de Janeiro de 1997, o seguinte:

Dada a natureza, os objectivos, o plano de estudos e o conteúdo do CESE em Gestão e Extensão Agrárias ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Coimbra, o conselho científico da ESAC considera que este forma um conjunto coerente com um bacharelato em qualquer área das ciências agrárias.

Assim, aos titulares do grau de bacharel em qualquer área das ciências agrárias será conferido o grau de licenciado em Gestão e Extensão Agrárias.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que correspondem ao 2.º semestre.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República:</i>			2 — Preço de página para venda avulso, 25\$00; preço por linha de anúncio, 5\$00.
Completa	9 000\$00	5 000\$00	3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 28/84:

Da Segurança Social.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o mapa que fixa o número de deputados à Assembleia Regional e a sua distribuição pelos círculos eleitorais da Região Autónoma da Madeira, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180 (suplemento), de 4 de Agosto de 1984.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 60/84:

Declara como área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona de Carcavelos, em Matosinhos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido fixadas tabelas de câmbio aplicáveis na cobrança de emolumentos consulares.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 603/84: Autoriza a FEIS — Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E.P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 23 496 contos.

Ministério do Equipamento Social:

Decreto Regulamentar n.º 61/84:

Sujeita a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Ponta Delgada e do Pico da Barroca, numa distância de 15,932 km, sobrevia a cerca 20 sítios

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 28/84

de 14 de Agosto

DA SEGURANÇA SOCIAL

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea f) do n.º 7 do artigo 168.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos princípios fundamentais

Artigo 1.º

(Disposição introdutória)

A presente lei define as bases em que assentam o sistema de segurança social previsto na Constituição e a acção social prosseguida pelas instituições de segurança social, bem como as iniciativas particulares não lucrativas de fins análogos aos daquelas instituições.

Artigo 2.º

(Objectivos do sistema)

1 — O sistema de segurança social protege os trabalhadores e suas famílias nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho, de desemprego, involuntário e de morte, e garante a compensação de encargos familiares.

2 — O sistema de segurança social protege ainda as pessoas que se encontram em situação de falta ou diminuição de meios de subsistência.

Artigo 3.º
 (Do direito à segurança social)
 O direito à segurança social é efectivado pelo sistema de segurança social, exercido nos termos estabelecidos na Constituição, nos instrumentos internacionais aplicáveis e nesta lei, desde que sejam

Artigo 4.º

(Sistema de segurança social)

1 — O sistema de segurança social compreende os regimes e as instituições de segurança social.

2 — Compete às instituições de segurança social gerir os regimes de segurança social e exercer a acção social destinada a completar e suprir a protecção garantida.

(Princípios do sistema de segurança social)

1 — O sistema de segurança social obedece aos princípios da universalidade, da unidade, da igualdade, da eficácia, da descentralização, da garantia judiciária, da solidariedade e da participação.

2 — A universalidade pressupõe o alargamento progressivo do âmbito de aplicação pessoal do sistema.

3 — A unidade impõe a articulação dos regimes constitutivos do sistema e do respectivo aparelho administrativo com vista à sua unificação.

4 — A igualdade consiste na eliminação de quaisquer discriminações, designadamente em razão do sexo ou da nacionalidade, sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e de reciprocidade.

5 — A eficácia traduz-se na concessão oportuna de prestações pecuniárias e em espécie, para adequada prevenção e reparação das eventualidades legalmente previstas e promoção de condições dignas de vida.

6 — A descentralização manifesta-se pela autonomia das instituições, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, tendo em vista uma maior aproximação às populações.

7 — A garantia judiciária confere aos interessados o acesso aos tribunais para fazer valer o seu direito às prestações.

8 — A solidariedade consiste na responsabilidade da colectividade pela realização dos fins do sistema e envolve o concurso do Estado no seu financiamento.

9 — A participação envolve a responsabilização dos interessados na definição, no planeamento e gestão do sistema e no acompanhamento e avaliação do seu funcionamento.

Artigo 6.º

(Administração do sistema)

Compete ao Estado garantir a boa administração do sistema e o cumprimento dos compromissos legalmente assumidos pelas instituições de segurança social.

Artigo 7.º

(Aparelho administrativo da segurança social)

1 — O aparelho administrativo da segurança social compõe-se de serviços integrados na administração directa do Estado e de instituições de segurança social.

2 — As instituições de segurança social são pessoas colectivas de direito público e constituem o sector operacional do aparelho administrativo da segurança social.

3 — As instituições do sistema de segurança social estão sujeitas à tutela do Governo e a sua acção é coordenada pelos serviços competentes da administração directa do Estado.

Artigo 8.º

(Fontes de financiamento)

O sistema de segurança social é financiado basicamente por contribuições dos Beneficiários e das entidades empregadoras e por transferências do Estado.

Artigo 9.º

(Relações com sistemas estrangeiros)

O Estado promove a celebração ou adesão a acordos internacionais de segurança social com o objectivo de ser reciprocamente garantida igualdade de tratamento aos cidadãos portugueses e suas famílias que exerçam a sua actividade ou se desloquem a outros países, relativamente aos direitos e obrigações das pessoas abrangidas pelos sistemas de segurança social desses países, bem como a conservação dos direitos adquiridos e em formação quando regressem a Portugal.

CAPÍTULO II**Dos regimes de segurança social e da acção social****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 10.º**

(Espécies e natureza)

1 — Os regimes de segurança social são o regime geral e o regime não contributivo e concretizam-se em prestações garantidas como direitos.

2 — A acção social concretiza-se através da atribuição de prestações tendencialmente personalizadas.

3 — O desenvolvimento da acção social deve orientar-se para a progressiva integração de prestações no campo de aplicação material dos regimes de segurança social.

Artigo 11.º

(Prestações)

1 — As prestações podem ser pecuniárias ou em espécie e devem ser adequadas às eventualidades a proteger, tendo em conta a situação dos beneficiários e suas famílias.

2 — As prestações em espécie englobam, nomeadamente, a utilização de serviços e de equipamentos sociais.

Artigo 12.º

(Revisão das prestações pecuniárias)

1 — As pensões do regime geral e do regime não contributivo são periodicamente revistas, tendo em conta os meios financeiros disponíveis e as variações

sensíveis do nível geral de salários e dos outros rendimentos de trabalho ou do custo de vida. O princípio estabelecido no número anterior é aplicável às demais prestações de montante fixo e ao abono da família, vedando-se ao possuidor de direitos a que se refere o artigo anterior, o direito ao abono da família, quando esteja em concorrência com as prestações de que se fala no artigo anterior.

Artigo 14.º

(Concessão de prestações em espécie)

1 — No caso de concorrência de prestações em espécie concedidas pelas instituições de segurança social com prestações pecuniárias equivalentes, estas podem ser integral ou parcialmente suspensas durante o período de concessão daquelas.

2 — Aos beneficiários é devida indemnização pela falta da concessão de prestações em espécie a que tenham direito.

3 — Nos casos em que seja possível admitir em alternativa prestações pecuniárias ou prestações em espécie, cabe aos interessados escolher, de acordo com as condições regulamentares, a modalidade que julguem mais conveniente.

4 — A concessão de prestações em espécie pode ser feita directamente pelas instituições de segurança social ou através de outras entidades particulares sem fim lucrativo, cooperativas, ou públicas, previamente convencionadas.

5 — As instituições de segurança social poderão, em termos a estabelecer na lei, sub-rogar-se ao credor para cumprimento de obrigação de alimentos exigível em conformidade com a lei civil.

Artigo 15.º

(Acumulação de prestações pecuniárias)

1 — Salvo disposição legal em contrário, não são cumuláveis entre si as prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido.

2 — A cumulação de prestações pecuniárias emergentes de diferentes eventualidades é regulada na lei, não podendo, em qualquer caso, resultar montante inferior ao da prestação mais elevada nem excesso sobre o valor total a indemnizar.

3 — Para efeitos de cumulação de prestações pecuniárias podem ser tomadas em conta prestações concedidas por sistemas de segurança social estrangeiros, sem prejuízo do disposto nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Artigo 16.º

(Responsabilidade civil de terceiro)

No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por

terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do devedor até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.

Artigo 17.º

(Deveres dos beneficiários)

Os beneficiários têm o dever de cooperar com as instituições de segurança social, cabendo-lhes designadamente ser verdadeiros nas suas declarações e requerimentos e submeter-se aos exames de verificação necessários para a concessão ou manutenção das prestações a que tenham direito.

SEÇÃO II

Dos regimes de segurança social

SUBSECÇÃO I

Do regime geral

Artigo 18.º

(Campo de aplicação pessoal)

São abrangidos obrigatoriamente no campo de aplicação do regime geral os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes.

Artigo 19.º

(Campo de aplicação material)

1 — O regime geral concretiza-se através da atribuição de prestações pecuniárias ou em espécie nas eventualidades de doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte, encargos familiares e outros previstos na lei.

2 — Com as necessárias adaptações, a estabelecer na lei, a adopção produz, no domínio da segurança social, os efeitos do nascimento.

3 — A obrigatoriedade de inscrição em relação a alguma ou algumas das eventualidades referidas pode não ser aplicável a determinadas categorias de trabalhadores, sem prejuízo de os interessados requererem a sua inclusão nos casos e nas condições em que a lei o admite.

Artigo 20.º

(Inscrição obrigatória)

1 — É obrigatória a inscrição no regime geral dos trabalhadores referidos no artigo 18.º e, quando se trate de trabalhadores por conta de outrem, das respectivas entidades empregadoras.

2 — As entidades empregadoras são responsáveis pela inscrição no regime geral dos trabalhadores ao seu serviço.

3 — A obrigatoriedade de inscrição no regime geral não se aplica aos trabalhadores que se encontrem, por período igual ou inferior ao determinado por lei a prestar serviço em Portugal, desde que se prove

estarem abrangidos por um regime de segurança social de outro país, sem prejuízo do que esteja estabelecido nos instrumentos internacionais aplicáveis.

4 — A lei determina os casos em que a inscrição num regime de protecção social não compreendido no sistema de segurança social pode dispensar a obrigatoriedade da inscrição.

As pessoas não abrangidas obliquamente pelo regime geral podem inscrever-se ou manter a sua vinculação ao regime, em relação a uma ou mais eventualidades, nos termos legalmente previstos.

Artigo 22.º

(Nulidade da inscrição)

É nula a inscrição feita em termos não conformes aos requisitos materiais estabelecidos na lei.

Artigo 23.º

(Conservação de direitos)

1 — É aplicável ao regime geral o princípio da conservação dos direitos adquiridos e em formação.

2 — Os beneficiários mantêm os direitos às prestações pecuniárias do regime geral ainda que transfiram a residência do território nacional, salvo o que estiver estabelecido em instrumentos internacionais aplicáveis.

3 — Os efeitos da inscrição não se extinguem pelo decurso do tempo.

Artigo 24.º

(Contribuições)

1 — Os beneficiários e, quando for caso disso, as respectivas entidades empregadoras, são obrigados a contribuir para o financiamento do regime geral.

2 — As contribuições são determinadas pela incidência das percentagens fixadas na lei sobre as remunerações ou equiparadas, na parte em que não excedam o montante igualmente indicado na lei.

3 — As contribuições dos trabalhadores por conta de outrem devem ser descontadas nas respectivas remunerações e pagas pela entidade empregadora juntamente com a contribuição própria.

Artigo 25.º

(Condições de atribuição das prestações)

1 — As prestações do regime geral de segurança social, bem como as respectivas condições de atribuição, são determinadas na lei podendo umas e outras ser adaptadas à diversidade das actividades profissionais e às particularidades do seu exercício e ainda a outros factores que caracterizem a situação dos interessados.

2 — A atribuição das prestações depende normalmente da inscrição e, nas eventualidades em que seja

exigido, do decurso de um prazo mínimo de contribuição ou equivalente.

3 — O decurso do prazo estabelecido no número anterior pode ser dado como cumprido pelo recurso à totalização de períodos contributivos ou equivalentes efectuados no quadro de sistemas de segurança social estrangeiros, nos termos previstos em instrumentos internacionais aplicáveis.

4 — A falta de declaração ou a falta de pagamento de contribuições relativas aos períodos de exercício de actividade profissional dos trabalhadores, por conta de outrem que lhes não seja imputável não prejudica o direito às prestações.

Artigo 26.º

(Determinação dos montantes das prestações)

1 — Constitui critério fundamental para a determinação do montante das prestações pecuniárias do regime geral substitutivas dos rendimentos do trabalho, reais ou presumidos, o nível desses rendimentos.

2 — A determinação dos montantes das prestações pecuniárias do regime geral pode ser subordinada a outros critérios, nomeadamente e consoante os casos, o período de contribuições, os recursos do beneficiário ou do seu agregado familiar, o grau de incapacidade e os encargos familiares.

3 — As pensões do regime geral não podem ser inferiores ao montante mínimo estabelecido por lei e, em qualquer caso, não podem ser de valor inferior ao da pensão do regime não contributivo que se reporte a idêntica eventualidade.

4 — A lei determina as condições em que as pensões são cumuláveis com rendimentos de trabalho.

Artigo 27.º

(Revalorização da base de cálculo das prestações)

Os montantes dos salários e outros rendimentos de trabalho e de quaisquer valores que sirvam de base ao cálculo das pensões e de outras prestações pecuniárias devem ser actualizados de harmonia com os critérios estabelecidos em diploma legal.

SUBSECÇÃO II

Do regime não contributivo

Artigo 28.º

(Objectivos)

O regime não contributivo destina-se a realizar a protecção em situação de carência económica ou social não cobertas efectivamente pelo regime geral.

Artigo 29.º

(Campo de aplicação pessoal)

O regime não contributivo abrange os cidadãos nacionais e pode ser extensivo, nas condições estabelecidas na lei, a refugiados, apátridas e estrangeiros residentes.

Artigo 30.º
 (Condições de aplicação material)

O regime não contributivo concretiza-se através da atribuição de prestações pecuniárias ou em espécie, designadamente para compensação de encargos familiares e protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 31.º
 (Condições de atribuição)

1 — A atribuição das prestações do regime não contributivo depende da identificação dos interessados e demais condições fixadas na lei.

2 — A concessão das prestações não depende de inscrição nem envolve o pagamento de contribuições, podendo ficar dependente de condição de recursos.

Artigo 32.º

(Uniformidade das prestações)

1 — Os montantes das prestações pecuniárias do regime são uniformes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em relação às prestações familiares, os montantes são determinados de acordo com os critérios adoptados no regime geral de segurança social.

3 — Os quantitativos das pensões podem ser reduzidos em atenção aos rendimentos do interessado ou do seu agregado familiar.

4 — As pensões do regime não contributivo são estabelecidas com referência ao montante das remunerações mínimas garantidas.

SECÇÃO III

Da acção social

Artigo 33.º

(Objectivos)

1 — A acção social tem como objectivos fundamentais a prevenção de situações de carência, disfunção e marginalização social e a integração comunitária.

2 — A acção social destina-se também a assegurar especial protecção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, deficientes e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência económica ou social ou sob o efeito de disfunção ou marginalização social, na medida em que estas situações não sejam ou não possam ser superadas através dos regimes de segurança social.

Artigo 34.º

(Responsabilidade dos cidadãos)

A acção prosseguida pelas instituições de segurança social não deve prejudicar o princípio da responsabilidade dos cidadãos, das famílias e das comunidades na protecção contra as situações a que se refere o artigo anterior.

Artigo 35.º

(Princípios orientadores)

As prestações de acção social obedecem às prioridades e às directrizes estabelecidas pelo Governo, atendendo designadamente, em vista:

- a) A satisfação das necessidades básicas das pessoas desfavorecidas e famílias mais carenciadas;
- b) A eliminação de sobreposições de actuação, bem como das assimetrias geográficas na implantação de serviços e equipamentos;
- c) A diversificação das prestações de acção social, de modo a permitir o adequado desenvolvimento e enriquecimento das formas de apoio social directo às pessoas e famílias;
- d) A garantia de igualdade de tratamento dos potenciais beneficiários.

Artigo 36.º

(Formas de exercício de acção social)

1 — As instituições de segurança social exercem a acção social directamente de acordo com os respetivos programas e celebram acordos para utilização, recíproca ou não, de serviços e equipamentos com outros organismos ou entidades públicas ou particulares não lucrativas que prossigam objectivos de acção social.

2 — As instituições de segurança social cooperam entre si na organização e aproveitamento dos meios adstritos à acção social.

Artigo 37.º

(Enquadramento legal)

1 — A acção social quando exercida por outras entidades, designadamente autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, casas do povo e empresas, fica sujeita a normas legais.

2 — O enquadramento legal previsto no número anterior aplica-se igualmente aos estabelecimentos com fins lucrativos que mantenham serviços ou equipamentos destinados a satisfazer as carências sociais das crianças, dos jovens, dos deficientes e dos idosos.

Artigo 38.º

(Comparticipação dos interessados)

A utilização, por parte dos interessados, dos serviços e dos equipamentos sociais pode ficar sujeita ao pagamento de comparticipações, tendo em conta os seus rendimentos ou dos seus agregados familiares.

CAPÍTULO III

Das garantias e contencioso

Artigo 39.º

(Reclamações e queixas)

1 — Os interessados na concessão de prestações quer dos regimes de segurança social quer da acção social podem apresentar reclamações ou queixas sempre que se considerem lesados nos seus direitos.

2 — As reclamações ou queixas são dirigidas à instituição a quem compete conceder as prestações, sem prejuízo do direito de recurso e acção contenciosa, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

3 — O processo para apreciar reclamações e queixas tem carácter de urgência.

1 — Todo o interessado a quem seja negada uma prestação devida ou a sua inscrição no regime geral poderá recorrer para os tribunais administrativos a fim de obter o reconhecimento dos seus direitos.

2 — O recurso previsto no número anterior regula-se-á, enquanto não for publicada a reforma do contencioso administrativo, pelas normas gerais aplicáveis ao recurso contencioso de anulação dos actos administrativos definitivos e executórios.

3 — A lei determinará as situações de prevenção de carência para efeitos de assistência judiciária na fase de recurso contencioso.

Artigo 41.º

(Garantias da legalidade)

1 — A falta de cumprimento das obrigações legais relativas à inscrição nos regimes de segurança social, bem como a inscrição fraudulenta, dá lugar à aplicação de coimas nos termos definidos na lei.

2 — Há igualmente lugar à aplicação de coimas nos casos de obtenção fraudulenta de prestações de segurança social.

3 — Os actos de concessão de prestações feridos de ilegalidade são revogáveis nos termos e nos prazos previstos pela lei geral para os actos administrativos constitutivos de direitos, salvo quando se trate de prestações continuadas, as quais podem ser suspenhas a todo o tempo.

4 — A declaração de nulidade da inscrição pode ser feita a todo o tempo mas só produz efeitos retroactivos até ao limite do prazo de revogação referido no número anterior.

Artigo 42.º

(Garantia do direito à informação)

A população em geral e em especial os beneficiários e as entidades empregadoras têm direito a informação adequada sobre os direitos e obrigações decorrentes da presente lei e legislação complementar.

Artigo 43.º

(Garantia do sigilo)

1 — Qualquer pessoa ou entidade tem direito a que os dados de natureza estritamente privada, quer pessoais, quer referentes à situação económico-financeira, não sejam indevidamente divulgados pelas instituições de segurança social abrangidas pela presente lei.

2 — Considera-se que não há divulgação indevida sempre que o interessado dê a sua concordância ou haja obrigação legal de comunicação.

Artigo 44.º

(Certificação da regularidade das situações)

1 — Qualquer pessoa ou entidade sujeita a obrigações perante as instituições de segurança social pode requerer, em qualquer momento, que lhe seja passada declaração comprovativa do regular cumprimento dessas obrigações.

2 — Dos factos que neguem a declaração prevista no número anterior cabe recurso para os tribunais administrativos, em termos idênticos aos referidos no artigo 40.º

Artigo 45.º

(Impenhorabilidade e intransmissibilidade das prestações)

1 — As prestações devidas pelas instituições de segurança social são impenhoráveis e intransmissíveis.

2 — A impenhorabilidade das prestações não se aplica em processo de execução especial por alimentos, relativamente a prestações substitutivas de rendimento e até um terço do seu montante.

Artigo 46.º

(Garantia do pagamento das contribuições)

1 — A falta de cumprimento das obrigações que incumbem às entidades empregadoras ou aos beneficiários e que se relacionam com o dever de contribuir para o financiamento do sistema dá lugar à aplicação de medidas de coacção indirecta nos termos estabelecidos na lei.

2 — A cobrança coerciva das contribuições para a segurança social é feita através do processo de execuções fiscais, cabendo aos respectivos tribunais a competência para conhecer das impugnações ou contestações suscitadas pelas entidades executadas.

3 — O desvio pelas entidades empregadoras das importâncias deduzidas nas retribuições a título de contribuições para o regime geral é punido, nos termos da legislação geral, como crime de abuso de confiança.

Artigo 47.º

(Conflitos entre as instituições particulares e o sistema)

1 — Os conflitos surgidos entre as instituições de segurança social e as instituições particulares de solidariedade social sobre a interpretação ou a execução de cláusulas constantes de acordos de cooperação, bem como os conflitos surgidos entre qualquer dessas instituições e os titulares de um interesse directo no cumprimento de tais cláusulas, são obrigatoriamente sujeitos a julgamento de comissões arbitrais, de cuja decisão cabe recurso para os tribunais administrativos.

2 — A composição e o funcionamento das comissões arbitrais previstas no número anterior são reguladas na lei.

3 — As instituições particulares de solidariedade social podem interpor recurso para os tribunais administrativos de qualquer decisão das instituições de

segurança social que lese a sua autonomia ou os seus interesses, com fundamento em violação ou excesso dos poderes de tutela e fiscalização previstos na lei.

CAPÍTULO IV Do financiamento

Artigo 48.º

(Regime financeiro)

O regime financeiro da segurança social é definido na lei e ajustar-se-á à evolução das condições económicas e sociais.

Artigo 49.º

(Orçamento da segurança social)

1 — O orçamento da segurança social é apresentado pelo Governo e votado na Assembleia da República como parte integrante do Orçamento do Estado.

2 — O orçamento da segurança social prevê a distribuição das receitas pelos regimes e pelas eventualidades cobertas, bem como pelas prestações de acção social prosseguidas pelas instituições de segurança social.

Artigo 50.º

(Fontes de financiamento)

Constituem receitas do sistema de segurança social:

- a) As contribuições dos trabalhadores;
- b) As contribuições das entidades empregadoras;
- c) As transferências do Estado e de outras entidades públicas;
- d) Os rendimentos do património próprio;
- e) O produto de comparticipações previstas na lei ou em regulamento;
- f) O produto de sanções pecuniárias;
- g) As transferências de organismos estrangeiros;
- h) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 51.º

(Arrecadação e gestão das receitas)

As receitas do sistema de segurança social são arrecadadas e geridas pelas instituições competentes do aparelho administrativo operacional.

Artigo 52.º

(Financiamento do regime geral)

O regime geral de segurança social é financiado pelas contribuições dos trabalhadores e, quando se trate de trabalhadores por conta de outrem, das respectivas entidades empregadoras.

Artigo 53.º

(Taxes e prescrição das contribuições)

1 — As taxas das contribuições para o regime geral são fixadas no orçamento da segurança social.

2 — As contribuições prescrevem no prazo de 10 anos.

Artigo 54.º

(Financiamento do regime não contributivo)

O regime não contributivo é financiado por transferências do Estado.

Artigo 55.º

(Financiamento da acção social)

1 — A acção social é financiada fundamentalmente por transferências do Estado.

2 — O produto das sanções pecuniárias aplicadas por violação das disposições que regulam os regimes de segurança social e os montantes das prestações pecuniárias prescritas revertem para a acção social.

Artigo 56.º

(Financiamento das despesas de administração e outras despesas comuns)

As despesas de administração e outras despesas comuns das instituições de segurança social são suportadas pelas fontes de financiamento dos regimes por elas geridos e da acção social por elas exercida, proporcionalmente aos respectivos encargos.

CAPÍTULO V

Da organização e participação

Artigo 57.º

(Instituições de segurança social)

1 — As instituições de segurança social são, a nível nacional, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o Centro Nacional de Pensões, o Centro de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social e o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais e, a nível distrital, os centros regionais de segurança social.

2 — A lei determina as atribuições, competências e organização interna das instituições de segurança social.

Artigo 58.º

(Isenções das instituições)

As instituições de segurança social gozam das isenções reconhecidas pela lei ao Estado.

Artigo 59.º

(Pessoal das instituições)

O pessoal das instituições de segurança social é abrangido pelo estatuto da função pública.

Artigo 60.º

(Participação a nível central)

1 — A participação no processo de definição da política, objectivos e prioridades do sistema é assegurada pelo Conselho Nacional da Segurança Social.

2 — A lei determina as atribuições, competências e composição do Conselho Nacional da Segurança Social.

Artigo 61.º

(Participação nas instituições de segurança social)

São definidas por lei as formas de participação nas instituições de segurança social, das associações sindicais, outras organizações representativas dos trabalhadores, associações representativas dos demais beneficiários, associações patronais, autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social e outras entidades interessadas no sistema.

CAPÍTULO VI**Das iniciativas particulares****SEÇÃO I****Dos esquemas de prestações complementares****Artigo 62.º**

(Natureza e objectivos)

1 — Podem ser instituídos por iniciativa dos interessados esquemas complementares das prestações garantidas pelo regime geral.

2 — Os esquemas previstos no número anterior visam a atribuição de prestações complementares das garantidas pelos regimes de segurança social ou de prestações correspondentes a eventualidades não cobertas pelos mesmos regimes.

Artigo 63.º

(Relações com o sistema de segurança social)

A criação e a modificação de esquemas de prestações complementares e a sua articulação com os regimes de segurança social estão sujeitas a regulamentação própria, que disciplina nomeadamente o enquadramento jurídico das prestações, as condições técnicas e financeiras e as estruturas de gestão adequadas ao seu funcionamento.

Artigo 64.º

(Gestão)

Os esquemas de prestações complementares podem ser geridos por associações de socorros mútuos, empresas seguradoras ou por outras pessoas colectivas criadas para esse efeito.

Artigo 65.º

(Quotizações)

A criação de esquemas complementares ficará dependente da inclusão, entre as fontes do seu financiamento, de quotizações a cargo dos interessados na concessão das respectivas prestações.

SEÇÃO II**Das instituições particulares de solidariedade social****Artigo 66.º**

(Relações entre o Estado e as instituições particulares)

1 — O Estado reconhece e valoriza a acção desenvolvida pelas instituições particulares de solidariedade social na prossecução dos objectivos da segurança social.

2 — O Estado exerce em relação às instituições particulares de solidariedade social acção tutelar, que tem por objectivo promover a compatibilização dos seus fins e actividades com os do sistema de segurança social, garantir o cumprimento da lei e defender os interesses dos beneficiários.

3 — A tutela pressupõe poderes de inspecção e de fiscalização, que são exercidos, nos termos da lei, respectivamente por serviços da administração directa do Estado e pelas instituições de segurança social.

Artigo 67.º

(Cooperação com as instituições de segurança social)

1 — O contributo das instituições particulares de solidariedade social para prossecução dos objectivos da segurança social e o apoio que às mesmas é prestado pelo Estado concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.

2 — A lei define as regras a que devem obedecer os acordos de cooperação referidos no número anterior.

3 — A lei define os termos em que será garantido o cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos de cooperação celebrados entre o Estado e as instituições particulares de solidariedade social.

CAPÍTULO VII**Disposições transitórias****Artigo 68.º**

(Integração no regime geral)

A regulamentação do regime geral de segurança social integrará imediatamente:

- O regime geral das caixas sindicais de previdência, no que respeita ao subsídio de doença, incluindo o subsídio de tuberculose, o subsídio de maternidade e as prestações de invalidez, de velhice e em caso de morte;
- O regime de protecção à infância e juventude e à família, na parte aplicável aos tra-

lhadores que são considerados como abrangidos pela Previdência;
c) O regime de segurança social dos trabalhadores independentes, definido pelo Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro.

Artigo 69.º

(Subsistência transitória de regimes especiais)

O regime especial de segurança social dos trabalhadores agrícolas e os regimes especiais de segurança social de outros grupos de trabalhadores serão gradualmente integrados no regime geral.

Artigo 70.º

(Regimes da função pública)

1 — Os regimes de proteção social da função pública mantêm-se até serem integrados com o regime geral de segurança social num regime unitário.

2 — A integração prevista no número anterior pode ser feita gradualmente, através da unificação das disposições que regulam os esquemas de prestações correspondentes às diversas eventualidades, sem prejuízo de disposições mais favoráveis.

Artigo 71.º

(Integração da proteção no desemprego)

1 — A integração no regime geral da proteção no desemprego implicará a afectação ao financiamento daquele regime das quotizações para o Fundo de Desemprego que forem determinadas na lei.

2 — Até à integração da proteção do desemprego no regime geral, manter-se-á a responsabilidade do Fundo de Desemprego pela cobertura dos encargos que está vinculado.

Artigo 72.º

(Integração da proteção nos acidentes de trabalho).

1 — A integração da proteção nos acidentes de trabalho no regime geral da segurança social far-se-á nos termos a estabelecer na lei.

2 — A integração da proteção referida no número anterior obedecerá a um plano a elaborar conjuntamente pelos Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social e da Saúde, após entrada em vigor da presente lei, cuja definição precedida de consulta às organizações representativas de trabalhadores, entidades patronais e entidades que exerçam a actividade seguradora, tendo conta uma adequada assistência aos sinistrados na situação económico-financeira da actividade segura.

Artigo 73.º

(Ressalva dos direitos adquiridos e em formação)

A regulamentação da presente lei não preverá nem as pensões em curso, nem os prazos garantia vencidos ao abrigo de regulamentos anteriores, nem os quantitativos de pensões que resultam

da aplicação destes regulamentos em contrapartida de contribuições creditadas no decurso da sua vigência.
2 — O disposto no n.º 3 do artigo 41.º aplica-se às pensões em curso.

Artigo 74.º

(Subsistência dos regimes de grupos fechados)

Subsistem os regimes especiais geridos pelas instituições de segurança social que garantem direitos a grupos fechados de beneficiários, incluindo as disposições sobre o seu financiamento.

Artigo 75.º

(Integração no regime não contributivo)

O regime não contributivo será regulamentado por forma a integrar o esquema de prestações de segurança social instituído pelo Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, e pela legislação complementar do mesmo diploma.

Artigo 76.º

(Financiamento de prestações de base não contributiva)

O disposto nos artigos 54.º e 55.º será progressivamente concretizado de acordo com as condições económicas e financeiras.

Artigo 77.º

(Esquemas de prestações complementares anteriores)

Os esquemas de prestações complementares instituídos anteriormente à publicação da presente lei com finalidades idênticas às previstas no artigo 61.º devem adaptar-se à regulamentação prevista no artigo 63.º, sem prejuízo dos direitos concretizados.

Artigo 78.º

(Montante provisório de pensão)

Aos beneficiários do regime geral e do regime não contributivo de segurança social que requeiram a atribuição de pensões de velhice ou de sobrevivência é concedido no mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido um montante provisório de pensão nas condições estabelecidas por lei.

Artigo 79.º

(Aplicação às instituições de previdência anteriores)

Até à sua integração no sistema de segurança social as instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ficam sujeitas, com as adaptações necessárias, às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente.

Artigo 80.º

(Manutenção de regulamentação anterior)

Enquanto não for dada integral execução ao disposto no n.º 1 do artigo 57.º, continuará em vigor a regula-

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 9/89

de 2 de Maio

Lei Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivos

A presente lei visa promover e garantir o exercício dos direitos que a Constituição da República Portuguesa consagra nos domínios da prevenção da deficiência, do tratamento, da reabilitação e da equiparação das oportunidades da pessoa com deficiência.

Artigo 2.º

Conceito da pessoa com deficiência

1 — Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade, pode estar considerada em situações de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais tendo em conta a idade, o sexo e os factores sócio-culturais dominantes.

2 — As pessoas com deficiência não constituem grupos homogéneos, pelo que exigem a definição de respostas específicas que vão ao encontro das suas necessidades diferenciadas e identificáveis.

3 — A identificação da situação de deficiência e consequente orientação e encaminhamento decorrem de um diagnóstico precoce, que tem carácter multidisciplinar.

Artigo 3.º

Conceito de reabilitação

1 — A reabilitação é um processo global e contínuo destinado a corrigir a deficiência e a conservar, a desenvolver ou a restabelecer as aptidões e capacidades da pessoa para o exercício de uma actividade considerada normal.

2 — O processo de reabilitação envolve o aconselhamento e a orientação individual e familiar, pressupondo a cooperação dos profissionais aos vários níveis sectoriais e o empenhamento da comunidade.

CAPÍTULO II

Da política de reabilitação

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

1 — A política de reabilitação obedece aos princípios da universalidade, da globalidade, da integração, da

coordenação, da igualdade de oportunidades, da participação, da informação e da solidariedade.

2 — A universalidade pressupõe que se encontrem formas adequadas de resposta às necessidades de todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo e grau de deficiência, da sua situação económica e social e da zona geográfica onde residam.

3 — A globalidade implica que a reabilitação seja um processo contínuo de respostas ao mesmo tempo sucessivas e simultâneas, de modo a respeitar o processo de evolução da pessoa e das suas necessidades.

4 — A integração traduz-se na assunção, por parte de cada departamento governamental, da responsabilidade por toda a população a que a sua política se dirige e pela adopção das medidas diferenciadas que a situação das pessoas com deficiência exige.

5 — A coordenação decorre da necessidade de uma estreita articulação entre todos os intervenientes no processo de reabilitação e de harmonização das medidas adoptadas.

6 — A equiparação de oportunidades impõe que se eliminem todas as discriminações em função da deficiência e que o ambiente físico, os serviços sociais e de saúde, a educação e o trabalho, a vida cultural e social em geral se tornem acessíveis a todos.

7 — A participação obriga à intervenção das pessoas com deficiência, através das suas organizações, na definição da política de reabilitação e na preparação das medidas dela decorrentes.

8 — A informação exige não só que a pessoa com deficiência e a sua família sejam permanentemente esclarecidas sobre os direitos que lhes assistem e as estruturas existentes vocacionadas para o seu atendimento, mas também que a sociedade em geral seja esclarecida sobre a problemática das pessoas com deficiência.

9 — A solidariedade pressupõe a responsabilização de toda a sociedade na prossecução da política de reabilitação.

CAPÍTULO III

Do processo de reabilitação

Artigo 5.º

Âmbito

O processo de reabilitação compreende medidas diversificadas e complementares nos domínios da prevenção, da reabilitação médico-funcional, da educação especial, da reabilitação psicossocial, do apoio sócio-familiar, da acessibilidade, das ajudas técnicas, da cultura, do desporto e da recreação e outros que visem favorecer a autonomia pessoal, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 6.º

Prevenção

1 — Ao Estado cabe promover, através dos organismos competentes, todas as acções necessárias que visem impedir o aparecimento ou agravamento da deficiência e anular ou atenuar os seus efeitos ou consequências.

2 — A prevenção é constituída por um conjunto de medidas plurisectoriais que visam impedir o aparecimento ou agravamento da deficiência e das suas con-

de natureza física, psicológica e social, bem como o planeamento familiar e o aconselhamento genético, os cuidados pré, peri e pós-natais, a segurança para a saúde, a higiene e segurança no trânsito, a segurança rodoviária e a segurança no domínio das actividades desportivas e recreativas.

A detecção precoce de malformações, de afecções genéticas ou adquiridas e de deficiências que possam surgir com o avanço na idade visa pesquisar as causas, evitar o seu agravamento e anular ou atenuar os seus efeitos.

As medidas de despiste destinam-se a formular diagnóstico o mais precocemente possível, com vista ao estabelecimento de um programa de tratamento de cada.

Artigo 7.º

Informação e fiscalização

Com vista à realização dos objectivos previstos no artigo anterior compete, nomeadamente, ao Estado:

- 1) Assegurar a realização de campanhas de informação junto das escolas, com vista à sensibilização dos jovens;
- 2) Incrementar campanhas de sensibilização da opinião pública para prevenir a sinistralidade por acidentes de viação, nomeadamente através dos órgãos de comunicação social e das escolas de condução, que devem, para o efeito, inserir nos seus programas conhecimentos sobre as causas e as consequências da falta de prevenção na condução;
- 3) Promover acções de informação e sensibilização da opinião pública para a adopção de comportamentos dissuasores do consumo de álcool, droga e tabaco e ainda da prática de automedicação;
- 4) Desenvolver campanhas de informação alertando para os perigos de acidentes domésticos e de lazer, designadamente quedas, intoxicações, queimaduras e afogamentos;
- 5) Assegurar, através dos serviços competentes, acções de fiscalização junto das empresas, com o objectivo de verificar se são observadas as regras mínimas de higiene e segurança no trabalho.

Artigo 8.º

Reabilitação médico-funcional

A reabilitação médico-funcional é uma forma de intervenção programada de natureza médica e educativa, que comprehende o diagnóstico e um conjunto de tratamentos e de técnicas especializadas que visam a reduzir as sequelas do acidente, da doença ou da deficiência, restabelecendo as funções físicas e mentais, valorizando as capacidades remanescentes e adaptando, tão completamente quanto possível, a aptidão de um indivíduo para o exercício da sua actividade.

As valências de medicina física e reabilitação são complementadas e alargadas, devendo, para o efeito, ser adoptadas as medidas necessárias.

Artigo 9.º

Educação especial

A educação especial é uma modalidade de educação que decorre em todos os níveis do ensino pú-

blico, particular e cooperativo e que visa o desenvolvimento integral da pessoa com necessidades educativas específicas, bem como a preparação para uma integração plena na vida activa, através de acções dirigidas aos educandos, às famílias, aos educadores, às instituições educativas e às comunidades.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem ser adoptadas as necessárias medidas de integração progressiva dos alunos do ensino especial no sistema normal de ensino.

Artigo 10.º

Reabilitação profissional

1 — A reabilitação profissional tem por objectivo permitir à pessoa com deficiência o exercício de uma actividade profissional e compreende um conjunto de intervenções específicas no domínio da orientação e formação profissional, bem como as medidas que permitem a sua integração quer no mercado normal de emprego quer noutras modalidades alternativas de trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser adoptadas as medidas necessárias à melhoria da capacidade de resposta das estruturas regulares de formação profissional e do alargamento da rede de estruturas específicas de reabilitação profissional.

Artigo 11.º

Reabilitação psicossocial

A reabilitação psicossocial compreende um conjunto de técnicas específicas integradas no processo contínuo de reabilitação, com vista a desenvolver, conservar ou restabelecer o equilíbrio da pessoa com deficiência e das suas relações afectivas e sociais.

Artigo 12.º

Apoio sócio-familiar

O apoio sócio-familiar destina-se a permitir à pessoa com deficiência os meios que favoreçam a sua autonomia pessoal e independência económica e a sua integração e participação social mais completas, garantindo simultaneamente o adequado apoio às famílias.

Artigo 13.º

Acessibilidade e mobilidade

A acessibilidade visa eliminar as barreiras físicas que dificultam a autonomia e a participação plena na vida social.

Artigo 14.º

Ajudas técnicas

As ajudas técnicas, incluindo as decorrentes de novas tecnologias, destinam-se a compensar a deficiência ou a atenuar-lhe as consequências e a permitir o exercício das actividades quotidianas e a participação na vida escolar, profissional e social.

Artigo 15.º**Cultura, desporto e recreação**

A cultura, o desporto e a recreação visam contribuir para o bem-estar pessoal e para o desenvolvimento das cidades de interacção social.

CAPÍTULO IV**Da responsabilidade do Estado no processo de reabilitação****Artigo 16.º****Intervenção do Estado**

1 — O Estado garante a observância dos princípios sagrados na presente lei, em estreita colaboração com as famílias e as organizações não governamentais.

2 — Para os efeitos do número anterior, é definida uma política nacional de reabilitação contendo as medidas a adoptar, bem como planos integrados de acção que encontrem desenvolvimento apropriado no âmbito das políticas sectoriais a levar a efecto pelos vários departamentos governamentais.

3 — As medidas sectoriais a definir devem ser efectuadas preferentemente no âmbito dos serviços regulares existentes, sem prejuízo do enquadramento adequado de todas as iniciativas particulares que visem os objectivos da presente lei.

4 — Compete ainda ao Estado a coordenação e articulação de todas as políticas, medidas e acções sectoriais, a nível nacional, regional e local, de modo a garantir à pessoa com deficiência um atendimento contínuo, nomeadamente na transição entre as fases do processo de reabilitação e de integração.

5 — Para a prossecução do disposto nos números anteriores é assegurado o fomento de acções de informação e sensibilização, de investigação e de formação dos recursos humanos intervenientes no processo de reabilitação.

Artigo 17.º**Relações do Estado com as instituições particulares**

1 — O Estado reconhece e valoriza a acção desenvolvida pelas instituições particulares e cooperativas de apoio a pessoas com deficiência, na prossecução dos objectivos da presente lei.

2 — O Estado, em relação às instituições particulares e cooperativas, promove a compatibilização dos seus serviços e actividades com a política nacional definida e garante o cumprimento da lei, defendendo os interesses das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO V**Da participação dos sistemas de administração****Artigo 18.º****Serviço de saúde**

Os serviços de saúde devem garantir os cuidados de promoção e vigilância da saúde, da prevenção da doença e da deficiência, o despiste e o diagnóstico, a estimulação precoce do tratamento e a reabilitação

médico-funcional, assim como o fornecimento, adaptação, manutenção ou renovação dos meios de compensação que forem necessários.

Artigo 19.º**Política de educação**

A política de educação deve garantir a integração nos estabelecimentos de ensino ou em instituições especializadas de pessoas com necessidades educativas especiais em condições pedagógicas, humanas e técnicas adequadas.

Artigo 20.º**Sistema de segurança social**

O sistema de segurança social deve assegurar a protecção social da pessoa com deficiência através de prestações pecuniárias e modalidades diversificadas de acção social que favoreçam a autonomia pessoal e uma adequada integração na sociedade.

Artigo 21.º**Política de orientação e formação profissional**

A política de orientação e formação profissional deve habilitar as pessoas com deficiência à tomada de decisões vocacionais adequadas e prepará-las para o exercício de uma actividade profissional segundo modelos diversificados e englobar o maior número de sectores de actividade económica, tendo em conta as transformações tecnológicas do sistema de produção.

Artigo 22.º**Política de emprego**

A política de emprego deve incluir medidas, estímulos e incentivos técnicos e financeiros que favoreçam a integração profissional das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e a criação de modalidades alternativas de actividades profissionais.

Artigo 23.º**Sector dos transportes**

O sector dos transportes deve adoptar medidas que garantam à pessoa com deficiência o acesso, circulação e utilização da rede de transportes públicos, sem prejuízo de outras modalidades de apoio social.

Artigo 24.º**Regime legal de urbanismo e habitação**

1 — O regime legal em matéria de urbanismo e habitação deve ter como um dos seus objectivos facilitar às pessoas com deficiência o acesso à utilização do meio edificado, incluindo os espaços exteriores.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a legislação aplicável deve ser revista e incluir obrigatoriamente medidas de eliminação das barreiras arquitectónicas.

Artigo 25.º

Sistema fiscal

O sistema fiscal deve consagrar benefícios que possam às pessoas com deficiência a sua plena participação na comunidade.

Artigo 26.º

Política de cultura, desporto e recreação

A política de cultura, desporto e recreação deve criar condições para a participação da pessoa com deficiência.

Artigo 27.º

Orçamentos

Os encargos decorrentes da aplicação desta lei devem ser contados nos orçamentos dos respectivos ministérios.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Revogada a Lei n.º 6/71, de 8 de Novembro.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Peixoto Crespo.

Promulgada em 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 19 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 17/89

de 2 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada a Nota de Entendimento entre o Governo da República Portuguesa e a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO) para Cooperação no Estabelecimento de um Centro para a Tecnologia, Formação, Informação e Desenvolvimento da Indústria Farmacêutica, celebrada em Lisboa a 7 de Abril de 1988, cujos textos finais, em português e inglês, vêm anexos ao presente decreto.

Este decreto é aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 1989. — Aníbal António Cavaco Silva —
Mário de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Luís Fernando Mira Amaral — Maria Leonor Couceiro Pizarro —
Vera de Mendonça Tavares.

Assinado em 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

NOTA DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL PARA COOPERAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DO CENTRO PARA A TECNOLOGIA, FORMAÇÃO, INFORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA.

A Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial, adiante designada «UNIDO», e o Governo da República Portuguesa, adiante designado «Governo»:

Tendo em atenção os objectivos da UNIDO e o Memorando de Acordo assinado entre eles em 7 de Abril de 1988;

Reconhecendo as recomendações das Segunda e Terceira Reuniões Consultivas sobre Indústria Farmacêutica, realizadas respectivamente de 21 a 25 de Novembro de 1983, em Budapeste, e de 5 a 9 de Outubro de 1987, em Madrid, e a declaração do Governo Português aí apresentada;

acordaram no seguinte:

1 — Será criado pelo Governo, no Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, adiante designado «LNETI», o Centro Nacional de Investigação, Desenvolvimento, Formação e Informação para a Indústria Farmacêutica. O Centro utilizará provisoriamente as instalações do LNETI em Queluz de Baixo, perto de Lisboa. Novas instalações serão construídas, quando necessário, no Lumiar, no novo campus do LNETI.

2 — A UNIDO e o Governo prepararão em conjunto os planos bianuais do Centro, tendo em atenção o desenvolvimento da indústria farmacêutica nos países em desenvolvimento. A participação das Partes será a seguinte:

2.1 — UNIDO e Governo:

- a) Iniciar, em conjunto, a identificação e a promoção de actividades dirigidas ao desenvolvimento da indústria farmacêutica nos países em desenvolvimento;
- b) Discutir, consultando os países em desenvolvimento interessados, o estabelecimento de centros nacionais, de forma a constituir-se uma rede de centros de investigação e desenvolvimento nos referidos países; e
- c) Avaliar os progressos dos programas conjuntos e assegurar a conveniente identificação, a promoção efectiva e a implementação eficiente de futuros programas;

2.2 — UNIDO:

- a) Identificar e encaminhar de forma apropriada, para o Centro, os pedidos recebidos de países em desenvolvimento para assistência técnica em investigação e desenvolvimento, transferências de tecnologia, formação, controlo de qualidade, ensaios, informação e documentação;
- b) Organizar programas de formação em Portugal com especialistas portugueses e suportar os custos das suas deslocações realizadas no âmbito de projectos da UNIDO em países em desenvolvimento, de acordo com as regras e regulamentos da UNIDO;

MAPA TIPO ANEXO

Categoría	Letra (**)
Chefe de serviço hospitalar	
Chefe de serviço de saúde pública	B A
Consultor de clínica geral	
Assistente hospitalar.....	D B
Assistente de saúde pública	D C
Assistente de clínica geral	D B

de acordo com o artigo 2º
adulta de escalação de vencimento verificar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 150/89, de 3 de Maio.

MÍSTERO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 247/89

de 5 de Agosto

Constituição da República Portuguesa consagra, no artigo 71.º, o direito das pessoas deficientes à plena participação na vida social e à igualdade de direitos e deveres com os demais cidadãos, sem quaisquer limitações que não sejam os decorrentes da natureza e extensão da deficiência. A efectivação deste direito constitui Estado na obrigação de definir as medidas de apoio e de promover os programas que permitam realizar o objectivo primordial da reabilitação, que é a integração sócio-profissional da pessoa deficiente. Entende que a reabilitação se desenvolve nos domínios da saúde, educação, formação profissional, emprego e segurança social, num conjunto de acções direcionadas e complementares que convergem, de forma simultânea ou sucessiva, na pessoa deficiente.

As acções, que, pela sua natureza específica, sejam com competências próprias de vários serviços do Estado, devem ser prosseguidas através de um processo contínuo de execução, para que se não criem hipóteses de consequências sempre negativas, por conduzirem a perdas irreparáveis para a aquisição de autonomia por parte da pessoa deficiente.

Entende, assim, o Governo não protelar por mais tempo a definição das competências específicas do serviço do Estado que maiores responsabilidades assume, respeitando ao apoio técnico e financeiro aos programas voltados para a integração profissional da pessoa deficiente.

No âmbito das responsabilidades do Ministério do Emprego e da Segurança Social importa fixar os termos da atribuição do apoio técnico e financeiro assim, a competência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional na matéria.

No momento em que é já muito elevado o movimento de concessão dos apoios e vultosas as verbas encaminhadas neste âmbito pelo referido Instituto torna-se imperioso aprovar um quadro normativo que, através da definição de critérios objectivos e uniformes, imprima maior transparéncia e rigor e assegure a racionalidade das decisões, capaz de evitar a concentração de financiamento em determinadas acções ou regiões, em detrimento de outras e áreas geográficas igualmente carenciadas.

Para além desta preocupação, houve em vista na elaboração do presente diploma preservar o estado de tarefas gestionárias, que podem ser, com vantagem, assumidas por entidades particulares, bem como assegurar, na execução de cada programa, a audiência da pessoa deficiente, como parte principal do processo.

No gizar dos vários esquemas de apoio técnico e financeiro muito se aproveitou das lições da experiência, sem embargo de, a par das correcções que foi mister introduzir nalguns esquemas em prática, se terem criado novos apoios financeiros incentivadores do emprego de pessoas deficientes, como o subsídio de acomodamento personalizado do trabalhador deficiente admitido pela entidade empregadora, dando-se, assim, nesta delicada fase de reabilitação, mais seguras condições de sucesso, os subsídios ou prémios às empresas ou outras entidades que admitam trabalhadores deficientes e ainda a atribuição de distinções a entidades empregadoras que tenham tido em cada ano acção relevante no domínio da reabilitação profissional.

Sem embargo da importância que reveste a concessão dos apoios técnicos e financeiros ora disciplinados, não pode deixar de se sublinhar a necessidade de uma avaliação e orientação tanto quanto possível rigorosas, conduzidas por equipas técnicas multidisciplinares, capazes de assegurar um correcto encaminhamento das pessoas deficientes para os programas referidos.

Com efeito, a avaliação e a orientação profissional das pessoas deficientes são de importância capital não só para um atendimento adequado, mas também para a melhor utilização dos serviços responsáveis pela execução dos programas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito do diploma

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma define o regime de concessão pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado por Instituto, de apoio técnico e financeiro aos promotores dos programas relativos à reabilitação profissional das pessoas deficientes.

2 — Para além dos programas de carácter temporário que, no âmbito da reabilitação profissional, se mostrem mais ajustados às necessidades das pessoas deficientes e às exigências de novos perfis profissionais determinados pelas mudanças operadas no mercado de emprego, criados por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social, beneficiam do apoio previsto no número anterior os seguintes programas:

- a) Preparação pré-profissional;
- b) Orientação profissional;
- c) Formação profissional;
- d) Readaptação ao trabalho;
- e) Emprego no mercado normal de trabalho;
- f) Emprego protegido;
- g) Instalação por conta própria.

3 — É igualmente regulada no presente diploma a atribuição de prémios de mérito e de integração profissional às entidades empregadoras de pessoas deficientes.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O apoio relativo aos programas referidos no artigo anterior é concedido às pessoas deficientes, às entidades dos sectores privado, cooperativo e público empresarial, bem como às autarquias locais e organismos públicos que não façam parte da administração central que, nos termos definidos neste diploma e respectiva regulamentação, pretendam iniciar ou desenvolvam os referidos programas.

Artigo 3.º

Conceito de pessoa deficiente

Para os efeitos do presente diploma, considera-se como pessoa deficiente todo o indivíduo que, pelas suas limitações físicas ou mentais, tem dificuldade em obter ou sustentar um emprego adequado à sua idade, habilitações e experiência profissional.

CAPÍTULO II

Finalidades e princípios gerais do apoio

Artigo 4.º

Finalidades gerais

O apoio previsto no presente diploma visa proporcionar às entidades promotoras os instrumentos técnicos e os meios financeiros que melhor sirvam os objectivos dos programas, em termos de qualidade, optimização dos recursos disponíveis e eficácia da acção.

Artigo 5.º

Princípios gerais e definição anual de linhas de orientação e prioridades

1 — Por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social serão anualmente definidas as linhas de orientação e as prioridades a que deve obedecer a concessão do apoio previsto no artigo 1.º

2 — A definição das linhas de orientação e das prioridades a que se refere o número anterior tomará em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

- As carências das regiões a que os programas se destinam;
- As categorias ou natureza das deficiências das pessoas destinatárias dos programas;
- A complementaridade e a continuidade que os programas candidatos aos apoios representam no processo global da reabilitação das pessoas deficientes a que aqueles programas se reportam.

Artigo 6.º

Controlo técnico e pedagógico

O controlo técnico e pedagógico das acções apoia das nos termos do presente diploma é exercido pelo Instituto.

CAPÍTULO III

Regime do apoio ao programa de formação profissional

SECÇÃO I

Artigo 7.º

Formação profissional

O apoio à formação profissional é concedido a acções que visem dotar as pessoas deficientes, de idade não inferior a 16 anos, dos conhecimentos e capacidades necessários à obtenção de uma qualificação profissional que lhes permita alcançar e sustentar um emprego e progredir profissionalmente no mercado normal de trabalho.

Artigo 8.º

Acordos e protocolos

1 — O apoio ao programa de formação profissional é concedido mediante a celebração de acordos e protocolos.

2 — Para os efeitos do número anterior, considera-se:

- Acordo — contrato celebrado entre o Instituto e a entidade promotora do programa com o objectivo de desenvolver acções específicas de reabilitação profissional abrangidas na competência profissional da entidade a apoiar;
- Protocolo — contrato celebrado entre o Instituto e a entidade promotora com o objectivo de assegurar a instalação e o funcionamento de estruturas que respondam às necessidades permanentes de formação profissional das pessoas deficientes.

SECÇÃO II

Cooperação emergente dos protocolos

Artigo 9.º

Centros de gestão participada

1 — A cooperação emergente da celebração de protocolos é prosseguida através de centros de reabilitação profissional de gestão participada.

2 — Os centros de reabilitação profissional de gestão participada destinam-se ao desenvolvimento de acções de orientação profissional, formação profissional, readaptação ao trabalho e investigação no domínio da reabilitação e à criação de modalidades de emprego protegido, nos termos dos Decretos-Leis n.º 40/83, de 25 de Janeiro, e 194/85, de 24 de Junho, e do Decreto Regulamentar n.º 37/85, de 24 de Junho.

Os centros de reabilitação profissional de gestão participada poderão desenvolver, nas condições existentes no protocolo e nos termos do Despacho Normativo n.º 388/79, de 29 de Dezembro, a área curricular de educação laboral, em oficinas, do programa de preparação pré-profissional.

Artigo 10.º

Regime aplicável aos centros

Os centros de reabilitação profissional de gestão participada regem-se pelas disposições do Decreto-Lei 165/85, de 16 de Maio, relativas aos centros profissionais, salvo quanto às seguintes matérias, a regulamentar especificamente nos protocolos que os criarem:

- a) Definição, composição, constituição e competências dos órgãos;
- b) Estrutura e funcionamento;
- c) Comparticipação dos outorgantes nas despesas inscritas no orçamento.

SECÇÃO III

Cooperação emergente dos acordos

Artigo 11.º

Celebração de acordos

A cooperação emergente da celebração de acordos prosseguiu através da concessão de apoio técnico financeiro às entidades que promovam acções de formação profissional.

Artigo 12.º

Modalidades de apoio técnico

O apoio técnico pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Preparação de programas;
- b) Organização e documentação técnica e pedagógica;
- c) Acções formativas directas ou indirectas;
- d) Metodologia de aprendizagem;
- e) Acompanhamento dos processos de instalação de oficinas e de aquisição do respectivo equipamento.

Artigo 13.º

Formas de apoio financeiro

O apoio financeiro é concedido sob as formas de subsídio e de empréstimo sem juros.

Artigo 14.º

Subsídios

Os subsídios podem financiar despesas de investimento ou de funcionamento.

Artigo 15.º

Apoio financeiro ao investimento

1 — Os subsídios para despesas de investimento podem ser concedidos para a aquisição ou construção de edifícios, instalação ou adaptação de oficinas e aquisição de equipamento oficinais destinados a desenvolver acções de formação profissional.

2 — Os subsídios referidos no número anterior só serão concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como fim estatutário a reabilitação profissional de pessoas deficientes.

3 — Na concessão dos subsídios previstos no n.º 1 ter-se-á em consideração o dimensionamento do projecto face aos objectivos prosseguidos pelos programas a desenvolver.

4 — As instalações e os equipamentos adquiridos com os subsídios previstos no n.º 1 revertem para o Instituto quando as entidades beneficiárias forem extintas, dissolvidas ou deixarem de prosseguir os fins a que se destinavam aqueles bens.

5 — Sempre que as entidades beneficiárias sejam cooperativas, os bens referidos nos números anteriores são insusceptíveis de entrarem no processo de liquidação do seu património.

Artigo 16.º

Financiamento por fundos comunitários

1 — Tendo em conta as regras de financiamento pelos fundos estruturais comunitários, as instalações construídas ao abrigo do disposto no artigo anterior poderão, se necessário, ficar na propriedade do Instituto até à sua total amortização.

2 — A transferência definitiva da propriedade das instalações para a titularidade da entidade promotora do programa será efectuada em condições que preservem a continuidade dos objectivos que fundamentaram a concessão do subsídio, a definir por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 17.º

Apoio financeiro ao funcionamento

Os subsídios a conceder para o funcionamento das acções de formação profissional podem abranger as despesas a efectuar com:

- a) Recrutamento e orientação dos formandos;
- b) Deslocações, alimentação, alojamento, remuneração e seguros dos formandos;
- c) Remuneração dos formadores, pessoal técnico não docente, administrativo e auxiliar;
- d) Amortizações;
- e) Formação de pessoal docente e técnico não docente;
- f) Divulgação, avaliação e controlo das acções.

Artigo 18.º

Formação profissional em empresas

Quando as acções de formação profissional forem realizadas pelas empresas nas suas instalações, o apoio a conceder pelo Instituto pode abranger, para além

dos aspectos referidos nos artigos 12.º, 13.º e 17.º, as seguintes despesas:

- a) Despesas com o acompanhamento psico-pedagógico dos formandos;
- b) Despesas com a tomada de medidas ergonómicas destinadas ao melhor ajustamento dos postos de trabalho, instrumentos e utensílios às limitações funcionais dos estagiários deficientes, de forma a alcançar-se maior rendimento do trabalho e segurança laboral;
- c) Despesas realizadas com a eliminação de barreiras arquitectónicas, incluindo as que dizem respeito à acessibilidade dos locais de trabalho aos referidos formandos.

Artigo 19.º

Conteúdo dos acordos

Os acordos de cooperação a celebrar entre as entidades referidas no artigo 2.º e o Instituto incluirão necessariamente cláusulas sobre:

- a) Descrição e finalidades das acções, planos de formação, meios técnicos, humanos e financeiros e projectos de investimento envolvidos;
- b) Início e termo das acções a desenvolver;
- c) Natureza e montante dos apoios financeiros;
- d) Formas e prazos de reembolso dos empréstimos concedidos;
- e) Responsabilidade em caso de incumprimento.

Artigo 20.º

Programa quadro

As acções de formação profissional aprovadas nos termos dos artigos anteriores só podem ser candidatas ao apoio do Fundo Social Europeu desde que integradas nos programas quadro apresentados pelo Instituto àquele fundo comunitário.

CAPÍTULO IV

Regime do apoio aos programas de orientação profissional e readaptação ao trabalho

Artigo 21.º

Orientação profissional

O apoio à orientação profissional é concedido a acções que visem proporcionar às pessoas deficientes a tomada de decisões vocacionais adequadas.

Artigo 22.º

Readaptação ao trabalho

O apoio à readaptação ao trabalho é concedido a acções tendentes a proporcionar às pessoas deficientes condições e processos de adaptação e compensação das

suas limitações funcionais que lhes possibilitem um mais fácil desempenho de tarefas a partir do aproveitamento da sua experiência profissional.

Artigo 23.º

Regras aplicáveis aos programas de orientação profissional e readaptação ao trabalho

As regras estabelecidas neste diploma para a conciliação de apoio aos programas de formação profissional são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao programa de orientação profissional e readaptação ao trabalho.

CAPÍTULO V

Apoio ao programa de emprego no mercado normal de trabalho

SECÇÃO I

Modalidades, formas e critérios gerais de concessão

Artigo 24.º

Modalidades e destinatários

1 — O Instituto pode apoiar financeiramente as modalidades de programas que visem a integração sócio-profissional do deficiente através do emprego no mercado normal de trabalho, destinadas a pessoas com idade não inferior à idade mínima legalmente estabelecida para o trabalho, que estejam inscritas nos critérios de emprego do Instituto.

2 — O apoio referido no número anterior abrange as seguintes subsídios:

- a) De compensação;
- b) Para adaptação de postos de trabalho;
- c) Para eliminação de barreiras arquitectónicas;
- d) De acolhimento personalizado na empresa

Artigo 25.º

Acumulação de subsídios

Os subsídios previstos no artigo anterior são acumuláveis, observadas as seguintes regras:

- a) Os subsídios de compensação e acolhimento personalizado só podem ser concedido à mesma empresa por uma única vez em relação à mesma pessoa deficiente;
- b) Os subsídios de compensação e de acolhimento personalizado só são concedidos, em cada concorrência com os pedidos de atribuição de apoio financeiro para adaptação de postos de trabalho, para eliminação de barreiras arquitectónicas, quando estas medidas se mostrem executadas ou em curso de execução;
- c) Os subsídios para adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas não podem ser concedidos por mais de uma à mesma empresa em relação às mesmas acções.

Artigo 26.^º**Critérios gerais**

Concessão dos subsídios previstos no artigo 24.^º
em conta:

- a) O respeito pela vontade dos interessados, mediante a sua audiência prévia e informação circunstanciada sobre as várias hipóteses que se apresentam para a sua colocação;
- b) A rentabilidade social dos valores aplicados nos vários esquemas de apoio financeiro face às alternativas de colocação e às aptidões profissionais da pessoa deficiente.

SECÇÃO II**Subsídio de compensação****Artigo 27.^º****Natureza e finalidades**

Subsídio de compensação é uma prestação mensal reembolsável concedida às entidades referidas no artigo 2.^º que admitam pessoas deficientes e que por fim compensá-las pelo menor rendimento que essas pessoas apresentam, durante o período da sua ocupação ou readaptação ao trabalho, em relação à dos outros trabalhadores da mesma categoria profissional.

Artigo 28.^º**Condições de atribuição****As condições de atribuição do subsídio:**

- a) Ocupação efectiva do trabalhador admitido nas funções para que foi contratado;
- b) Ter o trabalhador admitido, à partida, pelo menos, 25% da capacidade produtiva média para o posto de trabalho a que foi destinado.

Artigo 29.^º**Montante do subsídio e prazo de concessão**

O subsídio é calculado em função da efectiva redução do rendimento de trabalho apresentada pelo trabalhador deficiente admitido, confirmada pelos serviços do Instituto, e do salário base atribuído a um trabalhador deficiente de igual categoria, segundo os instrumentos regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis ou, na falta, segundo o nível de salários praticados na freguesia ou na região para a mesma categoria.

Os encargos sociais devidos pelas entidades empregadoras em relação aos trabalhadores deficientes admissíveis são considerados no cálculo do subsídio.

O subsídio é concedido pelo prazo máximo de um ano, sendo o seu montante inicial reduzido de 20% em três meses, de 40%, decorridos seis meses, e 75%, atingidos nove meses.

Não tendo o trabalhador atingido no termo do seu capacidade produtiva superior a 80%, pode, a requerimento da entidade empregadora e após confirmação dos serviços do Instituto, ser o subsídio, no seu montante mais reduzido, prorrogado por períodos sucessivos de um ano, até ao máximo de três.

Artigo 30.^º**Estatuto do trabalhador**

Os trabalhadores deficientes em relação aos quais tenha sido concedido subsídio de compensação adquirem, para todos os efeitos e desde a sua admissão, o estatuto próprio dos trabalhadores da entidade empregadora, sendo-lhes aplicáveis todos os benefícios sociais, direitos, deveres e garantias inerentes à sua condição de trabalhadores.

SECÇÃO III**Subsídios de adaptação de postos de trabalho e de eliminação de barreiras arquitectónicas****Artigo 31.^º****Natureza e condições de concessão do subsídio para adaptação de postos de trabalho**

1 — O subsídio para adaptação de postos de trabalho é concedido às entidades que, por admitirem pessoas deficientes ou por manterem nos seus quadros trabalhadores que se tenham tornado deficientes, necessitem de adaptar o equipamento ou postos de trabalho às dificuldades funcionais daqueles trabalhadores.

2 — Os serviços do Instituto apreciam, caso a caso, as soluções técnico-ergonómicas para as quais se requeriu o subsídio referido no número anterior.

Artigo 32.^º**Natureza e condições de concessão do subsídio para eliminação de barreiras arquitectónicas**

1 — O subsídio para eliminação de barreiras arquitectónicas é concedido às entidades que admitam pessoas deficientes ou mantenham nos seus quadros trabalhadores que se tenham tornado deficientes e cujas limitações o justifiquem.

2 — Os serviços do Instituto apreciam, caso a caso, as soluções técnicas para as quais foi requerido o subsídio, bem como o tipo de deficiência que fundamentou o pedido do mesmo.

Artigo 33.^º**Montantes**

Os subsídios para adaptação de postos de trabalho e para eliminação de barreiras arquitectónicas não podem exceder, cada um, doze vezes o valor da remuneração mínima mensal garantida no seu valor mais elevado.

SECÇÃO IV**Subsídio de acolhimento personalizado****Artigo 34.^º****Natureza e condições de concessão**

1 — O Instituto pode conceder às entidades referidas no artigo 2.^º um subsídio, por cada pessoa deficiente,

dente que admitam nos seus quadros, destinado a cobrir os custos do seu acolhimento personalizado.

2 — O acolhimento personalizado a que se refere o número anterior comprehende o acompanhamento e o apoio da pessoa deficiente no seu processo de integração sócio-profissional, de adaptação ao esquema produtivo da entidade empregadora e ao posto de trabalho que lhe foi destinado.

Artigo 35.º

Montante e prazo de concessão

1 — O montante do subsídio é calculado com base nas despesas realizadas pela entidade empregadora com as acções compreendidas no acolhimento personalizado da pessoa deficiente, nomeadamente com as remunerações devidas ao pessoal para o efeito destacado pela referida entidade empregadora, não podendo exceder em cada mês duas vezes a remuneração mínima mensal garantida no seu valor mais elevado.

2 — O subsídio é concedido pelo período de três meses a contar da data de admissão da pessoa deficiente, podendo ser prorrogado por períodos mensais, até ao limite de seis meses, mediante pedidos fundamentados da entidade empregadora.

CAPÍTULO VI

Instalação por conta própria

Artigo 36.º

Natureza e finalidades

1 — O Instituto pode conceder às pessoas deficientes que pretendam exercer uma actividade por conta própria economicamente viável um subsídio destinado a cobrir as despesas estritamente necessárias de primeiro estabelecimento, designadamente as de aquisição de equipamento, matérias-primas, adaptação, aquisição ou construção de instalações ou pagamento do preço de traspasse directo do local de trabalho.

2 — Quando o subsídio referido no número anterior se mostrar insuficiente para a concretização do projecto de instalação por conta própria, pode ser também concedido um empréstimo sem juros.

Artigo 37.º

Requisitos de atribuição

Só pode beneficiar do apoio financeiro para instalação por conta própria o candidato que reúna os seguintes requisitos:

- a) Estar inscrito nos centros de emprego do Instituto;
- b) Ter capacidade de trabalho compatível com a natureza e exigências da actividade que se propõe desenvolver;
- c) Não resultar do exercício da actividade risco específico para a saúde do interessado, nem agravamento da sua deficiência;

- d) Ter, por força da deficiência, dificuldade em obter ou sustentar um emprego no mercado normal de trabalho;
- e) Não exercer qualquer actividade profissional por conta própria ou de outrem;
- f) Ter idade mínima para o trabalho e não superior à estabelecida para a reforma;
- g) Não possuir meios suficientes para suportar as despesas com a sua instalação por conta própria.

Artigo 38.º

Montante

1 — O montante máximo do subsídio para instalação por conta própria é igual a dezasseis vezes o valor da remuneração mínima mensal garantida no seu valor mais elevado.

2 — Os montantes máximos do empréstimo previsto no n.º 2 do artigo 36.º podem atingir um dos seguintes valores:

- a) Para as despesas com a compra de equipamento, matérias-primas, artigos para revenda, animais de criação e outros elementos necessários ao arranque da iniciativa, vinte vezes o valor da remuneração mensal mínima garantida no seu valor mais elevado;
- b) Quando, além das despesas referidas na alínea anterior, houver despesas de aquisição, adaptação ou construção de instalações ou para pagamento de traspasse, trinta vezes o valor da remuneração mínima mensal garantida no seu valor mais elevado.

3 — As importâncias concedidas a título de empréstimo são reembolsadas em prestações, num prazo a regulamentar por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

4 — Em caso de cessação de actividade por incapacidade devidamente comprovada e, bem assim, em caso de falecimento da pessoa deficiente, considera-se extinta a obrigação de reembolso da parte do empréstimo ainda não amortizada.

5 — Se o beneficiário do apoio à instalação por conta própria admitir como trabalhador uma ou mais pessoas deficientes, pode beneficiar de uma melhoria das condições de reembolso do empréstimo que lhe foi concedido, para além dos restantes mecanismos de apoio previstos no presente diploma, quando sejam aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Incentivos ao emprego de pessoas deficientes

SECÇÃO I

Prémio de integração

Artigo 39.º

Natureza e finalidades

1 — O prémio de integração é atribuído às entidades empregadoras que celebrem contratos de trabalho sem termo com pessoas deficientes.

O prémio a que se refere o número anterior é atribuído nos casos em que o empregador contrata a termo de um trabalhador deficiente contrato sem termo.
O prémio de integração é cumulável com os subprevistos no artigo 24.º, observado o disposto no artigo 25.º

Artigo 40.º

Montante

Prémio de integração é concedido por uma só vez cada trabalhador deficiente admitido ou por cada versão do respectivo contrato nos termos do n.º 2 artigo anterior e o seu valor é de doze vezes a revalorização mínima mensal garantida no seu valor mais do.

SECÇÃO II

Prémio de mérito

Artigo 41.º

Natureza e Âmbito

É instituído um prémio em dinheiro a atribuir unidades previstas no artigo 2.º que em cada ano integram na celebração com pessoas deficientes de contratos de trabalho sem termo.
O prémio é atribuído por decisão de um júri e entrega é feita no dia do ano que no País é considerado à pessoa deficiente.

Artigo 42.º

Regulamento e montante

O regulamento da atribuição e o montante do prémio de mérito são estabelecidos por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

CAPÍTULO VIII

Avaliação dos destinatários dos programas abrangidos pelos esquemas de apoio técnico e financeiro

Artigo 43.º

Avaliação formal

O encaminhamento para os programas de formação profissional, readaptação ao trabalho, emprego no mercado normal de trabalho, emprego protegido e avaliação por conta própria é baseado numa avaliação formal da pessoa deficiente que tenha em consideração as suas possibilidades e limitações para o acesso referidos programas.

A avaliação formal deve ocorrer em unidades específicas de orientação profissional de gestão directa do Instituto.

Artigo 44.º

Credenciação da avaliação

São válidas, para os efeitos do artigo anterior, as avaliações efectuadas:

a) Em unidades específicas de orientação profissional de entidades privadas, designadamente

instituições particulares de solidariedade social ou cooperativas sem fins lucrativos com objectivos estatutários de reabilitação profissional de pessoas deficientes, desde que credenciadas pelo Instituto;

- b) Em centros de reabilitação profissional de gestão directa ou participada do Instituto onde existam unidades de orientação profissional autonomamente organizadas;
- c) No programa de preparação pré-profissional no âmbito do Despacho Normativo n.º 388/79, de 29 de Dezembro, desde que o programa pedagógico contenha itens de avaliação propostos pelo Instituto;
- d) Nos termos e para os efeitos das disposições aplicáveis ao programa de emprego protegido.

Artigo 45.º

Avaliação para programa de emprego

1 — A avaliação formal em que se baseia o encaminhamento da pessoa deficiente para os programas de emprego no mercado normal de trabalho e de instalação por conta própria é efectuada pelos centros de emprego do Instituto, os quais podem recorrer, se necessário, às unidades de orientação profissional existentes na área de residência do candidato deficiente.

2 — São desde logo consideradas em condições de serem admitidas aos programas de emprego no mercado normal de trabalho e de instalação por conta própria as pessoas deficientes cujo encaminhamento para aqueles programas se tenha baseado em avaliação formal efectuada nos termos dos artigos 43.º e 44.º ou tenham concluído com êxito a sua formação profissional.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Artigo 46.º

Acumulação dos subsídios com as prestações da Segurança Social

Os subsídios concedidos aos formandos deficientes ao abrigo dos programas de formação profissional e de emprego protegido são cumuláveis com as prestações que, em razão da deficiência, lhes são devidas pelos regimes contributivos e não contributivos da Segurança Social.

Artigo 47.º

Certificação da habilitação profissional

A habilitação profissional obtida por formandos deficientes que hajam concluído a sua formação profissional ao abrigo do apoio concedido pelo Instituto será certificada mediante diploma emitido pelos respectivos serviços.

Artigo 48.º

Legislação aplicável aos programas de emprego protegido e de preparação pré-profissional

Mantêm-se em vigor em tudo quanto não for prejudicado pelas disposições do presente diploma as nor-

mas reguladoras do programa de emprego protegido constantes dos Decretos-Leis n.º 40/83, de 25 de Janeiro, e 194/85, de 24 de Junho, e do Decreto Regulamentar n.º 37/85, de 24 de Junho, e de preparação profissional constantes do Despacho Normativo n.º 388/79, de 29 de Dezembro.

Artigo 49.º

Regulamentação

As normas relativas à instrução e tramitação dos processos de concessão dos apoios previstos neste diploma e outras disposições necessárias à sua boa execução serão aprovadas por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 50.º

Regiões autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica as competências próprias dos seus órgãos e serviços.

Artigo 51.º

Revogação

1 — É revogada a alínea m) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, e o Despacho Normativo n.º 52/82, de 25 de Março.

2 — Até à entrada em vigor da regulamentação deste diploma relativa aos subsídios de compensação, adaptação de postos de trabalho, eliminação de barreiras arquitectónicas e para instalação por conta própria manter-se-ão em vigor as normas constantes do artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 52/82, de 25 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 1989. — Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — José Albino da Silva Peneda.

Promulgado em 19 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 624/89

de 5 de Agosto

A Portaria n.º 559-A/89, de 18 de Julho, que sujeitou, pelos motivos reconhecidos no respectivo preâmbulo, os vinhos maduros comuns de consumo, no continente, ao regime de preços máximos, levantou dú-

vidas, nomeadamente quanto à inclusão, nos preços nela determinados, dos impostos e taxas. É necessário esclarecer-las, adaptando os valores dos preços a fixar, no sentido não só de assegurar a defesa dos interesses dos consumidores, como a transparência e coerência do respectivo circuito comercial.

Por outro lado, reconheceu-se a conveniência de estabelecer um prazo mínimo relativamente à sua entrada em vigor, de modo a prever-se a situação dos stocks de produto no fim do respectivo circuito económico. Algumas dificuldades de interpretação e necessidades de simplificação justificam ainda a inclusão de pequenas adaptações de ordem técnica.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços de venda dos vinhos maduros comuns de consumo, brancos, tintos ou rosés, no continente, ficam sujeitos, a partir de 16 de Agosto de 1989, ao regime de preços máximos à que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda pelo retalhista dos vinhos referidos no número anterior são os seguintes:

- a) A granel — 105\$/l;
- b) Em embalagem de 1 l — 115\$/l;
- c) Em embalagem de 5 l — 575\$/embalagem.

3.º Para efeitos do número anterior, considera-se:

- a) Que os preços a que se refere a alínea a) estão calculados com base numa graduação de 11°;
- b) Que os preços referidos nas alíneas b) e c) respeitam a qualquer tipo de embalagem da capacidade indicada, de tara perdida ou recuperável e qualquer que seja a forma de obturação;
- c) Que os preços nela referidos não se aplicam a vinhos com graduação superior a 12°.

4.º Exceptuam-se da aplicação da presente portaria os vinhos comuns de consumo típicos regionais e os vinhos de indicação de proveniência regulamentada, oriundos de regiões demarcadas, comercializados em recipientes com capacidade até 5,3 l.

5.º Entende-se por vinhos comuns típicos regionais aqueles a que se refere a Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro, e por vinhos comuns de indicação de proveniência regulamentada oriundos de regiões demarcadas aqueles que assim sejam considerados por legislação especial, todos eles obedecendo às características químicas e organolépticas definidas legalmente e que tenham sido submetidos aos estágios legais e ao controlo dos organismos que superintendem nessas regiões.

6.º Os preços indicados incluem todos os impostos e taxas, nomeadamente o IVA.

7.º É revogada a Portaria n.º 559-A/89, de 18 de Julho.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 31 de Julho de 1989.

O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Ferreira do Amaral.

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Despacho Normativo n.º 99/90

O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de Agosto, prevê que as normas relativas à instrução e tramitação dos processos de concessão dos apoios técnicos e financeiros e outras disposições necessárias à sua boa execução sejam aprovadas por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

De entre os vários apoios previstos do Decreto-Lei n.º 247/89 assume particular urgência, atenta a sua oportunidade e o elevado número de pedidos formulados, a regulamentação da concessão dos subsídios de compensação, de adaptação de postos de trabalho e eliminação das barreiras arquitectónicas, de acolhimento personalizado, subsídios e empréstimos para instalação por conta própria e da atribuição de prémios de integração a que se reportam, respectivamente, os artigos 27.º, 31.º, 32.º, 34.º, 36.º e 39.º do citado diploma.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 247/89, determino o seguinte:

1 — A concessão dos apoios financeiros previstos nos artigos 27.º, 31.º, 32.º, 34.º, 36.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de Agosto, às entidades referidas no artigo 2.º do mesmo diploma obedece aos princípios e demais condições estabelecidos no referido diploma legal e no disposto no presente despacho.

2 — Para efeitos da atribuição do subsídio de compensação, considera-se que:

- a) O grau de rendimento da pessoa admitida face à produtividade média exigida para o respetivo posto de trabalho será aferido mediante avaliação dos serviços do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), com a colaboração da entidade empregadora;
- b) O cálculo dos encargos sociais atenderá ao salário estabelecido no contrato de trabalho e ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro, sobre a taxa de contribuição aplicável às empresas que admitam pessoas deficientes;
- c) Quando o salário do trabalhador for aumentado por força da lei ou dos acordos da contratação colectiva, o valor do subsídio deverá ser reajustado na devida proporção;
- d) Se a entidade empregadora mantiver ao seu serviço o trabalhador deficiente, ainda que este venha a apresentar um rendimento inferior ao previsto na alínea b) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 247/89, não poderá diminuir-lhe o salário, mantendo-se o esquema de concessão do subsídio previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 247/89.

3 — Para efeitos da concessão do apoio financeiro à pessoa deficiente que pretende exercer por conta própria uma actividade económica, considera-se que:

- a) O montante do empréstimo previsto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/89 não poderá exceder o valor da despesa não coberta pelo subsídio em cada caso;
- b) As importâncias concedidas a título de empréstimo são reembolsáveis no prazo máximo de 10 anos, em prestações trimestrais de montantes iguais ou aproximados. A primeira prestação vence-se decorridos 24 meses após a data da assinatura do termo de concessão, se outro período menor não for requerido;
- c) Nas situações previstas no n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/89 o prazo máximo de reembolso do empréstimo é de 15 anos, mantendo-se as restantes condições fixadas nas alíneas anteriores.

4 — A apresentação, instrução e decisão das medidas de apoio financeiro obedece às seguintes regras e condições:

- a) Os pedidos de apoio financeiro a que se refere o n.º 1 deste despacho deverão ser apresentados no centro de emprego da área de residência ou sede social da entidade ou da filial em que esta haja delegado poderes para o efeito;
- b) Os pedidos de subsídios referidos nos artigos 27.º, 31.º, 32.º, 34.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 247/89 deverão ser apresentados até 60 dias após a admissão de pessoa deficiente, salvo se esta pertence aos quadros da empresa e se se tornar deficiente ao seu serviço. Neste caso, o prazo de apresentação deverá ser contado assim que finda a baixa médica decorrente do acidente que originou a deficiência;
- c) Os pedidos dos subsídios de compensação, adaptação de postos de trabalho, eliminação de barreiras arquitectónicas e do prémio de integração serão instruídos com os seguintes documentos:

Requerimento de solicitação do apoio financeiro;
Formulário próprio;
Certidão negativa de encargos devidos à Segurança Social;

- d) Os pedidos de apoio financeiro para a instalação por conta própria serão instruídos com os seguintes documentos:

Requerimento de solicitação do apoio financeiro;
Formulário próprio;

- e) Com base no pedido formulado pelo requerente e nos dados constantes dos respectivos formulários, os centros de emprego procedem à organização dos processos individuais de candidatura, solicitando para o efeito às entidades promotoras os documentos tidos por necessários e promovem, sendo caso disso, as diligências destinadas à avaliação das limitações das pessoas deficientes a que se reportam os apoios

- solicitados, para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 247/89;
- f) Organizados os processos, estes deverão ser remetidos no prazo de oito dias às delegações regionais respectivas acompanhados de uma informação circunstanciada do técnico de emprego e parecer do director do centro;
 - g) As delegações regionais procederão no prazo de 15 dias após a recepção dos processos à respectiva análise técnica, cabimentação e decisão;
 - h) Os processos são reenviados aos centros de emprego, que convocam os candidatos aos apoios financeiros e os informam da decisão tomada, para obterem dos interessados a assinatura do termo de concessão, procedendo ao respectivo pagamento e a arquivo de processos;
 - i) As delegações regionais enviam mensalmente aos serviços centrais de reabilitação do IEFP um mapa resumo dos apoios concedidos contendo elementos necessários à avaliação e ao enquadramento nacional de medida nos seus múltiplos aspectos, nomeadamente técnicos e financeiros;
 - j) Os centros de emprego prestarão todo o apoio necessário às pessoas deficientes e às entidades que pretendem apresentar pedidos ao abrigo do presente despacho, de modo a facilitar o acesso aos respectivos apoios.

5 — A autorização da concessão dos subsídios e empréstimos previstos no presente despacho é da competência dos delegados regionais do IEFP, com base em propostas fundamentadas dos serviços competentes.

6 — O pagamento dos subsídios e empréstimos é efectuado, em cada modalidade de apoio, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 247/89 e mediante a apresentação de documentos comprovativos das respectivas despesas.

7 — Só deverão ser efectuados os pagamentos das verbas correspondentes aos apoios financeiros autorizados para instalação por conta própria quando o beneficiário fizer prova que está legalmente autorizado para o exercício da actividade que pretende exercer.

8 — Em todos os casos, o pagamento dos subsídios e empréstimos fica condicionado à apresentação pelo requerente de um termo de concessão pelo qual este se vincula a garantir a correcta aplicação dos apoios recebidos, se obriga no caso de empréstimo, ao punctual pagamento das respectivas amortizações e se constitui fiel depositário dos equipamentos ou instalações adquiridos ao abrigo do empréstimo até à sua total amortização.

O termo de concessão será datado e assinado pelo requerente, sendo a assinatura reconhecida por notário ou através de reconhecimento presencial pelos centros de emprego.

9 — Os serviços regionais do IEFP (delegações regionais e centros de emprego) devem assegurar o acompanhamento das acções desenvolvidas ao abrigo dos apoios concedidos, de modo a observar e contribuir para que os objectivos sejam alcançados, recorrendo aos meios de controlo adequados e prestando o apoio técnico necessário nomeadamente através de:

- a) Visitas às entidades e às pessoas deficientes apoiadas;

- b) Verificação do cumprimento das cláusulas dos termos de concessão;
- c) Elaboração de relatórios de acompanhamento a submeter aos serviços centrais de reabilitação, cuja periodicidade para cada programa será trimestral no primeiro ano de concessão do apoio e anual nos anos seguintes, desde que existam obrigações para com o IEFP ou seja necessário o acompanhamento e apoio técnico à integração sócio-profissional das pessoas deficientes que justificaram a concessão do subsídio.

Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional, 13 de Agosto de 1990. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António José de Castro Bagão Félix*.

PORTE
PAGO

MINISTÉRIO

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO: 112\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a adição de novas assinaturas para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que correspondem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3850; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de 1.º de Janeiro a Dezembro do ano anterior que compõem a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do «Diário da República» para o continente e restantes autónomas é estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rue de D. Francisco Manoel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional no montante de 28 201 contos.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas várias alterações orçamentais no montante de 18 120 095 contos.

Decreto-Lei n.º 294/86:

Transfere a titularidade das participações representativas do capital pertencentes ao Estado da PESCRUL — Sociedade de Pescas de Crustáceos, S. A. R. L., para o IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças e de Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 295/86:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que criou a taxa social única, unificando os descontos para a Segurança Social e o Fundo de Desemprego.

Portaria n.º 533/86:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Informática do Centro Regional de Segurança Social de Braga.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 15 430 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 296/86:

Esclarece dúvidas respeitantes ao estatuto e ao vínculo funcional dos embaixadores escolhidos fora do quadro.

Aviso:

Torna público que o Governo de Antígua e Barbuda notificou o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos sobre a designação das autoridades competentes para emitir a apostilha prevista no artigo 3, primeira alínea, da Convenção Suprimindo a Exigência de Legalização de Actos Públicos Estrangeiros.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 297/86:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro (distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no continente).

Portaria n.º 534/86:

Exclui do regime de preços declarados alguns bens enquadrados nos desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973).

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 298/86:

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, que aprova o referencial genérico das actividades das escolas superiores de educação em matéria de formação inicial de educadores de infância e professores do ensino primário.

Portaria n.º 535/86:

Aprova os planos e regime de estudos dos cursos de bachelato criados pelo Decreto do Governo n.º 12/83, de 16 de Fevereiro, ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 299/86:

Estabelece incentivos às entidades patronais, mediante desagravamento contributivo, para facilitar a integração dos deficientes no mundo do trabalho.

MÍNISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 299/86 de 30 de Abril. O

1. Por força dos princípios constitucionais, O Estado português encontra-se obrigado a desenvolver uma política de reabilitação e integração dos deficientes, tendo-se tomado já nesse sentido, várias medidas legislativas (n.º 201.º da Constituição, o

decreto-lei n.º 35 de 1981, n.º 8, abrigo

2. No que respeita à inserção laboral, destaca-se o decreto-Lei n.º 40/83, de 25 de Janeiro, sobre o emprego protegido, que estabelece medidas especiais de apoio por parte do Estado, visando assegurar a valorização pessoal e profissional das pessoas deficientes e facilitar a sua passagem para um emprego não protegido.

3. Contudo, nem sempre se tem mostrado suficiente para a obtenção de emprego a verificação de capacidades remanescentes, tornando-se aconselhável, por esse acto, a adopção de algumas medidas incentivadoras de aceitação dos trabalhadores deficientes por parte das empresas.

4. Assim, e tendo presente a preocupação da Segurança Social não só no que respeita à integração laboral dos deficientes, mas também à criação de postos de trabalho, e que o Programa do Governo prevê a utilização do sistema de segurança social como instrumento de apoio a essa mesma criação, entendeu-se, na linha do que vem sendo feito como estímulo ao primeiro emprego, reduzir substancialmente os encargos contributivos das empresas que contratem trabalhadores deficientes.

A redução da taxa contributiva não é extensiva aos trabalhadores, uma vez que estes se mantêm, em relação ao regime de segurança social, em posição idêntica à do comum dos trabalhadores, isto é, sem qualquer diminuição de direitos.

5. A fixação de um limite de 20 % de incapacidade para definir os deficientes que podem beneficiar da aplicação do regime contributivo estabelecido neste diploma resulta da consideração de que incapacidades inferiores, em regra, não são limitativas de uma normal aceitação do trabalhador por parte dos empregadores.

De resto, o mercado, mais do que a própria lei, concretizará o âmbito efectivo das medidas agora establecidas.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 74.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito do diploma)

1 — As entidades empregadoras contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem que tenham ao seu serviço, contratados por tempo indeterminado, trabalhadores deficientes

beneficiam de uma redução das contribuições por elas devidas à Segurança Social em função dos referidos trabalhadores.

2 — Consideram-se trabalhadores deficientes para o efeito deste diploma os que possuam capacidade de trabalho inferior a 20 % da capacidade normal exigida num trabalhador não deficiente no mesmo posto desempenhado sob as mesmas condições.

(Artigo 1.º do diploma) (Apreciação do requerimento)

O disposto no presente diploma não prejudica a legislação vigente relativa à acumulação de pensões com rendimentos de trabalho.

(Artigo 1.º do diploma) (Taxas de contribuições)

1 — Nas situações contempladas no presente diploma, o valor das contribuições correspondentes à entidade empregadora é determinado pela aplicação da taxa de 12,5 % à base de incidência legalmente definida para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — A taxa referida no número anterior integra a percentagem de 0,5 % relativa à protecção das doenças profissionais, prevista no Decreto-Lei n.º 200/81, de 9 de Julho.

Artigo 4.º

(Requerimento)

1 — As entidades empregadoras que se encontrem em condições de beneficiar da redução contributiva prevista no presente diploma devem apresentar na instituição de segurança social que as abrange requerimento com essa finalidade em anexo à folha de remunerações da qual constem os trabalhadores deficientes ao seu serviço.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- Boletim de identificação do trabalhador;
- Certificação, pelos serviços de saúde na dependência da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e ou pelos serviços dependentes do Instituto do Emprego e Formação Profissional, da deficiência do trabalhador, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º;
- Cópia autenticada do contrato de trabalho.

Artigo 5.º

(Apreciação do requerimento)

1 — No prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, devem as instituições de segurança social proceder à sua apreciação.

2 — As instituições de segurança social podem determinar a comparência dos trabalhadores a exame médico sempre que o considerem indispensável à correcta apreciação do requerimento.

Artigo 6.º — Esta é uma das disposições contidas nos **Folhas de remunerações e guias de contribuições** da ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA.

— Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma são incluídos em folha de remunerações autónoma da qual consta referência ao presente diploma, com a qual constitui parte integrante do mesmo.

2 — As contribuições devidas às instituições de segurança social em função dos trabalhadores a que se refere o presente diploma constam de guia autónoma, a qual deve incluir igualmente a referência ao presente diploma.

Artigo 7.º — Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1986. — Aníbal António Cavaco Silva, Maria Leonor Conceição Pizarro Beloza de Mendonça Tavares — Luís Fernando Mira Amaral.

As normas regulamentares necessárias à aplicação deste diploma são aprovadas por despacho normativo.

Artigo 8.º — Regulamentação (Regulamentação)

As normas regulamentares necessárias à aplicação deste diploma são aprovadas por despacho normativo.

DIPLOMA REGULAMENTAR DO UNI-TANIM

(Aplicação às regiões autónomas)

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adequações.

O presente diploma aplica-se, com as devidas adequações, o Artigo 10.º da Lei das Seguridades Sociais, que se refere ao regime de seguridade social de trabalho, com a sua respectiva aplicação ao abrangido, observando-se as suas obrigações.

O presente diploma aplica-se aos contratos celebrados a partir de 1 de Outubro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1986. — Aníbal António Cavaco Silva, Maria Leonor Conceição Pizarro Beloza de Mendonça Tavares — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, Eurico Silva Teixeira de Melo, Ministro de Estado.

INTEGRAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA PESSOA SURDA

GRUPO DE INVESTIGAÇÃO

**EDUARDO CABRAL
FÁTIMA RAMOS
JÚLIA MARIA ROCHA
MARIA ESPÍRITO SANTO MATOS
MARIA DO ROSÁRIO HORA
OLGA GUEDES OLIVEIRA**

OBJECTIVOS DO SUB - GRUPO

No âmbito da formação profissional dos jovens surdos este grupo pretendeu identificar os instrumentos e suportes pedagógicos considerados mais significativos e sistemas alternativos de comunicação, nomeadamente a importância da Língua Gestual Portuguesa (LGP) como base de reflexão sobre a formação de formadores.

Também, pelo conhecimento prático da restrição de respostas de formação actualmente existentes, importava conhecer a necessidade do seu alargamento.

Assim, consideramos fundamental recolher directamente dos visados, os jovens surdos, o seu testemunho e opinião sobre o assunto.

OBJECTIVO DO TRABALHO

Iniciamos então o trabalho pela pesquisa junto dos jovens surdos, visando conhecer a sua situação de trabalho (número de desempregados, diversidade de respostas profissionais encontradas, mobilidade no trabalho e expectativas de formação), a sua situação académica (diversidade de cursos frequentados, expectativas profissionais e de formação) e a sua percepção das diversas metodologias utilizadas durante a sua formação e formas de comunicação privilegiadas.

Pesquisámos também junto dos profissionais do sistema educativo, as suas opiniões sobre o ensino dos surdos quanto aos recursos utilizados, necessidades mais prementes e formas de comunicação.

Foram então construídos três questionários abarcando âmbitos populacionais diferentes.

O primeiro questionário dirigiu-se aos antigos alunos saídos das diversas escolas entre os anos de 1986 e 1996.

Pretendia-se caracterizar o percurso escolar anterior, o percurso profissional e situação actual, a inserção social e a avaliação de métodos e formas de comunicação utilizadas.

Foram enviados 160 questionários.

Utilizamos como instrumento de inquérito a glosa, em simultâneo com o Português, pretendendo uma mais fácil compreensão das questões, dado não ser possível a aplicação directa e conhecendo a dificuldade de domínio do Português escrito.

O segundo questionário foi dirigido aos jovens surdos com 16 anos ou mais, que no ano de 1996 ainda se encontravam a estudar ou em formação nas instituições do Concelho do Porto e Bragança.

Na sua maioria foi aplicado directamente nas escolas, por duas estagiárias do curso superior de Serviço Social com formação inicial em LGP.

As questões visavam a caracterização do percurso escolar e da situação escolar actual, levantamento das expectativas no âmbito da formação académica e profissional e das perspectivas profissionais e ainda a avaliação dos métodos e formas de comunicação utilizados.

Este inquérito foi aplicado a sessenta jovens.

O terceiro inquérito foi enviado aos professores e educadores que leccionam jovens surdos nas escolas de Bragança e Concelho do Porto, no intuito de caracterizar a formação desses docentes, obter um levantamento dos métodos e instrumentos utilizados, das dificuldades sentidas, das formas de comunicação e hipóteses de intervenção sentidas como optimizadoras dos processos de ensino - aprendizagem dos surdos.

Foram enviados inquéritos a 16 escolas.

Através destes inquéritos obtivemos informações importantes no âmbito de cada um e também nos inter - cruzamentos dos dados comuns aos três questionários, que nos permitem perspectivar uma intervenção necessária, adequando as respostas às necessidades sentidas, nomeadamente na diversidade de respostas e na utilização da Língua Gestual Portuguesa.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

A análise dos dados obtidos nos três questionários foi feita por estatística descritiva utilizando distribuição de frequências e percentagens de ocorrência e também por análise de conteúdo das respostas, uma vez que não nos interessava estabelecer níveis de significância e sim tendências de resposta.

I - Questionário 1

Situação Profissional

Ao questionário dirigido aos ex-alunos, que saíram das escolas entre 1986 e 1996, responderam 56 sujeitos sendo metade de cada sexo e com idades compreendidas entre os 17 e os 42 anos, sendo a maior frequência entre os 22 e os 28 anos. Tratando-se de uma população muito jovem é preocupante constatar que cerca de metade se encontra desempregada (Quadro 1). Contudo, uma vez que o inquérito foi acompanhado por uma carta que apresentava o grupo como estando a estudar a preparação profissional das pessoas surdas, podemos questionar-nos se não terá influenciado os desempregados a procurar-nos em maior número.

Quadro 1 - Situação Profissional

A Trabalhar	Desempregados
57,1%	42,9%

Meios de Obtenção de Emprego

Os que referem estar a trabalhar mencionam que conseguiram o emprego através de familiares, da escola que frequentaram, de amigos, do Instituto de Emprego e Formação Profissional ou pelo seu próprio esforço sendo os meios mais frequentes os familiares e as escolas que frequentaram (Quadro 2).

Quadro 2 - Meio de Obtenção de Emprego

Os próprios	Amigos	Familiares	IEFP	Escolas	Outros Meios
9,4%	15,6%	31,3%	15,6%	21,9%	6,3%

RJ2

↗

Mobilidade Profissional

Em média detêm o emprego há quatro anos com um mínimo de 1 e um máximo de 18 anos, com níveis de frequência muito variáveis. No seu primeiro emprego estiveram em média três anos com um mínimo de um mês e um máximo de 18 anos. Em termos de mobilidade verifica-se que tiveram em média dois empregos com um mínimo de um e um máximo de quatro.

Nas situações em que mudaram de emprego as razões apontadas mais frequentes são o ganhar pouco, o não ter amigos e o contrato ter acabado (Quadro 3).

3
Quadro 3 -Razões de Mudança de Emprego

Não Gostar	Ganhar Pouco	Não ter amigos	Horário Mau	Patrão Mau	Trabalho Pesado	Doença	Apreciação do desempenho	Final do Contrato
50%	80,8%	69,2%	50%	50%	31,8%	26,1%	52,4%	59,1%

(N=30)

Apreciação do Trabalho

Dos que responderam a esta questão a maioria refere gostar do seu trabalho actual. Contudo, um elevado número diz também que gostaria de mudar de profissão, o que, aliado ao facto de um grande número não ganhar bem, nos leva a pensar que a procura de novo emprego se faz no sentido de procurar melhores condições de vida (Quadro 4).

Quadro 4 - Apreciação do Trabalho, Desejo de Mudança e Nível de Vida

Gostam do trabalho	Não gostam do trabalho	Gostaria de Mudar	Não Gostaria de Mudar	Ganha Bem	Não ganha Bem
70%	30%	66,7%	33,3%	21,1%	78,9%

(N=30)

(N=33)

(N=32)

Inserção Social

Quanto à sua inserção social verifica-se que a maioria tem amigos no local de trabalho, embora os que consideram não os ter sejam em número apreciável. Poucos dizem ter apenas amigos surdos, a maioria tem amigos ouvintes e amigos ouvintes e surdos. A maioria não se encontra com os amigos aos fins de semana e feriados o que nos leva a pensar que apenas os encontram no local de trabalho ou em situações ligadas ao contexto laboral (Quadro 5).

X Quadro 5 - Inserção Social

Amigos surdos	Amigos ouvintes	Amigos ouvintes e surdos	Encontra os amigos	Não encontra os amigos	Amigos no Trabalho	Sem Amigos
5,3%	57,9%	36,8%	31,6 (N=38)	68,4	87,5 (N=32)	12,5
(N=19)						

Percorso Escolar

Quanto ao seu percorso escolar verifica-se que menos de metade frequentou infantário. O nível que evidencia uma maior frequência é o 1º ciclo de ensino básico seguido do 2º ciclo básico e da formação profissional. Apenas um número muito restrito frequentou ensino secundário, não surgindo ninguém com formação superior a essa e apenas um dos inquiridos continua a estudar. Isto indica níveis relativamente baixos de escolaridade, iguais ou inferiores ao obrigatório, com pouca formação especializada, o que poderá contribuir para o índice de desemprego observado e para uma possível insatisfação em relação à remuneração obtida (Quadro 6).

X Quadro 6 - Percurso Escolar

Infantário (N=49)		1º Ciclo (N=56)		2º Ciclo (N=52)		3º Ciclo (N=52)	
Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
42,9%	57,1%	92,9%	7,1%	53,8%	46,2%	36,5%	63,5%
Secundário (N=51)		Profissional (N=49)		Superior (N=53)			
Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não		
5,9%	94,1%	44,9%	55,1%	0	100%		

Quanto à sua inserção durante o percurso escolar verifica-se que a maior parte dos sujeitos pouco ou nada ouvia do que os professores falavam, o que indicia uma grande incidência de surdez profunda, percebendo-os melhor quando usavam Língua Gestual e, considerando a maioria, que só às vezes ou nunca os professores os percebiam. A maioria refere ter tido amigos na escola, sendo maioritariamente surdos mas referem ter tido também amigos ouvintes, pelo que podemos depreender que estavam socialmente bem inseridos nos grupos de pares. Utilizam primordialmente Língua Gestual com os amigos surdos, recorrendo também à fala com os amigos ouvintes, o que revela por parte dos surdos um esforço significativo no sentido de uma melhor integração social. A sua capacidade de comunicação com os empregados revela-se menos eficaz. A grande maioria

refere ter gostado da escola embora um número grande refira que não gostaria de ter estudado mais.(Quadro 7).

Quadro 7 - Inserção na escola

Ouvir os Professores (N=54)							
Muito Bem		Bem		Pouco		Nada	
0%		5,6%		37%		57,4%	
Meio de Comunicação Mais Eficaz (N=55)							
Falar	Falar e Escrever	Língua Gestual	Meios Visuais	Falar, Escrever e L.G.P.		Conjugação dos vários meios	
7,3%	16,4%	45,5%	7,3%	14,5%		9%	
Gostariam Ter estudado mais (N=50)		Gostar da Escola (N=54)		Amigos (N=54)			
Sim	Não	Sim	Não	Sem Amigos	Só Surdos	Só Ouvintes	Surdos e Ouvintes
52%	48%	85,2%	14,8%	5,6%	29,6%	5,6%	59,3%
Forma de Comunicar com Amigos Surdos				Forma de Comunicar com os Amigos Ouvintes (N=22)			
Falar (N=23)		Língua Gestual (N=49)		Falar	Língua Gestual	Falar e Língua Gestual	
Sim	Não	Sim	Não	22,7%		36,4%	40,9%
39,1%	60,9%	100%	0%				
Os Professores Pércebem-te				Perceber os Empregados			
Muito	Às Vezes	Pouco	Nada	Muito	Às Vezes	Pouco	Nada
34,5%	40%	25,5%	0%	23,6%	52,7%	18,3%	5,5%
Ser Percebido pelos Empregados (N=55)							
Muito	Às Vezes	Pouco	Nada				
27,3%	38,2%	30,9%	3,6%				

Para além disto encontramos profissões muito diversificadas, a maioria no sector primário, operariado fabril, em vários ramos de actividade mas não especializadas.

Dos que têm curso de formação profissional em norma o primeiro emprego é coincidente com a formação, mas deixando de o ser a partir do segundo emprego. Dos que estão a trabalhar cerca de metade não tem qualquer formação profissional, coincidente ou não com a área de trabalho. Há situações de desemprego entre os que têm formação profissional notando-se maior incidência em formação mais qualificada.

Dos que gostariam de continuar a estudar três referem o 9º ano como meta, 5 o 12º ano, 13 cursos de formação profissional e 4 um curso superior.

II - Questionário 2

Distribuição da população

Ao questionário dirigido a jovens surdos com mais de 16 anos ainda em situação de prossecução de estudos responderam 60 sujeitos, sendo aproximadamente metade de cada sexo e com idades compreendidas entre os 16 e os 24 anos. Contudo as idades mais frequentes situam-se entre os 17 e os 21 anos. Distribuídos pelos diversos graus de ensino entre o 2º Ciclo e o Secundário mas com uma percentagem significativa neste último (Quadro 8). Isto revela um aumento apreciável do grau de ensino relativamente aos ex-alunos em que as maiores percentagens se encontram no 1º e 2º Ciclos.

Quadro 8 - Distribuição por Níveis de Escolaridade

Ano de Escolaridade (N=56)						
6º	7º	8º	9º	10º	11º	12º
12,5%	5,4%	14,3%	26,8%	23,2%	10,7%	7,1%
2º Ciclo		3º Ciclo				Secundário
12,5%		46,5%				41%

Percorso Escolar

Quanto ao seu percurso escolar verifica-se que a grande maioria frequentou infantário, com idade média de entrada equiparada ao comum das crianças ouvintes (Quadro 9). Um grande número teve também colegas surdos, o que poderá promover mais precocemente formas gestuais de comunicação podendo contribuir para um melhor percurso escolar. Efectivamente verifica-se que os jovens que tiveram colegas surdos em infantário apresentam uma média de idade ligeiramente mais baixa por nível escolar em comparação com os seus colegas que não tiveram colegas surdos no infantário.

Quadro 9 - Frequência de Infantário

Frequência (N=59)		Idade de Entrada (N=36)					Colegas Surdos (N=45)	
Sim	Não	2A	3A	4A	5A	6A	Sim	Não
78%	22%	13,9%	30,6%	16,7%	25%	13,9%	60%	40%

Todos os inquiridos frequentaram o 1º Ciclo de Ensino Básico, distribuídos por onze escolas, sendo as escolas especiais as que registam maior frequência. Por este facto

torna-se natural que a maioria dos sujeitos tenha tido colegas surdos na escola e tenham estado inseridos em turma com colegas surdos. A idade de ingresso no 1º ciclo varia entre os cinco e os onze anos sendo as maiores frequências registadas aos 6, 7 e 8 anos (Quadro 10).

Quadro 10 - Frequência de 1º Ciclo

Escola (N=51)			
António Cândido	APECDA	I.A.P.	Ensino Regular
49%	7,8%	21,6%	21,7%
Idade de Entrada Na Escola (N=52)			
5A	6A	7A	8A
11,5%	36,5%	26,9%	11,5%
Colegas Surdos (N=60)		Turma com Surdos (N=59)	
Sim	Não	Sim	Não
85%	15%	79,7%	20,3%

Todos os sujeitos frequentaram o 2º Ciclo do Ensino Básico, distribuídos por seis escolas todas elas de ensino regular, pois a nível da zona Porto não existe ensino de surdos em escolas especiais a partir do 2º Ciclo. A idade de ingresso no 2º ciclo varia entre os nove e os 17 anos , sendo as de maior frequência os 14 e 15 anos. Isto evidencia uma média de três anos de atraso escolar em relação ao comum dos alunos ouvintes. Uma evidente maioria teve quer colegas surdos quer colegas ouvintes e esteve integrado em turmas com colegas surdos (Quadro 11).

Quadro 11 - Frequência de 2º Ciclo

Escolas (N=59)				
Paranhos	Nicolau Nazoni	Augusto Gil	Senhora da Hora	Francisco Sanches
66,1%	8,5%	22%	1,7%	1,7%
Idade de Entrada (N=59)				
9A	10A	11A	12A	13A
1,7%	0%	5,1%	10,2%	16,9%
Colegas Surdos (N=59)		Turma com Surdos (N=59)		Colegas Ouvintes (N=58)
Sim	Não	Sim	Não	Sim
96,6%	3,4%	93,2%	6,8%	98,3%
				Não
				1,7%

Também em relação ao terceiro ciclo se regista uma elevada percentagem de frequência distribuídos por oito escolas, sendo de realçar que a percentagem de omissão de

resposta (15%) se deve, provavelmente, aos alunos que ainda não atingiram este nível de escolaridade. As idades de ingresso variam entre os 11 e os 21 anos sendo as mais frequentes os 15, 16 e 17 anos. Regista-se também aqui um atraso médio de três anos em relação aos alunos ouvintes. A quase totalidade dos inquiridos que refere a frequência deste ciclo o fez quer com colegas surdos quer com colegas ouvintes e em turma com colegas surdos (Quadro 12).

Quadro 12 - Frequência do 3º Ciclo

Idade de Ingresso (N=50)							
11A	14A	15A	16A	17A	18A	19A	21A
2%	8%	24%	30%	24%	8%	2%	2%

Colegas Surdos (N=49)		Turma com Surdos (N=48)		Colegas Ouvintes (N=46)	
Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
100%	0%	97,9%	2,1%	95,7%	4,3%

Em relação ao secundário regista-se uma diminuição de frequência (N=14), sendo que todos o fazem na Escola Infante D. Henrique, com idades de ingresso entre os 14 e os 20 anos sendo as mais frequentes os 18 e 19 anos. Novamente a idade de ingresso regista uma média de atraso de três anos em relação aos ouvintes. Uma vez que esta média se mantém desde o início do 2º Ciclo poderá dever-se ao atraso na idade de entrada na escola, que contudo é apenas de no máximo dois anos, ou, o mais provável, a um atraso em termos de frequência do 1º Ciclo, o que é compreensível uma vez que é neste período que os surdos enfrentam a sua tarefa de âmbito escolar mais difícil: a aprendizagem da escrita e leitura, o que nesta população põe problemas muito específicos. Todos os sujeitos referem ter tido colegas surdos e estar em turma de colegas surdos. Uma percentagem apreciável refere não ter colegas ouvintes, o que indica uma diferença em relação ao que se encontrou nos dois ciclos escolares referidos antes. Tal poderá ter a ver com características específicas da escola quanto à forma de integração do aluno surdo (Quadro 13).

Quadro 13 - Frequência do Ensino Secundário

Idade de Ingresso (N=13)						
14A	15A	16A	17A	18A	19A	20A
7,7%	0%	0%	7,7%	30,8%	38,5%	15,4%

Colegas Surdos (N=14)		Turma com Surdos (N=14)		Colegas ouvintes (N=14)	
Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
100%	0%	100%	0%	14,3%	85,7%

Formas de Integração e Comunicação

Na globalidade dos inquiridos o máximo de alunos surdos por turma é de nove e o mínimo de 1, para o correspondente mínimo de ouvintes de zero e máximo de 22. Este número máximo de ouvintes parece-nos elevado uma vez que ao ter alunos surdos integrados o número de alunos/turma deveria ser menor. A distribuição dos inquiridos é relativamente similar nos diferentes tipos de integração: Aulas em conjunto com ouvintes a todas as disciplinas; aulas em conjunto em algumas disciplinas; e turma só de alunos surdos (Quadro 14).

Quadro 14 - Formas de Integração

Todas as disciplinas	Algumas Disciplinas	Nenhuma Disciplina
26,9%	38,5%	34,6%

(N=52)

Quanto ao ensino praticado a grande maioria refere perceber melhor os professores quando falam e usam Língua Gestual e quando falam, escrevem e usam Língua Gestual. Dado que nenhum dos inquiridos assinalou o item “Falar” isolado leva-nos a inferir que os alunos têm uma melhor compreensão do que lhes é exposto quando utilizada a escrita e Língua Gestual Portuguesa. É também interessante referir que nenhum dos inquiridos assinala os meios visuais isoladamente e sim apenas em conjunto com outros meios (Quadro 15).

Quadro 15 - Eficácia de Meios de Comunicação no Ensino

Situação em que percebem Melhor os Professores (N=59)					
Só Falar	Falar e Escrever	Falar e LGP	Meios Visuais	Falar, Escrever e LGP	Conjugação de vários Meios
0%	23,7%	40,7%	0%	25,4%	10,2%

Expectativas Académicas e Profissionais

Relativamente às expectativas profissionais e académicas e consequentes tomadas de decisão verifica-se que uma percentagem considerável pretende prosseguir estudos, a maioria dos quais até ao secundário, sendo apontado como mínimo o 3º Ciclo e com um

número apreciável de alunos que pretendem seguir até ao Ensino Superior. Trata-se pois de uma situação muito diferente da encontrada no questionário dirigido aos que já se encontram a trabalhar. Contudo, em situação ideal uma percentagem ainda maior gostaria de continuar a estudar aparecendo uma maior diferenciação de metas e um aumento de frequência em cada.

Os motivos mais frequentes apontados para a tomada de decisão de ir trabalhar são o ter dinheiro, ajudar a família e não gostar da escola. Quanto a este último motivo é importante ressaltar que a grande maioria gosta da escola (Quadro 16).

Quadro 16 - Expectativas e Opções Académicas e Profissionais

Expectativas Académicas Ideais (N=58)		Níveis de Escolaridade Desejados (N=52)						
Continuar a Estudar	Não	2º Ciclo	3º Ciclo	Secundá rio	Formação Profissional	F. Técnico - Profissional	Curso Superior	
89,7%	10,3%	0%	19,2%	38,5%	5,8%	21,2%	15,4%	
Decisão de Ir Trabalhar (N=59)								
Sim	Não	27,1%	72,9%					
Motivos Para ir Trabalhar (N=15)								
Ter Dinheiro (a)	Ajudar a Família (b)	Desejo da Família (c)	Amigos Já Trabalh am (d)	Por Causa da idade (e)	Não Gostar de Estudar (f)	(a) e (b)	(a), (b) e (f)	(d) e (e)
20%	20%	6,7%	0%	6,7%	0%	26,7%	13,3%	6,7%
Decisão de continuar a estudar (N=59)								
Sim	Não	52,5	47,5					
Nível de Ensino Pretendido (N=30)								
2º Ciclo	3º Ciclo	Secundário	F. Profissional	Técnico - Profissional	Curso Superior			
0%	16,1%	58,1%	9,7%	0%	16,1%			

Integração Social

Quanto à integração social na escola verifica-se que nenhum dos inquiridos refere não ter amigos nem apenas amigos ouvintes, sendo a situação mais frequente o ter amigos surdos e ouvintes. Esta situação é bastante diferente da encontrada no questionário dirigido

aos que trabalham, em que as situações de isolamento social são em maior número, decrescendo substancialmente o número dos que têm amigos surdos e aumentando o número dos que têm apenas amigos ouvintes. Isto poderá ser explicado por a escola ser um meio mais facilitador do estabelecer relações de amizade. Por outro lado, enquanto que na escola muitos jovens surdos se encontram deslocados dos meios de origem e concentrados em meios escolares com forte concentração de surdos, ao terminarem a escolaridade regressam aos seus meios em que existe um muito menor número de surdos ficando por isso mais isolados (Quadro 17).

Quadro 17 - Integração Social na Escola

Amigos Surdos vs. Ouvintes na Escola (N=59)			
Sem Amigos	Só Surdos	Só Ouvintes	Ouvintes e Surdos
0%	11,9%	0%	88,1%

Quanto à forma e qualidade de comunicação verifica-se uma diferença substancial entre a comunicação dirigida a surdos e a ouvintes. No primeiro caso a maioria refere conversarem muito sobretudo por fala e Língua Gestual em simultâneo. No segundo caso referem conversar às vezes ou pouco, registando-se um aumento dos que comunicam apenas por fala. Contudo a maioria refere ser percebido e perceber os colegas ouvintes apenas algumas vezes. Estas diferenças poderão dever-se sobretudo ao não domínio de Língua Gestual por parte dos ouvintes e às dificuldades de fala dos surdos (Quadro 18).

Quadro 18 - Meios de Comunicação com Pares Ouvintes e Surdos e sua Eficácia

Conversar Com Colegas Surdos (N=58)				Conversas com Colegas Ouvintes (N=59)			
Muito	Às Vezes	Pouco	Nunca	Muito	Às Vezes	Pouco	Nunca
82,8%	15,5%	1,7%	0%	23,7%	44,1%	23,7%	8,5%
Comunicação com Colegas Ouvintes (N=57)				Percebes os Colegas Ouvintes (N=58)			
Fala	Gesto	Fala e Gesto		Muito	Às Vezes	Pouco	Nunca
35,1%	0%	64,9%		19%	48,3%	27,6%	5,2%
Comunicação com colegas surdos (N=59)				Os Colegas Ouvintes Percebem-te (N=59)			
Fala	Gesto	Fala e Gesto		Muito	Às Vezes	Pouco	Nunca
0%	25,4%	74,6%		18,6%	54,2%	22%	5,1%

A mesma dificuldade em serem percebidos encontra-se relativamente aos professores e empregados, o que não é de todo um sinal positivo no que se refere à integração do surdo no meio escolar e que sinaliza também as grandes dificuldades no

processo de ensino - aprendizagem com base nas dificuldades de comunicação (Quadro 19). Situações semelhantes encontram-se a nível dos dados do questionário dirigido aos surdos em situação de trabalho, enquanto frequentavam a escola. De notar também a forma como os surdos tentam adequar a sua comunicação de acordo com os interlocutores fazendo mesmo recurso a competências por vezes muito deficitárias como a fala.

Quadro 19 - Comunicação com Adultos na Escola

(N= 59)	Muito	As Vezes	Pouco	Nada
Os Professores Percebem-te	30,5%	54,2%	13,3%	0%
Percebes os Empregados	22%	55,9%	13,6%	8,5%
Empregados Percebem-te	20,3%	42,4%	30,5%	6,8%

Quanto à interacção social fora da escola verifica-se que a grande maioria dos inquiridos refere ter quer amigos surdos quer ouvintes (Quadro20).

Quadro 20 - Integração Social fora da Escola

Sem Amigos	Amigos Surdos	Amigos Ouvintes	Amigos Surdos e Ouvintes
5,6%	11,1%	1,9%	81,5%

(N=55)

Quanto a uma possível formação ideal de âmbito profissional existe uma grande diversidade de metas. O mesmo se passa quanto a uma profissão ideal. Entre estas duas situações existem no entanto discrepâncias, isto é, mencionam uma determinada formação enquanto ideal e em seguida uma profissão que difere, por vezes em muito, da formação que indicaram. Em muitas situações apontam uma profissão como ideal sem contudo indicarem qualquer formação específica quer concordante quer discordante.

Quanto à profissão que consideram possível ter, muitos respondem não saber, e os que referem profissões que consideram possíveis, fazem-no abaixo das suas expectativas, na sua maioria. Dos que estão a frequentar formação técnico - profissional ou profissional verifica-se que esta se faz em âmbito muito restrito não correspondendo efectivamente às expectativas dos sujeitos.

Esta situação leva-nos a inferir que por um lado existe uma necessidade de serviços de orientação vocacional específicos a esta população e por outro lado a necessidade de diversificação de respostas de formação.

III - Questionário 3

Caracterização da Amostra

Ao questionário dirigido aos professores responderam 83 sujeitos maioritariamente do sexo feminino e com idade superior ou igual aos 40 anos.

Apenas responderam professores de cinco das dezasseis escolas a que foram enviados inquéritos, sendo a percentagem mais elevada de resposta dos professores da escola EB2/3 Nicolau Nazoni. Como tal, e embora representativos, os dados obtidos deverão ser perspectivados sob esse prisma sem pretensões a que correspondam exactamente a uma realidade nacional ou regional (Quadro 21).

Quadro 21 - Distribuição por Escola

Paranhos	António Cândido	Nicolau Nazoni	Infante	APECDA
15,7%	18,1%	38,6%	18,1%	9,6%



Quanto ao nível de ensino verifica-se que a maior percentagem se situa no 2º ciclo do Ensino Básico, seguido do 1º ciclo e depois os restantes níveis de ensino sendo a menor percentagem registada a nível de Pré - Escola (Quadro 22).

Quadro 22 - Níveis de Ensino

1º Ciclo	2º Ciclo	3º Ciclo	Secundário	Pré - escola
20,5%	37,3%	16,9%	18,1%	7,2%



Quanto ao grau de habilitações verifica-se que a maioria detém habilitações ao nível da licenciatura mas em que apenas cerca de um terço dos inquiridos possui formação especializada (Quadro 23).

Quadro 23 -Grau de Habilidade e Formação Especializada

Licenciatura	Bacharelato	Magistério	Outros	Ed. Infância	Formação Especializada	Sem Form. Especializada
61,4% (N=83)	9,6%	16,9%	2,4%	9,6%	33,7%	66,3%

Quanto ao domínio de Língua Gestual Portuguesa verifica-se que a grande maioria considera ter um nível igual ou inferior a suficiente. Cerca de metade dos inquiridos tem formação a este nível, a grande maioria com monitor surdo e cerca de metade tem apenas um ano de formação. Uma pequena percentagem considera o tempo de formação em Língua Gestual igual ao número de anos de ensino de surdos, entendendo como formação continua a troca de aprendizagens que se realiza entre professor e alunos durante o processo de ensino. Pouco mais de metade dos inquiridos refere ter frequentado acções de formação relacionadas com a temática da surdez (Quadro 24).

Quadro 24 - Formação Específica em Língua Gestual e Outras Temáticas Relacionadas

Dominio de LGP (N=79)						
Bom	Suficiente	Mau	Inexistente			
1,3%	48,1%	24,1%	26,6%			
Acções de Formação (N=79)		Formação em LGP (N=80)				
Sim	Não	Sim	Não			
60,8%	39,2%	50%	50%			
Monitor (N=39)		Surdo				
		89,7%	10,3%			
Tempo de Formação em LGP (N=36)						
1A	2A	3A	4A	16A	18A	19A
41,7%	16,7%	27,8%	5,6%	2,8%	2,8%	2,8%

Cerca de metade dos inquiridos tem tempo de serviço igual ou superior a 20 anos. Também cerca de metade ensina surdos há três ou menos anos. Isto leva-nos a inferir que a população docente que ensina surdos está algo envelhecida, o que é semelhante à restante população docente dado tratar-se de um grande centro, mas em que uma parte apreciável ensina surdos muito recentemente, o que aliado à baixa percentagem de especialização e ao facto de que a grande maioria dos inquiridos começou a leccionar surdos por aceitação voluntária ou por pedido pessoal, nos leva a questionar se não deveria ser feito um maior investimento a nível da formação específica dos professores (Quadro 25).

Quadro 25 - Tempo de Serviço

Tempo de Serviço com Surdos (N=77)			
Menos de 3A	Entre 3 e 10A	Entre 10 e 20A	Mais de 20 A
51,9%	20,8%	9,1%	18,2%
Tempo de Serviço Global (N=79)			
Menos de 3A	Entre 3 e 10A	Entre 10 e 20A	Mais de 20 A
7,6%	20,3%	22,8%	49,4%

Características da Integração

Quanto às formas de integração verifica-se uma distribuição muito semelhante entre os que referem ter alunos integrados em turmas de ouvintes e os que referem ter turmas apenas com alunos surdos. Dos alunos integrados em turmas de ouvintes verifica-se que a média é de 2 alunos surdos para 18 ouvintes. Nos alunos surdos não integrados verifica-se que o número médio por turma é de 8 alunos. Quanto ao número de turmas com alunos surdos a maioria tem uma ou duas turmas sendo o número máximo de turmas de 8 e correspondendo esta informação a professores de apoio, trabalhos manuais e trabalhos oficiais (Quadro 26).

Quadro 26 - Formas de Integração

Alunos Surdos Integrados (N=74)		Turma (N=65)	
Sim	Não	só com alunos surdos	com alunos surdos e ouvintes
54,1%	45,9%	43,1%	56,9%

Atitudes Importantes no Ensino e Dificuldades Sentidas

Quanto às atitudes consideradas mais importantes para um professor de surdos verifica-se que as mais frequentes são a utilização de material pedagógico com base em imagens, a adequação do nível de linguagem e o estabelecer de relações empáticas com os alunos. A utilização de Língua Gestual aparece apenas como quarta opção mais frequente. O cumprimento rigoroso de programas não é considerado por nenhum dos inquiridos como uma atitude importante no ensino de surdos.

Quanto às dificuldades sentidas enquanto professores de alunos surdos verifica-se que as mais frequentes são o não dispor de material didáctico adequado, o compreender o que os alunos dizem e o não ter domínio suficiente de Língua Gestual (Quadro 27).

Quadro 27 - Atitudes Importantes no Ensino e Dificuldades Sentidas

Dificuldades No Ensino de Surdos										
Adapt. Cur.	Mat. Didác	Testes	Compr. alunos	Fazer- se Compr.	Apoio Entidd	Form. Esp.	Acess o Inf.	Trocas c/Coleg	Apoio Pais	Dom. LGP
29,3%	57,3%	10,7%	46,7%	38,7%	36%	36%	8%	36%	16%	46,7%

Atitudes Importantes no ensino de Surdos					
Material Pedagógico	Adequar Linguagem	LGP	Programas	Empatia	Trabalho Em Grupo
82,7	87,7	66,7	0	85,2	55,6

Dado que a utilização de Língua Gestual aparece apenas em quarto enquanto atitude importante no ensino é muito importante ressaltar que o seu não domínio é a segunda dificuldade mais referida bem como o compreender os alunos. Isto leva-nos a pensar que embora a grande maioria dos professores já esteja consciente da importância da Língua Gestual no ensino de surdos esta ainda não é considerada como veículo privilegiado de comunicação e transmissão de saberes do que resulta a dificuldade ainda presente dos professores em entenderem e fazerem-se entender pelos alunos. Comparando esta situação com o facto dos ex-alunos e actuais alunos referirem que entendem melhor os professores quando estes utilizam Língua Gestual e poucos referirem a utilização de meios visuais como facilitadores da aprendizagem poderemos mesmo chegar à conclusão que os meios de comunicação mais utilizados no processo de ensino não são os mais eficazes. Ressalta pois a importância de intensificar a formação de professores a estes níveis e promover a colocação de intérpretes e monitores de LGP nas escolas.

Integração Optimizada

Quanto à forma de integração que os professores pensam ser mais favorecedora para os alunos surdos verifica-se, que nos vários níveis de ensino, a maioria considera a integração parcial em turmas de ouvintes com turmas especiais em determinadas disciplinas. É contudo importante referir que muitos professores consideraram que esta forma só é viável se houver a presença de monitores ou intérpretes de Língua Gestual, o que não acontecendo será preferível estarem colocados em turmas especiais.

ENTREVISTAS CONVERSACIONAIS

Temas a abordar

I -

Relativamente aos surdos:

1. Relacionar escola, percurso pré-profissional e profissional.
2. Depois da escola, que pontes, que hiatos?
3. Identificar metodologias utilizadas.
4. Ministério da Educação / Ministério da Segurança Social / Ministério do Emprego: articulação entre estes. Equivalentes ao nível da legislação. Comparaçāo com a legislação a nível europeu.
5. Declaração de Salamanca: como é encarada face à ponte para o emprego e a integração profissional dos surdos?
6. Profissões onde tradicionalmente andam os surdos. Possível listagem?
7. Quantos surdos formadores? Em que condições?
8. Novos perfis profissionais para os surdos. Novas profissões.
9. Reflectir sobre a metodologia para formação de formadores.
10. LGP - Que estatuto? Intérpretes? Monitores? Quais os direitos dos surdos?
11. Que terminologia: Surdo-mudo? Deficiente auditivo? Surdo?
12. A aplicabilidade da Glosa.

Nota: Esta entrevista destina-se a ser tratada respeitando as posições e direitos dos entrevistados, salvaguardando todos os princípios sujacentes aos trabalhos de investigação que utilizam este tipo de metodologia, nomeadamente o direito ao anonimato.

ENTREVISTAS CONVERSACIONAIS
Temas a abordar

II-

Relativamente aos surdos, percurso académico e profissional, discutir:

1. Escola, percurso pré-profissional e profissional.
2. Ministério da Educação, Ministério da Segurança Social, Ministério do Emprego, instituições de Formação Profissional, e outros: modos de articulação. Pontes e hiatos.
3. Legislação: (des)continuidades existentes. Os respectivos equivalentes aos diferentes níveis. A nossa e a legislação a nível europeu.
4. Declaração de Salamanca: como é encarada face ao emprego e à formação profissional dos surdos.
5. Profissões onde tradicionalmente andam os surdos. Quantos são formadores? Em que condições? Novos perfis profissionais, novas profissões.
6. Alternativas. Que experiências? Que projectos?
7. A barreira da comunicação. A LGP. Intérpretes e Monitores: como, quando, que direitos para os surdos? Que reivindicam os surdos? Quais as perspectivas dos "técnicos"?
8. Surdo-mudo, deficiente auditivo ou surdo: enquadramento e distinção da terminologia.

Nota: Esta entrevista destina-se a ser tratada respeitando as posições e direitos dos entrevistados, salvaguardando todos os princípios sujacentes aos trabalhos de investigação que utilizam este tipo de metodologia, nomeadamente o direito ao anonimato.

ENTREVISTAS CONVERSACIONAIS
Temas a abordar

III-

1. Discutir e problematizar a situação dos surdos em Portugal.
2. Assinalar preocupações sobre a pré-profissionalização, a formação profissional e a integração profissional dos surdos.
3. Ministério da Educação, Ministério da Segurança Social, Ministério do Emprego, Instituições de Formação Profissional, e outros: modos de articulação. Pontes e hiatos.
4. Legislação: (des)continuidades existentes. Os respectivos equivalentes aos diferentes níveis. A nossa legislação e a legislação a nível europeu.
5. Profissões onde tradicionalmente andam os surdos. Quantos são formadores? Em que condições? Novos perfis profissionais, novas profissões.
6. A barreira da comunicação. A LGP - que estatuto?. Intérpretes e Monitores: como, quando, quais os direitos dos surdos? Que reivindicam os surdos? Que pensam da educação bilingue? Português falado ou Português escrito?
7. O que é a comunidade surda? Como é vista a integração do surdo na comunidade ouvinte?
8. Alternativas. Que experiências? Que projectos?
9. Que terminologia: Surdo-mudo? Deficiente auditivo? Surdo?

Nota: Esta entrevista destina-se a ser tratada respeitando as posições e direitos dos entrevistados, salvaguardando todos os princípios sujacentes aos trabalhos de investigação que utilizam este tipo de metodologia, nomeadamente o direito ao anonimato.

**Trajectórias de Vida/ Percursos Profissionais
Sugestões para o registo Auto-Biográfico**

- a) Idade, Sexo, Situação familiar, Grau de surdez, Profissão actual.
- b) Primeira escola que frequentou? Era uma escola só para surdos? Teve professores de apoio? Como eram os professores? Qual o tipo de ensino?
- c) Esteve noutras escolas? Quais?
- d) Quando acabou a escola? Porquê?
- e) Passou, depois, por alguma Unidade de Encaminhamento Profissional?
- f) Fez curso de Formação Profissional? Qual? Quanto tempo?
- g) Qual foi a primeira experiência de trabalho? Como correu? Como conseguiu? Teve apoio de alguém? Como? Foi difícil?
- h) Que experiências de trabalho teve?
- i) Já esteve desempregado? Porquê?
- j) Quando quer procurar trabalho como é que faz?
- l) Continua no mesmo trabalho ou já trocou?
- m) Qual é o emprego em que está agora? Está efectivo ou tem contrato a prazo?
- n) Gosta do seu trabalho? Acha que é bem pago?
- o) No trabalho convive com outros surdos?
- p) Como é a sua relação com os colegas ouvintes no trabalho? Como comunica com eles? E com o patrão?
- q) O que pensa fazer no futuro?